



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX (44) 3252-4545
E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| DATA: 12 DE DEZEMBRO DE 2012..... | 1 |
| DISPOSIÇÃO PRELIMINAR..... | 1 |
| LIVRO PRIMEIRO..... | 1 |
| SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL..... | 1 |
| TÍTULO I..... | 1 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 1 |
| TÍTULO II..... | 2 |
| COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA..... | 2 |
| CAPÍTULO I..... | 2 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 2 |
| CAPÍTULO II..... | 2 |
| LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR..... | 2 |
| TÍTULO III..... | 4 |
| IMPOSTOS..... | 4 |
| CAPÍTULO I..... | 4 |
| IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA..... | 4 |
| SEÇÃO I..... | 4 |
| FATO GERADOR E INCIDÊNCIA..... | 4 |
| SEÇÃO II..... | 5 |
| BASE DE CÁLCULO..... | 5 |
| SEÇÃO III..... | 7 |
| DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES..... | 7 |
| SEÇÃO IV..... | 10 |
| SUJEITO PASSIVO..... | 10 |
| SEÇÃO V..... | 10 |
| SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA..... | 10 |
| SEÇÃO VI..... | 11 |
| LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO..... | 11 |
| CAPÍTULO II..... | 13 |
| IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS"..... | 13 |
| SEÇÃO I..... | 13 |
| FATO GERADOR E INCIDÊNCIA..... | 13 |
| SEÇÃO II..... | 17 |
| BASE DE CÁLCULO..... | 17 |
| SEÇÃO III..... | 18 |
| SUJEITO PASSIVO..... | 18 |
| SEÇÃO IV..... | 18 |
| SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA..... | 18 |
| SEÇÃO V..... | 18 |
| LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO..... | 18 |
| SEÇÃO VI..... | 20 |
| OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E DOS OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E DE SEUS PREPOSTOS..... | 20 |
| CAPÍTULO III..... | 21 |
| IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA..... | 21 |
| SEÇÃO I..... | 21 |
| FATO GERADOR E INCIDÊNCIA..... | 21 |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX (44) 3252-4545
E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | |
|--|-----------|
| SEÇÃO II..... | 40 |
| BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE | 40 |
| SEÇÃO III..... | 41 |
| BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO IMPESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE E DE PESSOA JURÍDICA NÃO INCLUÍDA NOS SUBITENS 3.03 E 22.01 DA LISTA DE SERVIÇOS | 41 |
| SEÇÃO VI | 47 |
| SUJEITO PASSIVO..... | 47 |
| SEÇÃO VII..... | 47 |
| RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA | 47 |
| SEÇÃO VIII..... | 49 |
| LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 49 |
| TÍTULO IV | 50 |
| TAXAS | 50 |
| CAPÍTULO I | 50 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 50 |
| CAPÍTULO II..... | 53 |
| TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO..... | 53 |
| SEÇÃO I..... | 53 |
| FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 53 |
| SEÇÃO II..... | 53 |
| DA ISENÇÃO | 53 |
| SEÇÃO III..... | 54 |
| BASE DE CÁLCULO | 54 |
| TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO, RENOVAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO..... | 54 |
| SEÇÃO III..... | 57 |
| SUJEITO PASSIVO..... | 57 |
| SEÇÃO IV | 58 |
| SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA..... | 58 |
| SEÇÃO V..... | 58 |
| LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 58 |
| CAPÍTULO III..... | 59 |
| TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA | 59 |
| SEÇÃO I..... | 59 |
| FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 59 |
| SEÇÃO II..... | 60 |
| BASE DE CÁLCULO | 60 |
| SEÇÃO III..... | 62 |
| SUJEITO PASSIVO..... | 62 |
| SEÇÃO IV | 62 |
| SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA..... | 62 |
| SEÇÃO V..... | 62 |
| LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 62 |
| CAPÍTULO IV | 63 |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX (44) 3252-4545
E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | |
|--|-----------|
| TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE | 63 |
| SEÇÃO I | 63 |
| FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 63 |
| SEÇÃO II..... | 64 |
| BASE DE CÁLCULO | 64 |
| SEÇÃO III..... | 65 |
| SUJEITO PASSIVO..... | 65 |
| SEÇÃO IV | 65 |
| SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA..... | 65 |
| SEÇÃO V..... | 66 |
| LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 66 |
| CAPÍTULO V | 67 |
| TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL..... | 67 |
| SEÇÃO I | 67 |
| FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 67 |
| SEÇÃO II..... | 70 |
| BASE DE CÁLCULO | 70 |
| SEÇÃO III..... | 70 |
| SUJEITO PASSIVO..... | 70 |
| SEÇÃO IV | 71 |
| SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA..... | 71 |
| SEÇÃO V..... | 71 |
| LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 71 |
| CAPÍTULO VI | 72 |
| TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE E EVENTUAL..... | 72 |
| SEÇÃO I | 72 |
| FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 72 |
| SEÇÃO II..... | 73 |
| BASE DE CÁLCULO | 73 |
| SEÇÃO III..... | 74 |
| SUJEITO PASSIVO..... | 74 |
| SEÇÃO IV | 74 |
| SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA..... | 74 |
| SEÇÃO V..... | 74 |
| LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 74 |
| CAPÍTULO VII..... | 75 |
| TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR E DE PARCELAMENTO DO SOLO..... | 75 |
| SEÇÃO I | 75 |
| FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 75 |
| SEÇÃO II..... | 77 |
| BASE DE CÁLCULO | 77 |
| SEÇÃO III..... | 78 |
| SUJEITO PASSIVO..... | 78 |
| SEÇÃO IV | 79 |
| SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA..... | 79 |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX (44) 3252-4545
E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | |
|--|-----------|
| SEÇÃO V..... | 79 |
| LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 79 |
| CAPÍTULO VIII | 80 |
| TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO..... | 80 |
| SEÇÃO I..... | 80 |
| FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 80 |
| SEÇÃO II..... | 81 |
| BASE DE CÁLCULO | 81 |
| SEÇÃO III..... | 81 |
| SUJEITO PASSIVO..... | 81 |
| SEÇÃO IV | 81 |
| SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA..... | 81 |
| SEÇÃO V..... | 82 |
| LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 82 |
| SEÇÃO VI..... | 82 |
| DA ISENÇÃO | 82 |
| CAPÍTULO IX | 83 |
| DA TAXA DE EXPEDIENTE | 83 |
| SEÇÃO I..... | 83 |
| DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA | 83 |
| SEÇÃO II..... | 83 |
| DA ISENÇÃO | 83 |
| SEÇÃO III..... | 83 |
| DO SUJEITO PASSIVO..... | 83 |
| SEÇÃO IV | 84 |
| DA BASE DE CÁLCULO | 84 |
| TABELA DE SERVIÇOS EXPEDIENTE..... | 84 |
| SEÇÃO V..... | 84 |
| LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 84 |
| CAPÍTULO X..... | 85 |
| DA TAXA DE COMBATE A INCENDIOS | 85 |
| SEÇÃO I..... | 85 |
| DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA | 85 |
| SEÇÃO II..... | 85 |
| DO SUJEITO PASSIVO..... | 85 |
| SEÇÃO III..... | 85 |
| DO BASE DE CÁLCULO | 85 |
| TABELA - DE VALORES DO COMBATE A INCENDIOS..... | 86 |
| SEÇÃO IV..... | 86 |
| LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 86 |
| SEÇÃO V | 87 |
| ISENÇÃO | 87 |
| CAPÍTULO XI | 87 |
| DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS..... | 87 |
| SEÇÃO I..... | 87 |
| DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA | 87 |
| SEÇÃO II..... | 88 |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX (44) 3252-4545

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | |
|---|-----------|
| DO SUJEITO PASSIVO | 88 |
| SEÇÃO III..... | 88 |
| DA BASE DE CÁLCULO | 88 |
| SEÇÃO IV | 90 |
| LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 90 |
| SEÇÃO V..... | 90 |
| ISENÇÃO | 90 |
| CAPÍTULO XII..... | 92 |
| DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COSIP..... | 92 |
| SEÇÃO I..... | 92 |
| FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 92 |
| SEÇÃO II..... | 92 |
| SUJEITO PASSIVO..... | 92 |
| SEÇÃO III..... | 93 |
| SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA..... | 93 |
| SEÇÃO IV | 93 |
| BASE DE CÁLCULO | 93 |
| SEÇÃO V..... | 94 |
| LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 94 |
| SEÇÃO VI | 95 |
| ISENÇÕES..... | 95 |
| CAPÍTULO XIII..... | 95 |
| CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA..... | 95 |
| SEÇÃO I..... | 95 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 95 |
| SEÇÃO II..... | 95 |
| FATO GERADOR DE INCIDÊNCIA | 95 |
| SEÇÃO II..... | 96 |
| DA BASE IMPONÍVEL | 96 |
| SEÇÃO III..... | 98 |
| DA NÃO INCIDÊNCIA | 98 |
| SEÇÃO IV | 98 |
| DA SUJEIÇÃO PASSIVA | 98 |
| SEÇÃO V..... | 98 |
| DA BASE DE CÁLCULO | 98 |
| SEÇÃO VI | 99 |
| DA EMISSÃO E DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL | 99 |
| SEÇÃO VII..... | 100 |
| DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA | 100 |
| SEÇÃO VIII..... | 101 |
| DA METODOLOGIA DE CÁLCULO | 101 |
| SEÇÃO IX | 102 |
| DO LANÇAMENTO..... | 102 |
| SEÇÃO X..... | 103 |
| DO RECOLHIMENTO..... | 103 |
| SEÇÃO XI | 104 |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX (44) 3252-4545
E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | |
|---|------------|
| DA ISENÇÃO | 104 |
| SEÇÃO XII | 105 |
| DISPOSIÇÕES FINAIS | 105 |
| LIVRO SEGUNDO | 107 |
| TÍTULO VI | 107 |
| OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS | 107 |
| CAPÍTULO I | 107 |
| CADASTRO FISCAL | 107 |
| SEÇÃO I | 107 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS | 107 |
| SEÇÃO II | 107 |
| CADASTRO IMOBILIÁRIO | 107 |
| SEÇÃO III | 112 |
| CADASTRO MOBILIÁRIO | 112 |
| CAPÍTULO II | 119 |
| DOCUMENTAÇÃO FISCAL | 119 |
| SEÇÃO I | 119 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS | 119 |
| SEÇÃO II | 120 |
| LIVROS FISCAIS | 120 |
| SUBSEÇÃO I | 120 |
| LIVRO DE REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO | 120 |
| SUBSEÇÃO II | 121 |
| LIVRO DE REGISTRO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA | 121 |
| SUBSEÇÃO III | 122 |
| AUTENTICAÇÃO DE LIVRO FISCAL | 122 |
| SUBSEÇÃO IV | 122 |
| ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL | 122 |
| SUBSEÇÃO V | 123 |
| REGIME ESPECIAL DE ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL | 123 |
| SUBSEÇÃO VI | 124 |
| EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE LIVRO FISCAL | 124 |
| SUBSEÇÃO VII | 124 |
| DISPOSIÇÕES FINAIS | 124 |
| SEÇÃO III | 125 |
| NOTAS FISCAIS | 125 |
| SUBSEÇÃO I | 125 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS | 125 |
| SUBSEÇÃO II | 126 |
| AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE NOTA FISCAL | 126 |
| SUBSEÇÃO III | 128 |
| EMISSÃO DE NOTA FISCAL | 128 |
| SUBSEÇÃO IV | 129 |
| SUBSEÇÃO V | 129 |
| SUBSEÇÃO VI | 130 |
| NOTA FISCAL DE SERVIÇO – SÉRIE A - AVULSA | 130 |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX (44) 3252-4545
E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | |
|---|------------|
| SUBSEÇÃO VII..... | 130 |
| NOTA FISCAL DE SERVIÇO – SÉRIE A - CUPON..... | 130 |
| SUBSEÇÃO VIII | 131 |
| NOTA FISCAL DE SERVIÇO – ELETRÔNICA..... | 131 |
| SUBSEÇÃO IX | 131 |
| EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL..... | 131 |
| SUBSEÇÃO X..... | 132 |
| DISPOSIÇÕES FINAIS | 132 |
| SEÇÃO IV | 133 |
| DECLARAÇÕES FISCAIS | 133 |
| SUBSEÇÃO I..... | 133 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 133 |
| SUBSEÇÃO II..... | 133 |
| PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO FISCAL..... | 133 |
| SUBSEÇÃO III | 133 |
| DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS PRESTADO | 133 |
| SUBSEÇÃO IV | 134 |
| DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS TOMADO..... | 134 |
| SUBSEÇÃO V | 135 |
| DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS RETIDO | 135 |
| SUBSEÇÃO VI | 135 |
| DECLARAÇÃO MENSAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA..... | 135 |
| SUBSEÇÃO VII..... | 139 |
| DECLARAÇÃO MENSAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL..... | 139 |
| SUBSEÇÃO VIII | 140 |
| DECLARAÇÃO MENSAL DE COOPERATIVA MÉDICA..... | 140 |
| SUBSEÇÃO IX | 141 |
| DECLARAÇÃO MENSAL DE CARTÓRIO..... | 141 |
| SUBSEÇÃO X | 142 |
| DECLARAÇÃO MENSAL DE TELECOMUNICAÇÃO | 142 |
| SUBSEÇÃO XI | 143 |
| DECLARAÇÃO MENSAL DE ÁGUA E DE ESGOTO | 143 |
| SUBSEÇÃO XII..... | 144 |
| DECLARAÇÃO MENSAL DE ENERGIA ELÉTRICA..... | 144 |
| SUBSEÇÃO XII..... | 145 |
| DECLARAÇÃO MENSAL DE CORREIO E DE TELÉGRAFO..... | 145 |
| SUBSEÇÃO XIV | 146 |
| REGIME ESPECIAL DE EMISSÃO DE DECLARAÇÃO FISCAL | 146 |
| SUBSEÇÃO XV..... | 147 |
| EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO FISCAL..... | 147 |
| SUBSEÇÃO XVI | 147 |
| DISPOSIÇÕES FINAIS | 147 |
| LIVRO TERCEIRO..... | 148 |
| TÍTULO VII | 148 |
| PENALIDADES E SANÇÕES..... | 148 |
| CAPÍTULO I | 148 |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX (44) 3252-4545
E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | |
|---|------------|
| PENALIDADES EM GERAL..... | 148 |
| SEÇÃO I..... | 148 |
| DAS MULTAS..... | 148 |
| SEÇÃO II..... | 153 |
| PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO..... | 153 |
| SEÇÃO III..... | 153 |
| SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS | 153 |
| SEÇÃO IV | 154 |
| SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO | 154 |
| CAPÍTULO II..... | 155 |
| PENALIDADES FUNCIONAIS | 155 |
| TÍTULO VIII..... | 155 |
| PROCESSO FISCAL..... | 155 |
| CAPÍTULO I | 155 |
| PROCEDIMENTO FISCAL..... | 155 |
| SEÇÃO I..... | 156 |
| APREENSÃO | 156 |
| SEÇÃO II..... | 157 |
| ARBITRAMENTO | 157 |
| SEÇÃO III..... | 159 |
| DILIGÊNCIA | 159 |
| SEÇÃO IV | 159 |
| ESTIMATIVA | 159 |
| SEÇÃO V..... | 160 |
| HOMOLOGAÇÃO | 160 |
| SEÇÃO VI | 161 |
| INSPEÇÃO | 161 |
| SEÇÃO VII..... | 161 |
| INTERDIÇÃO..... | 161 |
| SEÇÃO VIII..... | 161 |
| LEVANTAMENTO | 161 |
| SEÇÃO IX | 161 |
| PLANTÃO | 161 |
| SEÇÃO X..... | 162 |
| REPRESENTAÇÃO | 162 |
| SEÇÃO XI | 162 |
| AUTOS E TERMOS DE FISCALIZAÇÃO | 162 |
| CAPÍTULO II..... | 166 |
| PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO..... | 166 |
| SEÇÃO I..... | 166 |
| DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 166 |
| SEÇÃO II..... | 166 |
| POSTULANTES..... | 166 |
| SEÇÃO III..... | 166 |
| PRAZOS..... | 166 |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX (44) 3252-4545
E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | |
|---|------------|
| SEÇÃO IV | 167 |
| PETIÇÃO | 167 |
| SEÇÃO V..... | 167 |
| INSTAURAÇÃO | 167 |
| SEÇÃO VI | 168 |
| INSTRUÇÃO..... | 168 |
| SEÇÃO VII..... | 168 |
| NULIDADES | 168 |
| SEÇÃO VIII..... | 168 |
| DISPOSIÇÕES DIVERSAS..... | 168 |
| CAPÍTULO III..... | 169 |
| PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL..... | 169 |
| SEÇÃO I..... | 169 |
| LITÍGIO TRIBUTÁRIO..... | 169 |
| SEÇÃO II..... | 169 |
| DEFESA..... | 169 |
| SEÇÃO III..... | 169 |
| CONTESTAÇÃO | 169 |
| SEÇÃO IV | 169 |
| COMPETÊNCIA | 169 |
| SEÇÃO V..... | 170 |
| JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA | 170 |
| SEÇÃO X..... | 171 |
| RECURSO DE REVISTA PARA A INSTÂNCIA ESPECIAL..... | 171 |
| SEÇÃO XI | 171 |
| JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ESPECIAL..... | 171 |
| SEÇÃO XII..... | 171 |
| EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL | 171 |
| SEÇÃO XIII..... | 172 |
| EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL..... | 172 |
| CAPÍTULO IV | 172 |
| PROCESSO DE CONSULTA..... | 172 |
| SEÇÃO I..... | 172 |
| CONSULTA..... | 172 |
| SEÇÃO II..... | 174 |
| PROCEDIMENTO NORMATIVO | 174 |
| NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO..... | 174 |
| TÍTULO IX..... | 174 |
| LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA..... | 174 |
| CAPÍTULO I..... | 174 |
| NORMAS GERAIS..... | 174 |
| CAPÍTULO II..... | 175 |
| VIGÊNCIA | 175 |
| CAPÍTULO III..... | 175 |
| APLICAÇÃO..... | 175 |
| CAPÍTULO IV | 176 |
| INTERPRETAÇÃO | 176 |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX (44) 3252-4545

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | |
|---|------------|
| SEÇÃO 1.01..... | 177 |
| TÍTULO X | 177 |
| OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA..... | 177 |
| CAPÍTULO I | 177 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 177 |
| CAPÍTULO II..... | 177 |
| FATO GERADOR | 177 |
| CAPÍTULO III | 178 |
| SUJEITO ATIVO..... | 178 |
| CAPÍTULO IV | 178 |
| SUJEITO PASSIVO..... | 178 |
| SEÇÃO I..... | 178 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 178 |
| SEÇÃO II..... | 178 |
| SOLIDARIEDADE | 178 |
| SEÇÃO III..... | 179 |
| CAPACIDADE TRIBUTÁRIA..... | 179 |
| SEÇÃO IV | 179 |
| DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO | 179 |
| CAPÍTULO V | 179 |
| RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA..... | 179 |
| SEÇÃO I..... | 179 |
| DISPOSIÇÃO GERAL | 179 |
| SEÇÃO II..... | 180 |
| RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES | 180 |
| SEÇÃO III..... | 180 |
| RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS | 180 |
| SEÇÃO IV | 181 |
| RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES | 181 |
| CAPÍTULO VI | 182 |
| OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS | 182 |
| TÍTULO XI..... | 182 |
| CRÉDITO TRIBUTÁRIO..... | 182 |
| CAPÍTULO I | 182 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 182 |
| CAPÍTULO II..... | 182 |
| CONSTITUIÇÃO..... | 182 |
| SEÇÃO I..... | 182 |
| LANÇAMENTO | 182 |
| SEÇÃO II..... | 184 |
| MODALIDADES DE LANÇAMENTO..... | 184 |
| CAPÍTULO III | 185 |
| SUSPENSÃO | 185 |
| SEÇÃO I..... | 185 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 185 |
| SEÇÃO II..... | 185 |
| MORATÓRIA | 185 |
| CAPÍTULO IV | 186 |
| EXTINÇÃO | 186 |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX (44) 3252-4545
E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | |
|---|------------|
| SEÇÃO I..... | 186 |
| MODALIDADES | 186 |
| SEÇÃO II..... | 186 |
| COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO..... | 186 |
| SEÇÃO III..... | 187 |
| PARCELAMENTO | 187 |
| SEÇÃO IV | 189 |
| RESTITUIÇÕES | 189 |
| SEÇÃO V..... | 190 |
| COMPENSAÇÃO E TRANSAÇÃO | 190 |
| SEÇÃO VI | 190 |
| REMISSÃO..... | 190 |
| SEÇÃO VII..... | 191 |
| DECADÊNCIA | 191 |
| SEÇÃO VIII..... | 191 |
| PRESCRIÇÃO | 191 |
| CAPÍTULO V | 191 |
| EXCLUSÃO..... | 191 |
| SEÇÃO I..... | 191 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 191 |
| SEÇÃO II..... | 192 |
| ISENÇÃO | 192 |
| SEÇÃO III..... | 192 |
| ANISTIA | 192 |
| TÍTULO XII | 192 |
| ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA..... | 192 |
| CAPÍTULO I | 192 |
| FISCALIZAÇÃO | 192 |
| CAPÍTULO II..... | 194 |
| DÍVIDA ATIVA | 194 |
| CAPÍTULO III | 195 |
| DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA | 195 |
| CAPÍTULO IV | 195 |
| DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA | 195 |
| CAPÍTULO V | 196 |
| LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA | 196 |
| CAPÍTULO VI | 196 |
| CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA | 196 |
| CAPÍTULO VII..... | 197 |
| LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA | 197 |
| CAPÍTULO VIII | 197 |
| CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA | 197 |
| CAPÍTULO IX | 198 |
| CERTIDÕES NEGATIVAS..... | 198 |
| CAPÍTULO X..... | 201 |
| COBRANÇA FAZENDÁRIA | 201 |
| CAPÍTULO XI | 203 |
| EXECUÇÃO FISCAL..... | 203 |
| CAPÍTULO XII..... | 205 |
| GARANTIAS E PRIVILÉGIOS..... | 205 |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX (44) 3252-4545
E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | |
|------------------------------------|------------|
| SEÇÃO I..... | 205 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 205 |
| SEÇÃO II..... | 205 |
| PREFERÊNCIAS..... | 205 |
| CAPÍTULO XIII | 206 |
| DISPOSIÇÕES FINAIS | 206 |
| MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI..... | 206 |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

“LEI COMPLEMENTAR Nº 2.340”

DATA: 12 de dezembro de 2012.

SÚMULA: Dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, aprova o Código Tributário e dá outras providências.

A Prefeitura Municipal de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município em seu artigo 53 inciso I, com base no inciso III, do art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe, com fundamento no art. 34, §§ 3º e 4º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, no art. 145, incisos I, II, e III, e seus parágrafos, art. 156, e art. 30, incisos I, II e III da Constituição da República Federativa do Brasil, que trata do sistema tributário municipal e normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal é regido:

- I - pela Constituição Federal;
- II - pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- III - pelas demais Leis Complementares Federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo sistema tributário nacional;
- IV - pelas resoluções do Senado Federal;
- V - pelas Leis Ordinárias Federais, pela Constituição Estadual e pelas Leis Complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;
- VI - pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda corrente ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º. Os tributos são compostos por impostos, taxas e contribuições.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. O Sistema Tributário Municipal é composto por:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em Lei Complementar Federal;

II - taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - Contribuições:

- a) de melhoria, decorrentes de obras públicas;
- b) de custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 7º. Compete ao Poder Executivo fixar e reajustar periodicamente os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 8º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

- I -** exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- II** - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III** - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei que os houver instituído o aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
- IV** - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V** - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio ou serviços da União e do Estado;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
 - d) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1º. A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

- I** - refere-se apenas ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- II** - não se aplica ao patrimônio e aos serviços:
 - a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
 - b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
- III** - não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.



**TÍTULO III
IMPOSTOS
CAPÍTULO I**

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

**Seção I
Fato Gerador e Incidência**

Art. 9º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I** - meiofio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II** - abastecimento de água;
- III** - sistema de esgotos sanitários;
- IV** - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V** - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. A Lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º. do art. 9º.

§ 3º. Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 2º. do art. 9º., só serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las, para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente, conforme o caso.

§ 4º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide, ainda, sobre os imóveis:

- I** - edificados com “habite-se”, ocupados ou não, mesmo que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio;
- II** - edificados, ocupados ou não, ainda que o respectivo “habite-se” não tenha sido concedido;
- III** - localizados fora da zona urbana, utilizados, comprovadamente, como sítio de recreio ou chácara, mesmo a eventual produção não se destinando ao comércio, desde que situados na zona de expansão urbana ou urbanizável.
- IV** - As definições para considerar o imóvel edificado ou não será estabelecido, através de Decreto pelo Chefe do Executivo.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Art. 10. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 11. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, independentemente:

- I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;
- II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II Base de Cálculo

Art. 12. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 13. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto separadamente:

- I - características do terreno:
 - a) área e localização;
 - b) topografia e pedologia.
- II - características da construção:
 - a) área e estado de conservação;
 - b) padrão de acabamento.
- III - características do mercado:
 - a) preços correntes;
 - b) custo de produção.

Art. 14. O Executivo procederá através de Lei específica a Planta Genérica de Valores, para avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal, anualmente através de Decreto emitir as correções e atualizações, conterà ainda:

- I - O valor unitário do metro quadrado de terrenos, valores unitários de metro quadrado de construção, fatores de correção de terrenos e fatores de correções de construções.
- II - O valor venal do terreno resultara na multiplicação da área total do terreno pelo valor unitário do metro quadrado e fatores de correção do terreno, serão aplicáveis, de acordo com as características do terreno.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- III - Área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.
- IV - Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados nas áreas construídas, observadas as disposições regulamentares.
- V - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.
- VI - As edificações condenadas ou em ruínas atestadas pelo Setor de Obras e Corpo de Bombeiros e as construções de natureza temporária, atestadas com laudo da Fiscalização de Obras e do Corpo de Bombeiros não serão consideradas como área edificada.
- VII - Os preços do metro quadrado das construções, bem como as categorias e padrões, deverão ser atualizadas na planagem genérica de valores, correspondentes a sua classificação.

Art. 15. O valor venal, apurado será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 16. Não sendo expedida a planta genérica de valores, os valores venais dos imóveis serão atualizados, anualmente, através de Decreto, com base no índice previsto no Art. 590.

§ 1º. O valor venal correspondente aos loteamentos aprovados serão estabelecidos através de comissão específica nomeada através de decreto pelo executivo municipal que deverá proceder a avaliação do loteamento.

§ 2º. Os requisitos e procedimentos necessários para a avaliação do valor venal dos novos loteamentos serão regulamentados através de decreto pelo executivo municipal.

Art. 17. O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é calculado conforme os critérios estabelecidos no art. 19.

Art. 18. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - construção temporária ou provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição;
- IV - prédio em construção, até a data em que estiverem prontos para habitação;
- V - construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

Art. 19. O IPTU, sobre o imóvel, calcula-se em percentual sobre o valor venal do imóvel, observadas os seguintes critérios:



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- I - 1% (um por cento), para os imóveis construídos servidos pelas benfeitorias urbanas, pavimentação, água, luz e outros;
- II - 2% (dois por cento), para os imóveis não construídos servidos pelas benfeitorias urbanas, pavimentação, água, luz e outros;

§ 1º. Conforme disposto no art. 7º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, os imóveis que permanecerem sem edificação terão a alíquota incidente, estabelecido nos incisos deste artigo, acrescida a cada ano, até o quinto ano, dos seguintes percentuais:

- I - 2,25% (dois vírgula vinte e cinco) no segundo ano;
- II - 2,50% (dois vírgula cinquenta) no terceiro ano;
- III - 2,75% (dois vírgula setenta e cinco) a partir do quarto ano.

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel não seja atendida em quatro anos contados da publicação desta Lei Complementar, a partir do quinto ano, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, qual seja aquela definida no §1º, inciso III do art. 19, até que se cumpra a referida obrigação, sendo vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo. **ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.932 DE 13 DE JULHO DE 2023.**

Art. 20. Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I - adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário;
- II - a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;
- III - mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Seção III Das Imunidades e Isenções

Art. 22. São isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial os imóveis:

- I - Pertencentes a particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso da União, Estados e Municípios ou de suas autarquias e fundações;
- II - Pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- ~~III - imóvel residencial, que se constitua em única propriedade do contribuinte e cuja área não exceda a 100 m² (cem metros quadrados) e, cujo valor de mercado atestado pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária não ultrapasse o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);~~
- III - **ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2389/2013.**



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- ~~a) Ser a única propriedade do contribuinte;~~
- ~~b) A área edificada não exceda a 100m² (cem metros quadrados);~~
- ~~c) Valor de mercado atestado pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária não ultrapasse o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);~~

III - Pertencentes aos aposentados, pensionistas, idosos com mais de 65 anos de idade, deficientes físicos e aos portadores de moléstia ou doença grave, contagiosa ou incurável, confirmadas pela perícia médica oficial, que atenda aos seguintes requisitos:

- a) Ser a única propriedade do contribuinte, atestada através da emissão de certidão imobiliária;
- b) A área edificada não exceda a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados); (NR)
- c) Valor de mercado atestado pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária não ultrapasse o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (NR)**ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.968 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**
- d) Ser destinado exclusivamente à residência do proprietário;
- e) Renda familiar, compreendida esta como a soma da renda percebida pelo proprietário do imóvel e demais moradores, deve ser igual ou inferior a 03 (três) salários-mínimos. **ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.667 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.**

IV - Famílias em situação de vulnerabilidade social, que atenda aos seguintes requisitos:

- a) Ser a única propriedade do contribuinte;
- b) A área edificada não exceda a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- c) Valor de mercado atestado pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária não ultrapasse o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (NR)**ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.968 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**
- d) Ser destinado exclusivamente à residência do proprietário;
- e) Renda familiar, compreendida esta como a soma da renda percebida pelo proprietário do imóvel e demais moradores, deve ser igual ou inferior a 03 (três) salários-mínimos;**ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.667 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.**

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras que forem indicadas em Lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

§ 2º. A lista de moléstias constante do parágrafo anterior poderá ser atualizada segundo indicações de estudos promovidos pelo Ministério da Saúde e o do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 23. Os contribuintes interessados nos benefícios do artigo anterior deverão requerer, anualmente, através de requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, sua isenção até o último dia do mês de janeiro, ou na data estabelecida pelo Executivo Municipal através de decretos, juntando prova de sua condição de beneficiário e apresentando, contendo em anexo os seguintes documentos:

I-Se aposentado ou pensionista:

- a) Comprovante de aposentadoria ou pensionista;
- b) Prova da propriedade ou domínio do bem imóvel;
- c) Certidão do Cartório de Registro Imobiliário para comprovar que o imóvel é o único bem do requerente;
- d) Demonstrativo de renda mensal do requerente e dos moradores do imóvel;
- e) Documentos pessoais do requerente e dos moradores do imóvel;**ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.667 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.**
- f) Comprovante de endereço;**ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.667 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.**
- g) Cópia do carnê de IPTU ou requerimento de isenção do exercício anterior;**ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.667 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.**
- h) Se viúvo(a), cópia da certidão de óbito do falecido.**ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.667 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.**

II-Se portador de deficiência:

- a) Declaração ou atestado médico informando a deficiência física ou mental do proprietário do imóvel;
- b) Prova da propriedade ou domínio do bem imóvel;
- c) Certidão do Cartório de Registro Imobiliário para servir a comprovação de ser o imóvel o único bem do requerente;
- d) Demonstrativo de renda mensal do requerente e dos moradores do imóvel;
- e) Documentos pessoais do requerente e dos moradores do imóvel;**ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.667 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.**
- f) Se viúvo(a), cópia da certidão de óbito do falecido.**ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.667 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.**

III-Se pessoa de reconhecida carência:

- a) Declaração de carência fornecida pela Secretaria de Ação Social do Município;
- b) Prova da propriedade ou domínio do bem imóvel;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- c) Certidão do Cartório de Registro Imobiliário para servir a comprovação de ser o imóvel o único bem do requerente;
- d) Demonstrativo de renda mensal do requerente e dos moradores do imóvel;
- e) Documentos pessoais do requerente e dos moradores do imóvel;**ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.667 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.**
- f) Se viúvo(a), cópia da certidão de óbito do falecido. **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.667 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.**

§ 1º. Os requerimentos de isenção relativos ao IPTU serão apreciados por comissão nomeada pelo Executivo Municipal, composta por três servidores municipais, por dois munícipes de conduta ilibada, sendo facultado ao poder Legislativa a fiscalização dos trabalhos.

§ 2º. Os integrantes da referida comissão serão avisados, antecipadamente e de forma expressa, das datas das reuniões deliberativas, que independem do número de participantes.

§ 3º. Após realizado e deferido o primeiro pedido de isenção, a apresentação dos documentos exigidos no *caput* e incisos do presente artigo será exigida a cada dois anos, obrigando-se, contudo, o contribuinte a requerer a isenção anualmente nos prazos legais.

~~§ 4º. Para o deferimento quanto a renovação da isenção do IPTU o contribuinte não deverá possuir nenhum débito vencido e não quitado com a Fazenda Pública Municipal. ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2389/2013~~**REVOGADO PELA LEI Nº 2.642 DE 5 DE JULHO DE 2018.**

Art. 24. Deixará de gozar da isenção aludida o beneficiário que alugar, ceder ou destinar o imóvel para qualquer outra finalidade.

Art. 25. A título de incentivo fiscal, poderá por proposta de projeto de Lei Complementar do Poder Executivo, ser concedida isenção de tributos imobiliários, sobre área considerada de amplo interesse e desenvolvimento da comunidade, comprovadas de projetos que demonstre sua viabilidade econômica e social.

Seção IV Sujeito Passivo

Art. 26. É contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção V Solidariedade Tributária

Art. 27. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- II - o espólio, pelos débitos do “*de cujus*”, existentes à data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “*de cujus*” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;
- V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º. O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção VI Lançamento e Recolhimento

Art. 28. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento, notificando-se os contribuintes mediante aviso de lançamento, por editais afixados na Prefeitura Municipal e publicados e/ou divulgados uma vez pelo menos na imprensa diária local, ou pela entrega da guia para pagamento no seu domicílio fiscal.

§ 1º. Serão lançados e cobrados com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana as Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana, urbanizável e de expansão Urbana do Município.

§ 2º. O proprietário ou dominatário do imóvel deverá retirar o carnê do IPTU antes do seu vencimento no paço municipal ou outro local designado pelo município, quando o mesmo não fizer a retirada será intimado via edital.

Art. 29. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo Único. Sempre que julgar necessário a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias,



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 30. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado em nome de quem constar o imóvel no cadastro imobiliário.

~~**Art. 31.** O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que com ele serão cobradas, será efetuado, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.~~

~~**Parágrafo Único.** O número de parcelas, o valor do desconto para pagamento antecipado e os vencimentos serão estabelecidos, através de Decreto pelo Chefe do Executivo.~~

Art. 31. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que com ele serão cobradas, será efetuado, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

§1º. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e as Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis lançadas conjuntamente poderão ter desconto de até 15% (quinze por cento) do valor lançado, para pagamento à vista.

§2º. O número de parcelas, o percentual de desconto e os respectivos vencimentos serão estabelecidos, através de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo. **ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº2.485 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.**

Art. 32. O lançamento e suas alterações serão comunicadas ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas, observadas as disposições contidas em regulamento:

I – direta, por qualquer um dos meios abaixo descritos:

- a) notificação pessoal, ou;
- b) remessa, por via postal, com aviso de recebimento (AR).

II – indireta, por qualquer um dos meios abaixo descritos:

- a) publicação no órgão oficial do Município ou Estado, ou;
- b) publicação em órgão ou imprensa local; ou
- c) edital afixado na Prefeitura.

§ 1º. A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Poder Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento ou notificações e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente 30 (trinta) dias após a entrega dos carnês de pagamento, notificações nas agências postais.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

§ 3º. A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento ou notificação protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

§ 4º. A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento ou decreto, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 33. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou por meio de via postal a em dilação de prazo concedido para o cumprimento da obrigação, para reclamação ou para a interposição de recurso administrativo.

Art. 34. Os débitos lançados a título de IPTU e não recolhidos aos cofres públicos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos previstos no art. 511.

§ 1º. Na hipótese de parcelamento do IPTU, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 2º. Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 3º. Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "*INTERVIVOS*" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 35. O Imposto sobre a Transmissão "*InterVivos*", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão "*Inter Vivos*", a qualquer título, por Ato Oneroso:

- a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Parágrafo Único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 36. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I** - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
- II** - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrendimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;
- III** - o uso, o usufruto e a habitação;
- IV** - a dação em pagamento;
- V** - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- VI** - a arrematação e a remição;
- VII** - o mandato em causa própria e seus substabelecimento, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;
- VIII** - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- IX** - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X** - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do art. 33 seguinte;
- XI** - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XII** - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;
- XIII** - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XIV** - enfiteuse e subenfiteuse;
- XV** - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
- XVI** - concessão real de uso;
- XVII** - cessão de direitos de usufruto;
- XVIII** - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;
- XIX** - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XX** - acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XXI** - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- XXII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
- XXIII - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;
- XXIV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;
- XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;
- XXVI - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XXVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "*Inter Vivos*", não especificado nos incisos de I a XXVI, deste artigo, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
- XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 37. O imposto sobre a transmissão "*Inter Vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de Direitos a sua aquisição não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

- I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;
- II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- III - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;
- IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- V - a transmissão tratar-se exclusivamente de extinção de condomínio e a posse continuar para qualquer dos condôminos;
- VI - a primeira transmissão relativa ao programa do Sistema Financeiro de Habitação, patrocinado pelo poder público, para famílias de baixa renda;
- VII - a primeira transmissão relativa ao programa "Minha Casa, minha Vida", instituído pela Lei Federal Nº 11.977/2009 de interesse social custeado com recursos públicos, até a emissão do "Habite-se", ou anteriormente, a partir da efetiva ocupação do Imóvel pelo proprietário ou possuidor;
 - a. A transação aplicar-se-á exclusivamente na primeira transação imobiliária, desde que o mutuário e ou beneficiário presente;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

1. Comprovantes emitidos pela Caixa Econômica Federal – CEF e pelo Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, que o imóvel integra o Programa “Minha Casa, Minha Vida”, destinado à famílias com renda mensal até 03(três) salários mínimos;
2. Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis declarando que beneficiário (a), o cônjuge ou companheiro(a)do(a) beneficiário(a) não é comprador (a) ou proprietário (a) de outro imóvel;
3. Declaração da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação de que o imóvel em questão é de uso exclusivamente residencial do beneficiário;
4. Exclui-se da isenção quando comprovado que o imóvel for ser utilizado para aluguel ou sessão de uso;
5. A isenção somente será efetivada com o devido parecer do procurador jurídico do município.

Art. 38. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo anterior quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. A inexistência da preponderância de que trata o §1º. deste artigo, será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Art. 39. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a transmissão "Inter - Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de Direitos a sua aquisição no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

Art. 40. Ocorrendo a transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, independentemente:

- I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II Base de Cálculo

Art. 41. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

§ 1º. O valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constante do cadastro imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, o que for maior entre a real operação e os valores constantes na planta genérica de valores.

§ 2º. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 42. Na avaliação do imóvel serão considerados, os seguintes elementos:

- I - situação, topografia e pedologia do terreno;
- II - localização do imóvel;
- III - estado e conservação;
- IV - características internas e externas;
- V - valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- VI - custo unitário de construção;
- VII - valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 43. O Imposto sobre a transmissão "*Inter Vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição será calculado através da multiplicação do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta com a alíquota correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ITBI} = \text{VBD} \times \text{ALC}$$

Art. 44. A alíquota correspondentes para cálculo do ITBI é de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único. A primeira transmissão relativa "Programa Casa Verde e Amarela", instituído pela Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021 e "Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida", instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, ambos terão alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) quando de interesse social custeado com recursos públicos, até a emissão do "Habite-se", ou anteriormente, a partir da efetiva ocupação do imóvel pelo proprietário ou possuidor. **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.916 DE 14 DE ABRIL DE 2023.**



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Seção III Sujeito Passivo

Art. 45. Contribuinte do imposto sobre a transmissão "*Inter Vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição são:

- I** - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;
- II** - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;
- III** - na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 46. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do imposto sobre a transmissão "*Inter Vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I** - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;
- II** - na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;
- III** - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;
- IV** - na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;
- V** - na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;
- VI** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 47. O lançamento do Imposto sobre a transmissão "*Inter Vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição deverá ter em



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4646

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Art. 48. O lançamento será efetuado levando-se em conta do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos auferidos no mercado imobiliário ou constante do cadastro imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Art. 49. O Imposto sobre a transmissão "*Inter Vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição será recolhido:

- I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;
- II - no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;
 - b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação;
 - c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.
- III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Parágrafo Único. Casos oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste artigo, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

Art. 50. Os débitos lançados a título de ITBI e não recolhidos aos cofres públicos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos previstos no art. 511.

Art. 51. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o ITBI ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 10 % (dez por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo Único. Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 52. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

ITBI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 53. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente, poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 54. O Imposto sobre a transmissão "*Inter Vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Seção VI

Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos

Art. 55. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

- I - a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;
- II - a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III - no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente, após a prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar, à Prefeitura, os seus seguintes elementos constitutivos:
 - a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
 - b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
 - c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
 - d) cópia da respectiva guia de recolhimento;
 - e) outras informações que julgar necessárias.

Art. 56. Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 51 e 52 desta Lei Complementar ficam sujeitos à multa de 20% (vinte por cento), do valor do imposto, por item descumprido.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 57. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

LISTA DE SERVIÇOS

| ITEM | | ALÍQUOTA SOBRE O MOV. ECONÔMICO. | VALOR FIXO ANO/VRM NA FALTA DA EMISSÃO DE NF. |
|------|---|---|--|
| 1.00 | SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES: | | |
| 1.01 | Análise e desenvolvimento de sistemas. | 4% | 25,54 |
| 1.02 | Programação. | 4% | 27,18 |
| 1.03 | Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. | 4% | 25,54 |
| 1.04 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. | 4% | 16,47 |
| 1.05 | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. | 4% | 16,47 |
| 1.06 | Assessoria e consultoria em informática. | 4% | 16,47 |
| 1.07 | Suporte técnico em informática, incluídas a instalação, a configuração e a manutenção de programas de computação e bancos de dados. | 4% | 11,53 |
| 1.08 | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | 3% | 11,53 |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | | | |
|------|--|----|-------|
| 1.09 | Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). | 4% | 11,53 |
| 2.00 | SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA: | | |
| 2.01 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | 2% | 16,47 |
| 3.00 | SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES: | | |
| 3.01 | VETADO | | |
| 3.02 | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. | 5% | 25,54 |
| 3.03 | Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, estandes, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | 5% | 43,66 |
| 3.04 | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. | 5% | 45,30 |
| 3.05 | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. | 5% | 37,07 |
| 4.00 | SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES: | | |
| 4.01 | Medicina e Biomedicina. | 2% | 20,07 |
| 4.02 | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. | 2% | 37,07 |
| 4.03 | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. | 2% | 34,60 |
| 4.04 | Instrumentação cirúrgica. | 2% | 22,24 |
| 4.05 | Acupuntura. | 2% | 16,47 |
| 4.06 | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. | 2% | 11,53 |
| 4.07 | Serviços farmacêuticos. | 2% | 11,53 |
| 4.08 | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. | 2% | 10,00 |
| 4.09 | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. | 2% | 10,00 |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | | | |
|------|---|----|-------|
| 4.10 | Nutrição. | 2% | 10,00 |
| 4.11 | Obstetrícia. | 2% | 14,00 |
| 4.12 | Odontologia. | 2% | 14,00 |
| 4.13 | Ortótica. | 2% | 14,00 |
| 4.14 | Próteses sob encomenda. | 2% | 10,00 |
| 4.15 | Psicanálise. | 2% | 10,00 |
| 4.16 | Psicologia. | 2% | 10,00 |
| 4.17 | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. | 2% | |
| 4.18 | Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres. | 2% | 22,24 |
| 4.19 | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. | 2% | - |
| 4.20 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 2% | - |
| 4.21 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 2% | - |
| 4.22 | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. | 2% | 35,42 |
| 4.23 | Outros planos de saúde que se cumpram mediante serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | 2% | 37,89 |
| 4.24 | Serviços de manipulação de medicamentos | 2% | 12,36 |
| 5.00 | SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES: | | |
| 5.01 | Medicina veterinária e zootecnia. | 4% | 12,36 |
| 5.02 | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. | 4% | - |
| 5.03 | Laboratórios de análise na área veterinária. | 4% | 22,24 |
| 5.04 | Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres. | 4% | 22,24 |
| 5.05 | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. | 4% | 22,24 |
| 5.06 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 4% | 22,24 |
| 5.07 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 4% | 22,24 |
| 5.08 | Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. | 4% | 16,47 |
| 5.09 | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. | 4% | 16,47 |
| 6.00 | SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES: | | |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | | | |
|------|---|----|-------|
| 6.01 | Barbearias, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. | 4% | 3,29 |
| 6.02 | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. | 4% | 7,41 |
| 6.03 | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. | 4% | 8,24 |
| 6.04 | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. | 4% | 17,30 |
| 6.05 | Centros de emagrecimento, "spas" e congêneres. | 4% | 16,47 |
| 6.06 | Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. | 4% | 16,47 |
| 7.00 | SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES: | | |
| 7.01 | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. | 4% | 14,00 |
| 7.02 | Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 2% | - |
| 7.03 | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. | 4% | - |
| 7.04 | Demolição. | 4% | - |
| 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 2% | - |
| 7.06 | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres com material fornecido pelo tomador do serviço. | 4% | - |
| 7.07 | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. | 4% | - |
| 7.08 | Calafetação. | 4% | - |
| 7.09 | Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | 4% | - |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | | | |
|------|---|-----------|--------------|
| 7.10 | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. | 4% | - |
| 7.11 | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. | 4% | 4,94 |
| 7.12 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. | 4% | - |
| 7.13 | Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. | 4% | 4,94 |
| 7.14 | VETADO. | | |
| 7.15 | VETADO. | | |
| 7.16 | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. | 4% | - |
| 7.17 | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. | 4% | - |
| 7.18 | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. | 4% | - |
| 7.19 | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | 4% | 26,36 |
| 7.20 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. | 4% | 22,24 |
| 7.21 | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | 4% | 26,36 |
| 7.22 | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. | 4% | - |
| 8.00 | SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA: | | |
| 8.01 | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. | 4% | - |
| 8.02 | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | 4% | - |
| 9.00 | 9 – SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES: | | |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | | | |
|-------|--|----|-------|
| 9.01 | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, "apart-service" condominiais, "flat", apart-hotéis, hotéis residência, "residence-service", "suíte-service", hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 4% | 27,18 |
| 9.02 | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. | 4% | 20,59 |
| 9.03 | Guias de turismo. | 4% | 7,41 |
| 10.00 | SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES: | | |
| 10.01 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | 5% | - |
| 10.02 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. | 5% | - |
| 10.03 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. | 5% | - |
| 10.04 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring"). | 5% | - |
| 10.05 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 5% | 19,77 |
| 10.06 | Agenciamento marítimo. | 5% | 16,47 |
| 10.07 | Agenciamento de notícias. | 5% | 16,47 |
| 10.08 | Agenciamento de publicidade e propaganda, incluído o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. | 5% | 16,47 |
| 10.09 | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. | 2% | 17,30 |
| 10.10 | Distribuição de bens de terceiros. | 5% | 17,30 |
| 11.00 | SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES: | | |
| 11.01 | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. | 5% | 26,36 |
| 11.02 | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. | 5% | 22,24 |
| 11.03 | Escolta, incluída a de veículos e cargas. | 5% | 22,24 |
| 11.04 | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. | 5% | 22,24 |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | | | |
|-------|--|----|-------|
| 12.00 | SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES: | | |
| 12.01 | Espetáculos teatrais. | 4% | 30,00 |
| 12.02 | Exibições cinematográficas. | 4% | 30,00 |
| 12.03 | Espetáculos circenses. | 4% | 30,00 |
| 12.04 | Programas de auditório. | 4% | 30,00 |
| 12.05 | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. | 4% | 30,00 |
| 12.06 | Boates, "taxi-dancing" e congêneres. | 4% | - |
| 12.07 | "Shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 4% | 30,00 |
| 12.08 | Feiras, exposições, congressos e congêneres. | 4% | 30,00 |
| 12.09 | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não, por máquinas ou pista. | 4% | 8,24 |
| 12.10 | Corridas e competições de animais. | 4% | - |
| 12.11 | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. | 4% | - |
| 12.12 | Execução de música. | 4% | 32,13 |
| 12.13 | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, "shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 4% | |
| 12.14 | Fornecimento de música para ambientes, fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. | 4% | 32,95 |
| 12.15 | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. | 4% | - |
| 12.16 | Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. | 4% | 8,24 |
| 12.17 | Serviços de televisão por assinatura prestados na área do Município. | 4% | 74,14 |
| 13.00 | SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA: | | |
| 13.01 | VETADO | | |
| 13.02 | Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. | 4% | 5,77 |
| 13.03 | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. | 4% | 5,77 |
| 13.04 | Reprografia, microfilmagem e digitalização. | 4% | 5,77 |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | | | |
|-------|---|----|-------|
| 13.05 | Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. | 4% | 5,77 |
| 14.00 | SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS: | | |
| 14.01 | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 4% | 16,73 |
| 14.02 | Assistência técnica. | 4% | 16,73 |
| 14.03 | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 4% | 16,47 |
| 14.04 | Recaptação ou regeneração de pneus. | 4% | 20,00 |
| 14.05 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. | 4% | 20,59 |
| 14.06 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. | 4% | 20,00 |
| 14.07 | Colocação de molduras e congêneres. | 4% | 8,24 |
| 14.08 | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 4% | 8,24 |
| 14.09 | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 4% | 6,59 |
| 14.10 | Tinturaria e lavanderia. | 4% | 8,24 |
| 14.11 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | 4% | 8,24 |
| 14.12 | Funilaria e lanternagem. | 4% | 16,73 |
| 14.13 | Carpintaria e serralheria. | 4% | 16,73 |
| 14.14 | Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. | 4% | 16,73 |
| 15.00 | SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO. | | |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | | | |
|-------|--|----|---|
| 15.01 | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. | 5% | - |
| 15.02 | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | 5% | - |
| 15.03 | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. | 5% | - |
| 15.04 | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. | 5% | - |
| 15.05 | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. | 5% | - |
| 15.06 | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. | 5% | - |
| 15.07 | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24 horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | 5% | - |
| 15.08 | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. | 5% | - |
| 15.09 | Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing"). | 5% | - |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | | | |
|-------|---|----|---|
| 15.10 | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. | 5% | - |
| 15.11 | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. | 5% | - |
| 15.12 | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. | 5% | - |
| 15.13 | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 5% | - |
| 15.14 | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. | 5% | - |
| 15.15 | Serviços de distribuição e venda de títulos de capitalização e congêneres, compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. | 5% | - |
| 15.16 | Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. | 5% | - |
| 15.17 | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. | 5% | - |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | | | |
|-------|--|-----------|--------------|
| 15.18 | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | 5% | - |
| 16.00 | SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL: | | |
| 16.01 | Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. | 4% | - |
| 16.02 | Outros serviços de transporte de natureza municipal. | 4% | |
| 17.00 | SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES: | | |
| 17.01 | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. | 4% | 12,36 |
| 17.02 | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. | 4% | 11,53 |
| 17.03 | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | 4% | 16,47 |
| 17.04 | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. | 4% | 16,47 |
| 17.05 | Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. | 4% | 16,47 |
| 17.06 | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. | 4% | 16,47 |
| 17.07 | VETADO | | |
| 17.08 | Franquia ("franchising"). | 4% | - |
| 17.09 | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | 4% | 16,47 |
| 17.10 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | 4% | 16,47 |
| 17.11 | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). | 4% | 16,47 |
| 17.12 | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. | 4% | 16,47 |
| 17.13 | Leilão e congêneres. | 4% | - |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | | | |
|-------|--|----|-------|
| 17.14 | Advocacia | 4% | 16,47 |
| 17.15 | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. | 4% | 16,47 |
| 17.16 | Auditoria. | 4% | 16,47 |
| 17.17 | Análise de Organização e Métodos. | 4% | 16,47 |
| 17.18 | Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. | 4% | 16,47 |
| 17.19 | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. | 4% | 34,60 |
| 17.20 | Consultoria e assessoria econômica ou financeira. | 4% | 16,47 |
| 17.21 | Estatística. | 4% | 16,47 |
| 17.22 | Cobrança em geral. | 4% | 16,47 |
| 17.23 | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring"). | 4% | 16,47 |
| 17.24 | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. | 4% | 22,24 |
| 17.25 | Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). | 4% | 22,24 |
| 18.00 | SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES. | | |
| 18.01 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | 4% | 22,24 |
| 19.00 | SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES. | | |
| 19.01 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | 5% | 22,24 |
| 20.00 | SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS. | | |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | | | |
|-------|--|----|-------|
| 20.01 | Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | 4% | |
| 20.02 | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. | 4% | - |
| 20.03 | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. | 4% | - |
| 21.00 | SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. | | |
| 21.01 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | 5% | - |
| 22.00 | SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA. | | |
| 22.01 | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | 5% | - |
| 23.00 | SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES. | | |
| 23.01 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | 4% | 16.47 |
| 24.00 | SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES. | | |
| 24.01 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | 4% | 4.12 |
| 25.00 | SERVIÇOS FUNERÁRIOS. | | |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | | | |
|-------|---|----|-------|
| 25.01 | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. | 5% | 41.19 |
| 25.02 | Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. | 5% | - |
| 25.03 | Planos ou convênios funerários. | 5% | 27.18 |
| 25.04 | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. | 5% | 11.53 |
| 25.05 | Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. | 5% | 13,00 |
| 26.00 | SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES. | | |
| 26.01 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. | 5% | 16.47 |
| 27.00 | SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. | | |
| 27.01 | Serviços de assistência social. | 2% | 9.88 |
| 28.00 | SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. | | |
| 28.01 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | 4% | 16.47 |
| 29.00 | SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA. | | |
| 29.01 | Serviços de biblioteconomia. | 4% | 9.06 |
| 30.00 | SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA. | | |
| 30.01 | Serviços de biologia, biotecnologia e química. | 4% | 9.06 |
| 31.00 | SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES. | | |
| 31.01 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | 4% | 9.06 |
| 32.00 | SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS. | | |
| 32.01 | Serviços de desenhos técnicos. | 4% | 9.06 |
| 33.00 | SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES. | | |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | | | |
|-------|---|----|-------------------------------------|
| 33.01 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | 4% | 22.24 |
| 34.00 | SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES. | | |
| 34.01 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | 4% | 5.77 |
| 35.00 | SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS. | | |
| 35.01 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | 2% | 8.24 |
| 36.00 | SERVIÇOS DE METEOROLOGIA. | | |
| 36.01 | Serviços de meteorologia. | 4% | 22.24 |
| 37.00 | SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS. | | |
| 37.01 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | 2% | 5.77 |
| 38.00 | SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA. | | |
| 38.01 | Serviços de museologia. | 2% | 16.47 |
| 39.00 | SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO. | | |
| 39.01 | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). | 5% | 11.53 |
| 40.00 | SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA. | | |
| 40.01 | Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. | 2% | 5.77 |
| | OBSERVAÇÕES: | | |
| | <p>1 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NÃO ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO, QUE PRESTEM SERVIÇOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO:</p> <p>1.1 - profissional autônomo de nível superior, por mês.....</p> <p>1.2 – profissional de nível médio, por mês.....</p> <p>1.3 – outros profissionais de formação a nível elementar e não relacionados nos incisos anteriores, por mês</p> | 5% | <p>1.25</p> <p>0.88</p> <p>0.50</p> |
| | <p>2. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO.</p> | | |
| | 2.1 - Outros profissionais autônomos, que não possuem nível superior ou médio ao ano. | - | 5.77 |
| | 2.2 - Moto Táxi | - | 2.97 |
| | 2.3 – Táxis | - | 5.62 |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | | |
|--|---|------|
| 2.4 - Vans e Congêneres | - | 5.77 |
| 2.5- Camionete categoria utilitária | - | 3.71 |
| 2.6- Caminhão categoria ¾ | - | 4.12 |
| 2.7 - Caminhão categoria toco | - | 4.28 |
| 2.8 - Caminhão categoria truque | - | 4.94 |
| 2.9 - Carreta categoria reboque | - | 5.77 |
| 2.10 - Carreta categoria treminhão | - | 6.10 |
| 2.11 - Demais categorias não especificadas | - | 6.59 |

TABELA DE LISTA DE SERVIÇOS ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.575/2017.

§ 1º. A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de Lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4º. Para fins de enquadramento na lista de serviços:

- I - o que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;
- II - o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviços.

§ 5º. Quando comprovado que o faturamento mensal for maior que o valor do imposto fixado para cada atividade de acordo com a tabela de serviços transcrito no caput deste artigo, a pessoa jurídica ou física deverá recolher aos cofres públicos a diferença apurada.

§ 6º. Quando as pessoas jurídicas ou físicas emitirem faturamento menor que o valor fixado na tabela de serviços transcrito no caput deste artigo, para fins de lançamento do imposto, prevalecerá o valor fixo mensal.

§ 7º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 8º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Inter Municipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 9º. Fica o fisco municipal proibido a autorizar a emissão de notas fiscais para empresas de qualquer classificação tributária que tenham suas atividades incidentes de Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS).

§ 10. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 11. Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce à obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, independentemente:

- I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;
- II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

§12. O ISSQN previsto no item 21.01, da Tabela, anexa ao caput do art. 57, somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprios pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais. **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2389/2013**

§13. A classificação dos contribuintes prestadores de serviços dar-se-á pelo CNAE vinculados a lista de serviços constante no Anexo I desta Lei Complementar. **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.575/2017.**

§14. As atividades CNAE consideradas prestação de serviços vinculados a Lista de Serviços anexa da Lei Complementar nº 116/2013 no âmbito do Município de Nova Esperança serão regulamentadas por decreto, pelo Chefe do Poder Executivo. **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.575/2017.**

Art. 58. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- IV - projeto de construção civil, que se constitua em única propriedade do contribuinte e cuja área não exceda a 70 m² (setenta metros quadrados).

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 59. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: **ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.575/2017.**



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 7º. do art. 57 desta Lei Complementar;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços; **ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.575/2017.**
- XI - a execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
- XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços; **ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.575/2017.**
- XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;
- XX - do porto, aeroporto, ferroperto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços; **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.575/2017.**
- XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços; **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.575/2017.**
- XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços. **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.575/2017.**

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.575/2017.**

Art. 60. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

§ 1º. Unidade econômica ou profissional é uma unidade física avançada, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§ 2º. A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;
- IV - indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Seção II

Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Art. 61. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada e calculada, anualmente ou mensalmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes, de acordo com a tabela de serviços do art. 57 desta Lei Complementar.

Art. 62. As alíquotas correspondentes são aquelas constantes na tabela de serviços do art. 57 desta Lei Complementar:

- I - trabalho pessoal do próprio contribuinte de nível superior;
- II - trabalho pessoal do próprio contribuinte de nível médio;
- III - demais trabalhos pessoais do próprio contribuinte.

Art. 63. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregados independentes da qualificação profissional.

§ 1º. Considera-se **profissional autônomo de nível superior** (dentre outros: administrador, advogado, analista de sistemas e métodos, arqueólogo, arquiteto, artista plástico, assistente social, bibliotecário, biólogo, bioquímico, comunicador, consultor, contador, dentista, ecologista, economista, enfermeiro, engenheiro, estatístico, farmacêutico, físico, fisioterapeuta, geógrafo, geólogo, jornalista, matemático, médico, museólogo, músico, nutricionista, orientador pedagógico, pedagogo, pesquisador, professor, psicólogo, químico, sociólogo, terapeuta, veterinário, zootecnista, etc).

§ 2º. Considera-se **profissional de nível médio** (dentre outros: acumpuntor, agenciador, amestrador, aplicador, árbitro, artista, assessor, assistente, astrólogo, atendente de enfermagem,



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

atleta, audiometrista, auxiliar de enfermagem, auxiliar de raio x, auxiliar de serviços sociais, auxiliar de terapêutica, avaliador, bailarino, barbeiro, cabeleireiro, cadastrista, calculista, calista, cambista, cartazista, cenotécnico, chaveiro, cinegrafista, codificador, compositor, coreógrafo, corretor, cortineiro, datilógrafo, decorador, demonstrador, depilador, desenhista, despachante, detetive, diagramador, digitador, eletricitista, embalsamador, empalhador, encadernador, encanador, entregador, escritor, estenógrafo, esteticista, figurinista, fotógrafo, fundidor, funileiro, gráfico, guia de turismo, hidrometrista, impermeabilizador, inspetor, instalador, instrutor, joalheiro, jóquei, laminador, lanterneiro, lapidador, leiloeiro, locutor, manicuro, maquetista, maquilador, massagista, mecânico, mecanógrafo, mestre-de-obras, microfilmador, modelo, monitor, montador, músico, nivelador, operador de aparelhos e equipamentos, ótico, paisagista, pedicuro, perfurador, perito, piloto, pintor, produtor, professor, programador, projetista, protético, publicitário, radialista, recepcionista, redator, relações públicas, relojoeiro, repórter, representante, comercial, restaurador, revisor, sanefeiro, serralheiro, soldador, tapeceiro, taxista, técnico da área de engenharia, arquitécnico da área de mecânica, eletricidade, eletrônica e afins, técnico da área de segurança, manutenção e consertos, técnico da área médico-odontológica - laboratorial e afins, técnico da área química, biológica e afins, técnico em contabilidade e administração, topógrafo, torneiro, tradutor e intérprete, tratador de piscinas, tratorista, vidraceiro, vitrinista etc).

§ 3º. Outros profissionais de formação a nível elementar e não relacionados nos parágrafos anteriores(dentre outros: açougueiro, afinador de pianos, motorista de caminhão, alfaiate, amaseca, amolador de ferramentas, apontador, armador, artesão, ascensorista, azulejista, bombeiro-hidráulico, bordadeira, borracheiro, calceteiro, camareira, capoteiro, carpinteiro, carregador, carroceiro, cerzideira, cisteneiro, cobrador, colchoeiro, copeiro, copistas, costureira, cozinheira, crocheteira, dedetizador, doceira, encerador, engraxate, entalhador, envernizador, escavador, estofador, estucador, faxineiro, ferreiro, forrador de botões, garçom, garimpeiro, guarda noturno, jardineiro, ladrilheiro, aqueador, lavadeira, lavador de carro, lubrificador, lustrador, marceneiro, marmorista, mensageiro, moldurista, mordomo, motorista de táxi, moto táxi, disque entrega e congêneres, parteira, passadeira, pedreiro, pespontadeira, pintor de paredes, polidor, raspador, reparador de instrumentos musicais, salgadeira, sapateiro, servente de pedreiro, tintureiro, tipógrafo, tricoteiro, vigilante, zelador etc.).

Art. 64. Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregados, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

Seção III

Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Impessoal do Próprio Contribuinte e de Pessoa Jurídica não Incluída nos Subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços

Art. 65. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Art. 66. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do preço do serviço com a alíquota correspondente a atividade desenvolvida descrita na tabela disposto no art. 57 desta Lei Complementar.

Art. 67. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, sejam na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I - incluídos: dispêndio

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02 e 7.05;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, da Lista de Serviços.

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Art. 68. São consideradas obras de construção civil as obras hidráulicas e outras obras semelhantes, assim como as de construção de:

- I -** prédios e outras edificações;
- II -** rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III -** pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- IV -** retificações ou regularização de Leitões ou perfis de rios, canais de drenagem ou irrigação;
- V -** barragens e diques;
- VI -** sistemas de abastecimento de água e saneamento;
- VII -** sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- VIII -** sistemas de telecomunicações;
- IX -** refinarias, oleodutos, gasodutos e sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 69. São considerados serviços essenciais, auxiliares, complementares da execução de obras de construção civil, hidráulica e outras obras semelhantes, desde que sejam integrados, relacionados e vinculados diretamente a estas mesmas obras:

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

- a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
- b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
- c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

d) fiscalização e supervisão técnica de obras e serviços de engenharia;

- II - escavações, aterros, perfurações, desmontes, rebaixamento de lençol d'água, escoramentos e drenagens;
- III - revestimentos de pisos, tetos e paredes;
- IV - carpintaria, serralheria e vidraçaria;
- V - impermeabilização e isolamentos térmicos e acústicos;
- VI - instalações de água, esgoto, energia elétrica, comunicação, refrigeração, vapor, ar comprimido, condução e exaustão de gases de combustão, elevadores e condicionamento de ar, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;
- VII - levantamentos topográficos, barimétricos e fotogramétricos;
- VIII - terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;
- IX - estaqueamento e fundações;
- X - dragagens;
- XI - pavimentação de concreto, asfalto, paralelepípedo, inclusive meiofio, manilhas, tubos, caixas e ralos;
- XII - ajardinamento e paisagismo.

Art. 70. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo aos serviços constantes no art. 68, será estabelecida, nela compreendidos as respectivas medidas lineares das larguras constantes nos projetos da construção civil, aplicando em função de sua categoria padrão, determinada pela classificação, soma de pontos obtidos através das informações colhidas quando do levantamento do projeto civil e por fim identificando o Custo da Edificação (CE) através da fórmula descrita na tabela do parágrafo Único.

§1º. O cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a construção civil será o Custo da Edificação (CE), resultado da aplicação da tabela deste artigo, multiplicado pela alíquota incidente do serviço 2% (dois por cento).

§2º. Os valores referidos na tabela deste artigo sofrerão reajuste anual de acordo com o índice de inflação verificado no período.

PREÇO UNITÁRIO DO METRO QUADRADO DA CONSTRUÇÃO PARA AVALIAÇÃO E CÁLCULO ISSQN (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA)

EDIFICAÇÃO POR CATEGORIA PADRÃO

| RESIDENCIAL | | |
|-------------|--------|---|
| TIPO | PADRÃO | Valor Unitário de m ² em REAIS |
| 1 | LUXO | 137,38 |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | | |
|---|---------|--------|
| 1 | ALTO | 106,69 |
| 1 | BOM | 84,00 |
| 1 | MÉDIO | 56,00 |
| 1 | MODESTO | 14,00 |
| 1 | RÚSTICA | 10,80 |

COMERCIAL/INDUSTRIAL

| TIPO | PADRÃO | Valor Unitário de m ² em REAIS |
|------|---------|---|
| 1 | LUXO | 134,28 |
| 1 | ALTO | 104,29 |
| 1 | BOM | 82,11 |
| 1 | MÉDIO | 54,74 |
| 1 | MODESTO | 20,53 |

RESIDENCIAL/COMERCIAL/INDUSTRIAL –MADEIRA MISTA

| TIPO | PADRÃO | Valor Unitário de m ² em REAIS |
|------|--------|---|
| 1 | MÉDIO | 31,45 |
| 1 | ALTO | 16,34 |
| 1 | BOM | 11,99 |

HOTÉIS E POUSADAS

| | SIGLA | LUXO | ALTO | BOM | MÉDIO |
|--------|---------|--------|--------|-------|-------|
| URBANA | HOTEL | 151,56 | 125,36 | 85,07 | 64,84 |
| URBANA | POUSADA | 101,20 | 89,79 | 61,56 | 43,59 |
| RURAL | HOTEL | 127,50 | 114,43 | 72,30 | 47,90 |
| RURAL | POUSADA | 88,90 | 72,40 | 55,90 | 37,90 |

TABELA DE PONTOS POR FATORES PARA CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO

| SITUAÇÃO | | | ESTRUTURA | | COBERTURA | | PISO | |
|----------|------------|---|-----------|----|---|---|---------------------------|----|
| 1 | Isolada | 8 | Metálica | 15 | Laje Imper - meabilizada | 8 | Porcelanato/La- minado | 10 |
| 2 | Conjugada | 5 | Concreto | 10 | Telha Cerâmica/ Concreto/Metál ica | 5 | Cerâmico | 6 |
| 3 | Geminada | 3 | Alvenaria | 7 | Fibrocimento/e cológica | 3 | Cimento Usinado | 2 |
| 4 | Superposto | 1 | Madeira | 5 | Outros | 3 | Outro | 2 |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| FORRO | | | REVEST. INT | | REVEST. EXT. | | ELEVAÇÃO | |
|-------|-----------|---|---------------------|---|---------------|---|-----------|----|
| 1 | Laje | 5 | Mat. Especial | 9 | Mat.Especial | 8 | Alvenaria | 19 |
| 2 | Gesso | 3 | Pintura/massa c. | 5 | Pintura/massa | 4 | Mista | 10 |
| 3 | Madeira | 2 | Reboco | 3 | Reboco | 2 | Concreto | 5 |
| 4 | Pvc. | 2 | Sem | 0 | Sem | 0 | Madeira | 0 |
| 5 | Sem forro | 0 | | | | | | |

| BANHEIRO | | | INST. ELÉTR. | | INST. HIDR. | | PISCINA | |
|----------|------------|----|--------------|---|-------------|---|---------|----|
| 1 | Mais de um | 10 | Embutida | 5 | Embutida | 5 | Com | 10 |
| 2 | Interno | 5 | Aparente | 1 | Aparente | 2 | Sem | 0 |
| 3 | Externo | 2 | | | | | | |

TABELA ALTERADA PELA LEI Nº2.642 DE 5 DE JULHO DE 2018.

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES QUANTO A SUA CATEGORIA

| | CATEGORIA | Nº DE PONTOS |
|--|-----------|--------------|
| | Luxo | Acima 100 |
| | Alto | 95 – 87 |
| | Bom | 86 – 71 |
| | Médio | 70 – 51 |
| | Modesto | 50 – 16 |
| | Rústica | 00 – 15 |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

F Ó R M U L A

VALOR VENAL DA CONSTRUÇÃO

- 1 – Valor Base do Metro Quadrado da Construção
- 2 – Classificação da Categoria da Edificação
- 3 – Área Construída

$$VVC = VBM2 C \times CAT/100 \times AC$$

CUSTO DA EDIFICAÇÃO

- 1- Área da edificação;
- 2- Valor do metro quadrado da edificação.

$$CE = AE \times Vm2E$$

Art. 71. Quando os serviços referidos no art. 69 forem prestados sob regime de execução indireta, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão de obra, encargos sociais e reajustamento, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Parágrafo Único. Quando não comprovado o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a emissão de nota fiscal de venda ao consumidor incidente do (ICMS), previsto nos subitens 7.02, 7.05 da lista de serviços da Lei Federal n.116/2003, o fisco deverá atribuir o percentual de 100% (cem por cento) do valor declarado como base de cálculo para o imposto.

Art. 72. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 73. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 74. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 75. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 76. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Art. 77. Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Seção VI Sujeito Passivo

Art. 78. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

Seção VII Responsabilidade Tributária

Art. 79. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no Município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando devido no Município, dos seus prestadores de serviços.

Art. 80. Fica atribuída a responsabilidade da apresentação do recibo de retenção do imposto retido para as empresas e entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras e prestadores de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e comprovação pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando devido no Município que executou o serviço.

Art. 81. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

- I -** a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da lista de serviços;
- II -** a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01 da lista de serviços;
- III -** a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas Federal, Estadual e Municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em Portaria baixada pelo Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal;
- IV -** a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:
 - a) não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- b) obrigado à emissão de nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo.
- c) na hipótese prevista no §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003. **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.575/2017.**

V - Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no inciso IV deste artigo, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços.

VI - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 1º. Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas nos itens 15 e 22 da lista de serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa.

§ 2º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 3º. O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

- I -** havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;
- II -** não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 4º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.575/2017.**

§ 6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.575/2017.**

Art. 82. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres “ISSQN Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço:

- I -** havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- II - não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;
- III - não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço;
- IV - As empresas prestadoras de serviços domiciliados no município de Nova Esperança, quando na emissão de serviços fora do domicílio tributário, deverão comprovar através dos recibos de retenção quitados pelo tomador de serviços junto ao Departamento de Tributação do município.

Art. 83. Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devidos pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

Art. 84. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização Municipal.

Seção VIII

Lançamento e Recolhimento

Art. 85. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será estabelecido através de Decreto, pelo Chefe do Executivo, e será:

- I - efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- II - efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:
 - a) trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;
 - b) pessoa jurídica.

Art. 86. O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

Art. 87. Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 88. No caso previsto no inciso I do art.85, desta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, mensalmente.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Art. 89. No caso previsto na alínea “a”, do inciso II, do art.85, desta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente.

Art. 90. No caso previsto na letra “b”, do inciso II, do art. 85, desta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, não incluídas nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente.

Art. 91. No caso previsto na letra “b”, do inciso II, do art. 85, desta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo.

Art. 92. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

Art. 93. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 94. Os débitos lançados a título de ISSQN e não recolhidos aos cofres públicos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos previstos no art. 511.

TÍTULO IV TAXAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. As taxas de competência do Município decorrem:

- I - em razão do exercício regular do poder de polícia;
- II - pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

§ 1º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

§ 2º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 96. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação compatível, são de competência do Município.

Art. 97. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador:

- I - o exercício regular do poder de polícia;
- II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

Parágrafo Único. As taxas não podem ter como base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto e serem calculadas em função do capital das empresas.

Art. 98. Os serviços públicos consideram-se:

- I - utilizados pelo contribuinte:
 - a. efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b. potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II - específicos: quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- III - divisíveis: quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 99. É irrelevante para a incidência das taxas:

- I - em razão do exercício do poder de polícia:
 - a. o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
 - b. a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;
 - c. a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
 - d. a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
 - e. o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;
 - f. o desempenho efetivo da fiscalização.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

Art. 100. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para prestar quaisquer informações, com base nas quais poderá ser lançado o tributo respectivo.

Art. 101. Pelo exercício regular do poder de polícia, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - Taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento de estabelecimento;
- II - Taxa de fiscalização de sanitária;
- III - Taxa de fiscalização de Publicidade;
- IV - Taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- V - Taxa de fiscalização de exercício de atividade ambulante e eventual;
- VI - Taxa de fiscalização de obra particular e de parcelamento do solo;
- VII - outras taxas previstas em lei específica.

§ 1º. O estabelecimento ou atividade econômica que solicitar, tempestivamente e regularmente, a paralisação temporária de suas atividades, não terá a incidência das taxas previstas nos incisos I, III, IV e V do caput deste artigo, para os fatos geradores seguintes ao da data de paralisação.

§ 2º. O pedido intempestivo de paralisação temporária não prejudicará o contribuinte quanto ao estabelecido no parágrafo anterior, desde que haja prova inequívoca, no processo, do momento de início dessa paralisação.

Art. 102. Pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestada ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados, pelo Município as seguintes taxas:

- I - da Taxa de serviço de coleta e de remoção de lixo;
- II - da Taxa de Expediente;
- III - da Taxa de Serviços Diversos;
- IV - da Taxa de Combate a Incêndios;
- V - outras taxas previstas em lei específica.



CAPÍTULO II
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE
FUNIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 103. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 104. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, considera-se ocorrido:

- I -** no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento;
- II -** nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento;
- III -** em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.

Seção II
Da Isenção

Art. 105. São isentas da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento:

- I -** as pessoas físicas não estabelecidas;
- II -** as entidades sindicais e partidos políticos;
- III -** as instituições religiosas e de assistência social sem fins lucrativos;
- IV -** os Órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas fundações e autarquias;
- V -** a associação de moradores, clube de mães e clubes de serviços, legalmente constituídos, desde que o imóvel seja para os fins sociais da entidade;
- VI -** As instituições de ensino fundamental e médio estaduais e municipais.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

§ 1º. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

- I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;
- II - prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

§ 2º. Para que se beneficie do disposto neste artigo, o contribuinte deverá requerer a isenção até o último dia útil do mês de Novembro do exercício anterior àquele que se pretenda o benefício, acompanhado dos documentos necessários, exigidos na forma do regulamento.

§ 3º. Concedida a isenção, o contribuinte terá direito à mesma, enquanto durar as condições da concessão.

§ 4º. Ressalve-se o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir a qualquer tempo:

- I - a confirmação das condições de isenção;
- II - a taxa ora dispensada, sempre que se apurar fraude ou dolo na documentação ou nas informações prestados pelo contribuinte.

Seção III Base de Cálculo

Art. 106. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível e proporcional aplicado os valores por metro quadrado utilizado pelo contribuinte para exercício de suas atividades em conformidade com a tabela deste artigo, e será devida pelo período proporcional ao requerimento inicial da localização, instalação e funcionamento.

§ 1º. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento será calculada através da classificação comercial do contribuinte, multiplicando o fator correspondente a classificação com o valor vigente da VRM.

| TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO, RENOVAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO | |
|---|---|
| ITEM | ATIVIDADE |
| 01 | Clubes sociais, esportivos, entidades de classes, sindicatos, autarquias, fundações, empresas públicas, instituições sem fins lucrativos e templos não compreendidos pelas isenções constantes no art. 105. |
| 02 | Comércio. |
| 03 | Prestador de Serviço. |
| 04 | Indústrias. |
| 05 | Construtoras, Empreiteiras e Incorporadoras. |
| 06 | Casas Lotéricas. |
| 07 | Estabelecimentos Bancários, de crédito, financiamento e investimento. |

Para as atividades listadas nos itens 01, 02, 03 ou 04 acima, a cobrança da taxa será feita de acordo com a tabela abaixo, sendo que o seu valor varia de acordo com o enquadramento dentro de uma determinada faixa de área utilizada.

| ÁREA (m²) | | ATIVIDADES – VALOR (VRM) | | | | | | |
|-----------|-----|--------------------------|---|---|---|---|---|---|
| DE | ATÉ | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | | | | | | | | |
|------|------|-----|------|------|-----|-----|------|------|
| 0 | 30 | 1,3 | 0,8 | 0,7 | 1,9 | 3,9 | 4,0 | 20,0 |
| 31 | 60 | 1,3 | 1,1 | 0,9 | 2,2 | 4,0 | 4,1 | 20,0 |
| 61 | 90 | 1,4 | 1,8 | 1,4 | 3,0 | 4,1 | 4,2 | 20,0 |
| 91 | 120 | 1,4 | 2,3 | 2,1 | 4,3 | 4,2 | 4,3 | 20,1 |
| 121 | 150 | 1,5 | 2,6 | 3,2 | 4,4 | 4,3 | 4,4 | 20,1 |
| 151 | 180 | 1,6 | 3,2 | 3,3 | 4,5 | 4,4 | 4,5 | 20,1 |
| 181 | 210 | 1,7 | 3,7 | 4,5 | 4,6 | 4,5 | 4,6 | 20,2 |
| 211 | 240 | 1,8 | 4,2 | 4,6 | 4,7 | 4,6 | 4,7 | 20,2 |
| 241 | 270 | 1,9 | 4,7 | 4,7 | 4,8 | 4,7 | 4,8 | 20,2 |
| 271 | 300 | 2,0 | 5,3 | 5,3 | 4,9 | 4,8 | 5,3 | 20,3 |
| 301 | 330 | 2,1 | 5,8 | 5,8 | 5,0 | 4,9 | 5,8 | 20,3 |
| 331 | 360 | 2,2 | 6,3 | 6,3 | 5,1 | 5,0 | 6,3 | 20,3 |
| 361 | 390 | 2,3 | 6,8 | 6,8 | 5,2 | 5,1 | 6,8 | 20,3 |
| 391 | 420 | 2,4 | 7,4 | 7,4 | 5,3 | 5,2 | 7,4 | 20,4 |
| 421 | 450 | 2,5 | 7,9 | 7,9 | 5,4 | 5,3 | 7,9 | 20,4 |
| 451 | 480 | 2,6 | 8,4 | 8,4 | 5,5 | 5,4 | 8,4 | 20,4 |
| 481 | 510 | 2,7 | 8,9 | 8,9 | 5,6 | 5,5 | 8,9 | 20,4 |
| 511 | 540 | 2,8 | 9,5 | 9,5 | 5,7 | 5,6 | 9,5 | 20,5 |
| 541 | 570 | 2,9 | 10,0 | 10,0 | 5,8 | 5,7 | 10,0 | 20,5 |
| 570 | 600 | 3,0 | 10,5 | 10,5 | 5,9 | 5,8 | 10,5 | 20,5 |
| 601 | 630 | 3,1 | 11,0 | 11,0 | 6,0 | 5,9 | 11,0 | 20,5 |
| 631 | 660 | 3,2 | 11,6 | 11,6 | 6,1 | 6,0 | 11,6 | 20,6 |
| 661 | 690 | 3,3 | 12,1 | 12,1 | 6,2 | 6,1 | 12,1 | 20,6 |
| 691 | 720 | 3,4 | 12,6 | 12,6 | 6,3 | 6,2 | 12,6 | 20,6 |
| 721 | 750 | 3,5 | 13,1 | 13,1 | 6,4 | 6,3 | 13,1 | 20,6 |
| 751 | 780 | 3,6 | 13,7 | 13,7 | 6,5 | 6,4 | 13,7 | 20,7 |
| 781 | 810 | 3,7 | 14,2 | 14,2 | 6,6 | 6,5 | 14,2 | 20,7 |
| 811 | 840 | 3,8 | 14,7 | 14,7 | 6,7 | 6,6 | 14,7 | 20,7 |
| 841 | 870 | 3,9 | 15,2 | 15,2 | 6,8 | 6,7 | 15,2 | 20,7 |
| 871 | 900 | 4,0 | 15,8 | 15,8 | 6,9 | 6,8 | 15,8 | 20,8 |
| 901 | 930 | 4,1 | 16,3 | 16,3 | 7,0 | 6,9 | 16,3 | 20,8 |
| 931 | 960 | 4,2 | 16,8 | 16,8 | 7,1 | 7,0 | 16,8 | 20,8 |
| 961 | 990 | 4,3 | 17,4 | 17,4 | 7,2 | 7,1 | 17,4 | 20,8 |
| 991 | 1020 | 4,4 | 17,9 | 17,9 | 7,3 | 7,2 | 17,9 | 20,9 |
| 1021 | 1050 | 4,5 | 18,4 | 18,4 | 7,4 | 7,3 | 18,4 | 20,9 |
| 1051 | 1080 | 4,6 | 18,9 | 18,9 | 7,5 | 7,4 | 18,9 | 20,9 |
| 1081 | 1110 | 4,7 | 19,5 | 19,5 | 7,6 | 7,5 | 19,5 | 20,9 |
| 1111 | 1140 | 4,8 | 20,0 | 20,0 | 7,7 | 7,6 | 20,0 | 20,9 |
| 1141 | 1170 | 4,9 | 20,5 | 20,5 | 7,8 | 7,7 | 20,5 | 21,0 |
| 1171 | 1200 | 5,0 | 21,0 | 21,0 | 7,9 | 7,8 | 21,0 | 21,0 |
| 1201 | 1230 | 5,1 | 21,6 | 21,6 | 8,0 | 7,9 | 21,6 | 21,0 |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | | | | | | | | |
|------|-------|-----|------|------|------|------|------|------|
| 1231 | 1260 | 5,2 | 22,1 | 22,1 | 8,1 | 8,0 | 22,1 | 21,0 |
| 1261 | 1290 | 5,3 | 22,6 | 22,6 | 8,2 | 8,1 | 22,6 | 21,1 |
| 1291 | 1320 | 5,4 | 23,1 | 23,1 | 8,3 | 8,2 | 23,1 | 21,1 |
| 1321 | 1350 | 5,5 | 23,7 | 23,7 | 8,4 | 8,3 | 23,7 | 21,1 |
| 1251 | 1380 | 5,6 | 24,2 | 24,2 | 8,5 | 8,4 | 24,2 | 21,1 |
| 1381 | 1410 | 5,7 | 24,7 | 24,7 | 8,6 | 8,5 | 24,7 | 21,1 |
| 1411 | 1440 | 5,8 | 25,2 | 25,2 | 8,7 | 8,6 | 25,2 | 21,1 |
| 1441 | 1470 | 5,9 | 25,8 | 25,8 | 8,8 | 8,7 | 25,8 | 21,1 |
| 1471 | 1500 | 6,0 | 26,3 | 26,3 | 8,9 | 8,8 | 26,3 | 21,1 |
| 1501 | 1750 | 6,3 | 29,6 | 29,6 | 8,9 | 8,8 | 30,7 | 21,1 |
| 1751 | 2000 | 6,5 | 35,1 | 35,1 | 9,0 | 9,0 | 35,1 | 22,0 |
| 2001 | 2250 | 6,6 | 39,4 | 39,4 | 9,0 | 9,0 | 39,4 | 22,0 |
| 2250 | 2500 | 7,0 | 43,8 | 43,8 | 10,0 | 10,0 | 43,8 | 23,0 |
| 2501 | 2750 | 7,5 | 48,2 | 48,2 | 10,5 | 10,5 | 48,2 | 23,5 |
| 2751 | 3000 | 8,0 | 52,6 | 52,6 | 11,0 | 11,0 | 52,6 | 24,0 |
| 3001 | 3250 | 8,5 | 57,0 | 57,0 | 11,5 | 11,5 | 57,0 | 24,5 |
| 3251 | ACIMA | 9,0 | 61,3 | 61,3 | 12,0 | 12,0 | 61,3 | 25,0 |

| ITEM | DEMAIS ATIVIDADES | | |
|------|---|-------|------|
| 08 | Licença para diversões públicas (espetáculos circenses e parque de diversões) | Único | 3,65 |
| 09 | Licença para feiras e exposições | Único | 3,65 |
| 10 | Licença para outras atividades não especificadas neste anexo | Único | 4,00 |
| 11 | Profissionais Autônomos não estabelecidos e registrados em entidade de classe | Anual | 2,30 |

| NOTAS DE APLICAÇÃO | |
|--------------------|--|
| A) | A taxa será calculada proporcionalmente aos meses de sua validade, contados a partir da inscrição no cadastro de contribuintes, considerando-se mês qualquer fração deste. |
| B) | O valor da taxa para lançamento proporcional ao período de sua validade não poderá ser inferior a 0,5 (meia VRM). |

| OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS | LOCALIZAÇÃO | | INST/RENOVAÇÃO | |
|---|-------------|------------|----------------|------------|
| | INCIDENCIA | VRL EM VRM | INCIDENCIA | VRL EM VRM |
| Moto táxi, disque entrega e congêneres. | ANUAL | 0,246 | Fixo Anual | 0,532 |
| Táxis | ANUAL | 0,246 | Fixo Anual | 0,621 |
| Vans e Congêneres | ANUAL | 0,246 | Fixo Anual | 1,065 |
| Camionete categoria utilitária | ANUAL | 0,246 | Fixo Anual | 0,665 |
| Caminhão categoria ¾ | ANUAL | 0,246 | Fixo Anual | 0,754 |
| Caminhão categoria toco | ANUAL | 0,246 | Fixo Anual | 0,843 |
| Caminhão categoria truque | ANUAL | 0,246 | Fixo Anual | 0,932 |
| Carreta categoria reboque | ANUAL | 0,246 | Fixo Anual | 1,109 |
| Carreta categoria trimião | ANUAL | 0,246 | Fixo Anual | 1,375 |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | | | | |
|-------------------------------------|-------|-------|------------|-------|
| Demais categorias não especificadas | ANUAL | 0,246 | Fixo Anual | 1,375 |
|-------------------------------------|-------|-------|------------|-------|

§ 2º. Em atendimento ao Art. 17 da Lei Complementar nº 1.770 de 23 de abril de 2008 a base de cálculo da Taxa de Fiscalização e Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento para EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (EI) enquadrados pela Lei Complementar nº 123/2006 será determinada conforme tabela abaixo:

| REGIME FISCAL | RENOVAÇÃO DE LICENÇA | |
|---|----------------------|------------|
| Empreendedores Individuais Enquadrados Na Lei Complementar Nº 123/2006 | INCIDENCIA | VRL EM VRM |
| | Fixo Anual | 0,76 |

§ 3º. Para ter direito ao incentivo fiscal citado no paragrafo anterior o contribuinte deverá comprovar sua situação como EMPREENDEDOR INDIVIDUAL por intermédio de consulta da situação cadastral no portal do SIMPLES NACIONAL. **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR 2.364/2013.**

§ 4º. Os contribuintes que não efetuaram o recolhimento da referida taxa para o exercício de 2012 poderão requer a revisão do lançamento mediante requerimento e o vencimento será de 30 dias após a concessão da revisão. **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR 2.364/2013.**

§ 5º. Para contribuintes não estabelecidos a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento será calculada através da tabela abaixo: **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2389/2013**

| | RENOVAÇÃO DE LICENÇA | |
|---------------------------------|----------------------|------------|
| Contribuintes não estabelecidos | INCIDENCIA | VRL EM VRM |
| | Fixo Anual | 2,00 |

§ 6º. Entende-se como "Contribuinte não estabelecido" qualquer Pessoa Física ou Jurídica que não tenha estabelecimento fixo para o exercício de sua atividade. **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2389/2013**

Seção III Sujeito Passivo

Art. 107. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 108. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;
- II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 109. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá:

- I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 110. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento será recolhida, através de documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Parágrafo Único. O número de parcelas e o valor do desconto para pagamento antecipado serão estabelecidos, através de Decreto pelo Chefe do Executivo.

Art. 111. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 112. Sempre que julgar necessário, a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento.



Art. 113. O poder público municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações ou a baixa de cadastros sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 114. Os débitos lançados e não recolhidos aos cofres públicos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos previstos no art. 511.

CAPÍTULO III TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 115. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável em especial a Lei nº 5.991/1973 e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 116. O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária considera-se ocorrido:

- I -** no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;
- II -** nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;
- III -** em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Art. 117. Taxa de Fiscalização Sanitária não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

§1º. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

- I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;
- II - prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II Base de Cálculo

Art. 118. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, fixo na forma da tabela deste artigo. **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.642/2018.**

§ 1º. A Taxa de Fiscalização de Sanitária será calculada através da classificação comercial do contribuinte, multiplicando o fator correspondente à classificação pelo valor vigente da VRM, tanto para fins de licenciamento de funcionamento como liberação de Habite-se para construções. **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.642/2018.**

TABELA - TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA PARA FINS DE LICENÇA SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDÚSTRIAS E PRESTADORES DE SERVIÇOS E LIBERAÇÃO DE HABITE-SE DE CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

| FAIXA DE AREA CONSTRUIDA | | VRM |
|--------------------------|------|------|
| DE | ATÉ | |
| 0 | 50 | 0.91 |
| 51 | 99 | 1.81 |
| 100 | 149 | 2.64 |
| 150 | 200 | 3.46 |
| 201 | 300 | 3.95 |
| 301 | 400 | 4.12 |
| 401 | 500 | 4.28 |
| 501 | 600 | 4.70 |
| 601 | 700 | 5.02 |
| 701 | 800 | 5.35 |
| 801 | 900 | 5.68 |
| 901 | 1000 | 6.01 |
| 1001 | 1100 | 6.26 |
| 1101 | 1200 | 6.67 |
| 1201 | 1300 | 7.00 |
| 1301 | 1400 | 7.33 |
| 1401 | 1500 | 7.58 |
| 1501 | 1600 | 7.91 |
| 1601 | 1700 | 8.24 |
| 1701 | 1800 | 8.65 |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | | |
|---|--|-------|
| 1801 | 1900 | 8.98 |
| 1901 | 2000 | 9.23 |
| 2001 | 2100 | 9.56 |
| 2101 | 2200 | 9.97 |
| 2201 | 2300 | 10.30 |
| 2301 | 2400 | 10.63 |
| 2401 | 2500 | 10.96 |
| 2501 | 2600 | 11.20 |
| 2601 | 2700 | 11.61 |
| 2701 | 2800 | 11.94 |
| 2801 | 2900 | 12.19 |
| 2901 | 3000 | 12.52 |
| ACIMA DE 3000 m ² | mais 0,25 VRM para cada 100m ² excedentes | |
| ACIMA DE 10.000 M2 | 40 VRM | |
| Estabelecimentos com mais de um piso, será cobrada a taxa por piso obedecendo critério de metragem por área construída. | | |
| Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, o cálculo de cobrança será por unidade imobiliária, obedecendo ao critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais. | | |

TABELA ALTERADA PELA LEI Nº2.642 DE 5 DE JULHO DE 2018.

§ 2º. A taxa de vigilância sanitária não será cobrada dos contribuintes quando dispensada a vistoria pela Fiscalização Sanitária. **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.642/2018.**

§ 3º. Em atendimento ao Art. 17 da Lei Complementar nº 1.770 de 23 de abril de 2008, a base de cálculo da taxa de Fiscalização Sanitária para EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (EI) enquadrados pela Lei Complementar nº 123/2006 será determinada conforme tabela abaixo:

ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.364/2013.

| REGIME FISCAL | RENOVAÇÃO DE LICENÇA | |
|--|----------------------|------------|
| Empreendedores Individuais Enquadrados Na Lei Complementar Nº 123/2006 | INCIDENCIA | VRL EM VRM |
| | Fixo Anual | 0,76 |

§ 4º. Para ter direito ao incentivo fiscal citado no parágrafo anterior o contribuinte deverá comprovar sua situação como EMPREENDEDOR INDIVIDUAL por intermédio de consulta da situação cadastral no portal do SIMPLES NACIONAL. **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.364/2013.**

§ 5º. Os contribuintes que não efetuaram o recolhimento da referida taxa para o exercício de 2012 poderão requer a revisão do lançamento mediante requerimento e o



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

vencimento será de 30 dias a concessão da revisão. **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2. 364/2013.**

Seção III Sujeito Passivo

Art. 119. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 120. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I -** titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;
- II -** responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 121. A Taxa de Fiscalização Sanitária será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá:

- I -** no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II -** nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III -** em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 122. A Taxa de Fiscalização Sanitária será recolhida, através de Documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I -** no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II -** nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 123. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 124. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária.

Art. 125. Os débitos lançados e não recolhidos aos cofres públicos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos previstos no art. 511.

CAPÍTULO IV TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 126. A Taxa de Fiscalização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável, com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de publicidade, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 127. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade considera-se ocorrido:

- I -** no primeiro exercício, na data de início da utilização da publicidade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de publicidade;
- II -** nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a exploração de publicidade;
- III -** em qualquer exercício, na data de alteração da utilização da publicidade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização de publicidade.

Art. 128. A Taxa de Fiscalização de Publicidade não incide sobre as publicidades, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I -** destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III - em placas ou em letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- IV - que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa;
- V - em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- VI - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- VII - em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- VIII - de locação ou de venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;
- IX - em painel ou em tabuleta afixada, por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- X - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.
- XI - Em atendimento ao Art. 17 da Lei Complementar nº 1.770 de 23 de abril de 2008, ficam isentos da Taxa de Fiscalização de Publicidade os EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (EI) enquadrados pela Lei Complementar nº 123/2006. **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.364/2013.**

Seção II Base de Cálculo

Art. 129. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Publicidade será determinada, para cada publicidade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, conforme tabela definida neste artigo.

§ 1º. A taxa incidirá sobre quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º. A Taxa de Fiscalização de Publicidade será calculada através da classificação do tipo de publicidade do contribuinte, multiplicando o fator com o valor apurado da unidade de medida, e por fim multiplicando-se ao valor vigente da VRM, de acordo com a fórmula: $TFN = ML / VRM$.

TABELA - TAXA DE PUBLICIDADE

| TIPOS DE PUBLICIDADES | UNIDADE/MEDIDA | Vlr EM VRM |
|--|--------------------|------------|
| 1. Por Publicidade afixada na parte externa ou | Por M ² | 0,04 |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | | |
|--|--|----------------------|
| interna do estabelecimento industrial, comercial, agropecuários, de prestação de serviços e outros. | | |
| 2. Publicidade no interior de veículos de uso não destinado à publicidade como negócio, por publicidade. | Por M ² | 0,05 |
| 3. Publicidade em veículos destinados a qualquer modalidade. | Por mês | 0,12 |
| 4. Publicidade escrita, em veículos destinados a qualquer modalidade, por veículos. | Por metro linear | 0,05 |
| 5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. | Por mês | 0,12 |
| 6. Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de qualquer via logradouro público, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais. | Por m ² de placa | 0,80 |
| 7. Publicidade oral feita por propagandista, música, animais (circo) auto-falantes, ou aparelhos de som e imagem – em veículos ou não. | Anual | 2,50 |
| 8. Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados. | Por painel | 1,00 |
| 9. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores. | Por metro linear Por dia Por Ano | 0,50 0,50 2,00 |

Seção III Sujeito Passivo

Art. 130. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de publicidade e anúncios, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 131. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem:



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- a) imóvel onde a publicidade está localizado;
 - b) móvel onde a publicidade está sendo veiculado.
- II** - responsáveis pela locação do bem:
- a) imóvel onde a publicidade está localizado;
 - b) móvel onde a publicidade está sendo veiculado.
- III** - as quais a publicidade aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Seção V **Lançamento e Recolhimento**

Art. 132. A Taxa de Fiscalização de Publicidade será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá:

- I** - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;
- II** - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III** - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

Art. 133. A Taxa de Fiscalização de Publicidade será recolhida através de documento de arrecadação de receitas municipais pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura:

- I** - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;
- II** - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III** - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

Art. 134. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade deverá ter em conta a situação fática da publicidade e do seu veículo de divulgação no momento do lançamento.

Art. 135. Sempre que julgar necessário, a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação do anúncio e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Publicidade.

Art. 136. Os débitos lançados e não recolhidos aos cofres públicos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos previstos no art. 511.



CAPÍTULO V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM
HORÁRIO ESPECIAL

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 137. Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 138. Considera-se horário comercial para cobrança de Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento das 08:00h às 18:00h nos dias úteis e nos sábados das 08:00h às 13:00h. **ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.916 DE 14 DE ABRIL DE 2023.**

Art. 139. A licença de que trata o art. 137 poderá ser concedida para:

I - Os comércios e prestadores de serviços:

~~a. nos dias úteis das 18:00h às 22:00h, nos demais das 22:00h às 06:00h;~~

a. De segunda feira às quintas feiras das 18:00h às 22:00h, sextas feiras das 18:00h às 00:00h, sábado das 12:00h às 22:00h, domingo das 08:00h às 22:00h. **ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2389/2013**

b. nos dias úteis a qual esteja vigente o horário nacional de verão as empresas poderão iniciar suas atividades a partir de 09:00 às 19:00h.

II - estabelecimentos comerciais localizados na Estação Rodoviária:

~~A. nos dias úteis das 18:00h às 21:00h, aos Domingos e Feriados, das 8:00h às 12:00h~~

a. De segunda feira às quintas feiras das 18:00h às 00:00h, sextas feiras das 18:00h às 00:00h, sábado das 12:00h às 00:00h, domingo das 08:00h às 00:00h. **ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2389/2013**

III - Bares ou similares:

~~A. De domingos as quintas feiras das 06:00h às 23:00h, sextas feiras, sábados e feriados das 02:00h às 06:00h do dia seguinte.~~

a. De segunda feira às quintas feiras das 18:00h às 23:00h, sextas feiras das 18:00h às 03:00h do dia seguinte, sábado das 12:00h às 03:00h do



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

dia seguinte, domingo das 08:00h às 00:00h. **ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2389/2013**

- b. Caracteriza-se como bares ou similares qualquer estabelecimento que nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja a venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local, considerando próprio local toda área comum do estabelecimento.
- c. considera-se também como similar o estabelecimento que promova a venda de bebidas alcoólicas para consumo posterior, especialmente aqueles que não estejam licenciados especificamente para tal atividade.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos mistos que possuam seções de vendas das categorias previstas no presente artigo, para gozo deste direito, deverão proceder à divisão em seus estabelecimentos, isolando completamente a seção que se encontra enquadradas no presente artigo, das demais dependências do seu comércio, sem o que não lhes serão concedido a devida licença.

Art. 140. É autorizada a abertura do comércio em geral, no mês de dezembro de cada ano, das 18:00h às 23:00h, excluindo-se a obrigatoriedade de licença especial, desde que os mesmos estejam quites com a Fazenda Municipal, com a devida comprovação através de Certidão Negativa, que deverá ser fixada em local visível.

§ 1º. Aplica-se a prorrogação do horário as atividades constantes no art. 139 desta Lei Complementar, exceto os bares, lanchonete, reprodução de música, vendas de bebidas, ou qualquer outra que cause a incomodidade e perturbação do sossego público.

§ 2º. Após o fechamento administrativo do estabelecimento e transcorrido o prazo de 12(doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.

§ 3º. Os estabelecimentos que têm como atividade principal o fornecimento de refeições, pizzas, lanches e outros alimentos para consumo imediato e as casas noturnas que promovem eventos ou espetáculos poderão, desde que não cause perturbação do sossego público, funcionar em horário especial, após as 22:00h, depois de expedido a respectiva licença para funcionamento.

§ 4º. A concessão de Alvará de licença para Funcionamento em Horário Especial aos casas noturnas e similares, que pretendam trabalhar com som ao vivo e/ou aparelhagem sonora para produção de música mecânica só será expedida se o estabelecimento for dotado de proteção acústica que elimine toda e qualquer poluição sonora, capaz de trazer incomodidade à população vizinha.

§ 5º. A concessão de Alvará de licença para Funcionamento em Horário Especial será emitida desde que seja feita sua devida comprovação quanto à preservação do sossego público, atestadas inicialmente pela fiscalização do Municipal, através da consulta a vizinhança estabelecida dentro de um raio de 300 metros do local onde se encontra o estabelecimento;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

§ 6º. Deverá existir funcionários destinados à segurança do público e prevenção da violência que será comprovada mediante assinatura de declaração pelo proprietário do estabelecimento que possui tais funcionários, no momento da concessão do alvará especial.

§ 7º. Para os efeitos desta Lei Complementar, incomodidade é a perturbação do sossego público, causada pela poluição sonora produzida pelos estabelecimentos relacionados no § 1º deste artigo, capaz de trazer consequências danosas à saúde física e psíquica e degenerar as relações de vizinhança tutelada pelo Código Civil Brasileiro, em seu artigo nº 1.277.

§ 8º. A medida do nível de ruído será feita pela Prefeitura Municipal, através de seu departamento competente.

§ 9º. A licença especial terá validade por 01 (um) ano, podendo ser cancelada nos termos do art. 140.

Art. 141. Fora do horário estabelecido na licença para funcionamento fica terminantemente proibido:

- I - a prática do ato de compra e venda;
- II - Manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que estas dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao proprietário ou responsável;
- III - Manter iluminação dentro do estabelecimento, salvo quando o interior do mesmo possa ser observado visualmente por quem se achar do lado de fora.

§1º. Não se considera infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza quando o responsável não tenha outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para efeito de embarque e desembarque de mercadorias, pelo prazo estritamente necessário para a efetivação da entrega.

§2º. Não se constitui infração manter os atendimentos aos clientes após o horário estabelecido na licença para funcionamento desde que os mesmos tenham se iniciado dentro do horário permitido na licença.

Art. 142. Ao estabelecimento que venha a ter comprovado pela autoridade municipal competente, de funcionamento em horário não permitido, ser-lhe-ão aplicadas as penalidades estabelecidas no art. 360 inciso VIII.

Art. 143. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial considera-se ocorrido:

- I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;
- II - nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subsequentes, na data ou na hora de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

- III -** em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre de funcionamento do estabelecimento em horário especial.

Art. 144. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

§ 1º. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

- a) exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;
- b) prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 145. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial será através do montante apurado da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento e a taxa de publicidade multiplicando o fator de cálculo em conformidade com os horários especiais utilizados por cada contribuinte conforme tabela abaixo.

TABELA - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

| 1 – PARA PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO ESPECIAL | FATOR DE CÁLCULO |
|--|---|
| 1.1 – domingos e feriados: | 50% (cinquenta por cento) da taxa devida; |
| 1.2 – das 18 às 22 horas: | 60 % (sessenta por cento) da taxa devida; |
| 1.3 – das 22 às 6 horas: | 80 % (oitenta por cento) da taxa devida. |

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 146. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 147. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;
- II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 148. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 149. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial ocorrerá:

- I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal;
- II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal;
- IV - caso o contribuinte utilize mais de um horário especial o mesmo deverá ser enquadrado no maior valor.

Art. 150. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial será recolhida, através de documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;
- II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III - em qualquer exercício, havendo reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, na data da nova autorização e do novo licenciamento Municipal.

Art. 151. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Art. 152. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.

Art. 153. Os débitos lançados e não recolhidos aos cofres públicos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos previstos no art. 511.

CAPÍTULO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE E EVENTUAL

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 154. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Art. 155. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual considera-se ocorrido:

- I -** no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual;
- II -** nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subsequentes, na data ou na hora de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual;
- III -** em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual.

Art. 156. Considera-se atividade:



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- I - ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;
- II - eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;
- III - feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo Único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, como trailers, como stands, como balcões, como barracas, como mesas, como tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

Seção II Base de Cálculo

Art. 157. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, de acordo com a tabela definida neste artigo.

§ 1º. A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ambulante será calculada através da classificação do tipo de comércio do contribuinte, multiplicando o fator de cálculo com o valor vigente da VRM.

TABELA - TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL AMBULANTE

| MEIO DE COMÉRCIO | TAXAS/VRM | | |
|--|-----------|-------|-------|
| | DIA | MÊS | ANO |
| I - COMÉRCIO EVENTUAL | | | |
| a) Gêneros e produtos alimentícios | 0,493 | 1,148 | 1,967 |
| b) Armarinhos e miudezas | 0,328 | 1,311 | 3,278 |
| c) Perfumarias e artigos de toucador | 0,328 | 1,311 | 3,278 |
| d) Produtos hortigranjeiros | 0,493 | 1,148 | 1,967 |
| e) Brinquedos e artigos de presentes | 0,261 | 1,311 | 2,295 |
| f) Artigos de plásticos, borrachas | 0,261 | 1,311 | 2,295 |
| g) Refrigerantes | 0,493 | 1,311 | 2,295 |
| h) Tecidos e roupas feitas | 0,328 | 1,311 | 2,295 |
| i) Jornais e revistas | 0,165 | 0,328 | 0,656 |
| j) Artigos carnavalescos | 0,261 | 1,311 | 2,295 |
| k) Por ocupação de feiras de automóveis, motos e similares | 0,900 | 5,000 | 10,00 |
| l) Demais artigos permitidos não definidos anteriormente | 0,261 | 2,097 | 3,933 |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| II – COMÉRCIO AMBULANTES E FEIRANTES | | | |
|--|-------|-------|-------|
| a) Produtos hortigranjeiros | 0,493 | 0,983 | 1,639 |
| b) Produtos de alimentação | 0,493 | 0,983 | 1,639 |
| c) Frutas | 0,493 | 0,983 | 1,639 |
| d) Armarinhos e miudezas | 0,493 | 0,983 | 1,639 |
| e) Tecidos e roupas feitas | 0,493 | 0,983 | 1,639 |
| f) Demais artigos permitidos não definidos anteriormente | 0,493 | 0,983 | 1,639 |

Seção III Sujeito Passivo

Art. 158. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 159. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;
- II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;
- III - o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 160. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 161. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual ocorrerá:

- I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal;
- II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 162. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual será recolhida, através de Documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I** - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;
- II** - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III** - em qualquer exercício, havendo reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 163. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual deverá ter em conta a situação fática da atividade Ambulante e Eventual no momento do lançamento.

Art. 164. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação da atividade Ambulante e Eventual, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual.

Art. 165. Os débitos lançados e não recolhidos aos cofres públicos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos previstos no art. 511.

CAPÍTULO VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR E DE PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 166. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável a atividade de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória ou não, de instalações ou equipamentos de qualquer natureza, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, o zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

§ 1º. A taxa a que alude este artigo também será cobrada em relação ao espaço público rural ou urbano ocupado por:



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- I - empresas de energia elétrica e iluminação pública ou transmissão de energia que utilizem espaço rural ou urbano para postamento, linhas de energia, torres de transmissão e subestações;
- II - empresas de telecomunicações, transmissão de dados ou de televisão a cabo que utilizem espaço rural ou urbano;
- III - empresas transportadoras ou com qualquer finalidade que utilizem o solo e o subsolo rural e urbano como passagem de redes de água e esgoto, adutoras de gás natural, gás, estações de tratamento de água e esgoto ou similares;
- IV - outras empresas que utilizem espaço público a qualquer título, mesmo que em camadas, conjunta ou separadamente, no mesmo local, para poste de redes, torres e/ou estações.

§ 2º. O Executivo, por meio do órgão competente, providenciará as medições e os levantamentos necessários para efeito de apuração da área do solo e do subsolo ocupada pela respectiva empresa, a fim de que seja determinado o valor da taxa a ser cobrada, podendo, para tal, utilizar os memoriais descritivos apresentados pela empresa ao Fisco.

Art. 167. Sem prejuízo de tributo e multa devidos, ao Município apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata este capítulo.

Art. 168. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo considera-se ocorrido:

- I - no primeiro exercício, na data de início da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;
- II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;
- III - em qualquer exercício, na data de alteração da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno.

Art. 169. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo não incide sobre:

- I - a limpeza ou a pintura interna e externa de prédios, de muros e de grades;
- II - a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Seção II Base de Cálculo

Art. 170. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo será determinada, para cada obra particular, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica de acordo com a tabela.

TABELA - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

| TABELA I - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS | | | |
|--|--|---------------------------------------|---------------------|
| ESPAÇOS OCUPADOS EM VIAS E LOGRADOUROS | | | |
| DISCRIMINAÇÃO | | REFERENCIA | VALOR EM VRM |
| 1) | Pela ocupação de espaço de solo, subsolo rural ou urbano, pelo sistema de posteamto da rede de energia elétrica, de transmissão de energia, telecomunicações, cabos de televisão e similares, rede de água e esgoto ou outros tipos de serviços que utilizem espaço físico ou terreno público e pela fiscalização de uso desse espaço por mês: | | |
| | a) | Água | Por KM de Rede 2,8 |
| | b) | Esgoto | Por KM de Rede 3,9 |
| | c) | Energia Elétrica | Por KM de Rede 4,98 |
| | d) | Telefonia | Por KM de Rede 6,06 |
| | e) | Gás Canalizado | Por KM de Rede 7,12 |
| | f) | Tv A Cabo | Por KM de Rede 4,98 |
| | g) | Armários óticos, contêineres e outros | Por KM de Rede 2,5 |
| 2) | Por veículo de aluguel: de tração animal. | | ANUAL 0,177 |
| 3) | Por banca de feira livre. | | POR MÊS*M² 0,108 |
| 4) | Por outras ocupações até 30 dias. | | M² OU FRAÇÃO. 0,177 |
| 5) | Por panfleteiro, quando distribuir em via pública. | | UNIDADE 0,663 |
| 6) | Por ocupações de diversão pública, por dia a cada m². | | POR DIA*M² 0,025 |
| 7) | Por ocupação por comércio camelô, por dia a cada m². | | POR DIA*M² 0,355 |
| 8) | Por ocupação de feiras de automóveis, motos e similares, Por dia. | | POR DIA 0,177 |

| TABELA II - LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS EXECUÇÃO, LOTEAMENTOS E OBRAS | | | |
|---|---|--|--------------|
| ATIVIDADES | | REFERENCIA | VALOR EM VRM |
| 1. | Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente: (aprovação de projetos) | | |
| 1.1 | Imóveis de uso residencial e comercial, horizontal ou vertical: | | |
| 1.1.1 | Com área a ser construída ou acrescida. | | |
| | A. | Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença. | M² 0,0073 |
| | B. | Expedição do alvará de aprovação (habite-se). | |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | | | |
|--------------|--|----------------|----------------|
| | Até 100m2 | M ² | 0,008 |
| | Acima 100m2 | M ² | 0,006 |
| C. | Vistorias. | M ² | 0,006 |
| D. | Análise e verificação prévia de projeto. | M ² | 0,003 |
| 1.1.2 | Prédios de apartamentos: | | |
| A. | Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença. | M ² | 0,009 |
| B. | Vistorias. | M ² | 0,007 |
| C. | Expedição do alvará de aprovação (habite-se). | M ² | 0,007 |
| D. | Análise e verificação prévia de projeto. | M ² | 0,004 |
| 2. | Depósitos, reservatórios, postos de venda de combustíveis, galpões, indústrias, materiais inflamáveis, explosivos e outros: | | |
| A. | Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença. | M ² | 0,01 |
| B. | Vistorias. | M ² | 0,008 |
| C. | Expedição do alvará de aprovação (habite-se). | M ² | 0,008 |
| D. | Análise e verificação prévia de projeto. | M ² | 0,004 |
| 3. | Demolições: | | |
| A. | Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença. | M ² | 0,002 |
| B. | Vistorias. | M ² | 0,006 |
| 4. | Arruamentos e Loteamentos: | | |
| 4.1 | Terrenos: | | |
| A. | Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença. | M ² | 0,0033 |
| B. | Vistorias. | M ² | 0,00147 |
| C. | Análise e verificação prévia de projeto. | M ² | 0,0033 |
| 5. | Desmembramento: | | |
| A. | Até 5.000 m ² . | Por lote | 0,5912 |
| B. | De 5.000 até 10.000 m ² . | Por lote | 0,56153 |
| C. | Acima de 10.000 m ² . | Por lote | 0,48525 |
| 6. | Remembramento ou fusão: | | |
| A. | Até 1.000 m ² . | Por lote | 1,03194 |
| B. | De 1.000 até 5.000 m ² . | Por lote | 0,82005 |
| C. | Acima de 5.000 m ² . | Por lote | 0,68231 |
| 7. | Locação – Quadra e Lote m²: | | M ² |
| | | | 0,00212 |

TABELA ALTERADA PELA LEI Nº2.642 DE 5 DE JULHO DE 2018.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 171. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

edificação e à execução de loteamento de terreno, pela utilização de qualquer natureza do solo, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 172. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I - responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;
- II - responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 173. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 174. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo ocorrerá:

- I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;
- II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III - em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.

Art. 175. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo será recolhida, através de documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela prefeitura:

- I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;
- II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III - em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.

Art. 176. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo deverá ter em conta a situação fática da obra particular no momento do lançamento.

Art. 177. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Art. 178. Os débitos lançados e não recolhidos aos cofres públicos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos previstos no art. 511.

CAPÍTULO VIII TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

~~**Art. 179.** A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.~~

~~**Parágrafo Único.** A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das unidades imobiliárias autônomas beneficiadas pelo referido serviço.~~

~~**Art. 180.** O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.~~

~~**Art. 181.** A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de coleta e de remoção de lixo não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.~~

~~**Art. 182.** A especificidade do serviço de coleta e de remoção de lixo é:~~

- ~~I — caracterizada na utilização;~~
- ~~II — efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;~~
- ~~III — individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;~~
- ~~IV — que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;~~
- ~~V — demonstrada na Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo.~~

~~**Art. 183.** Para fins desta Lei Complementar, é considerado lixo:~~

- ~~I — os resíduos sólidos comuns originários de residências;~~
- ~~II — os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviço, comerciais ou industriais, caracterizados como resíduos~~



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

da Classe II, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com volume de até 100 (cem) litros ou 50 Kg/f diários.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos descritos no inciso II que produzirem quantidades superiores à 100 (cem) litros ou 50 Kg/f diários serão responsáveis pela remoção e sua correta destinação do lixo.

Seção II Base de Cálculo

Art. 184. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função de seu custo e será calculada através do rateio do custo total da atividade dividido pela metragem das edificações das unidades residenciais, comerciais e industriais.

§ 1º. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de coleta e de remoção de lixo, tais como:

- I — custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II — custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III — custo de equipamento: carro, caçamba, carro de mão e outros;
- IV — custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;
- V — custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, lubrificação, lanternagem capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI — custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- VII — demais custos.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 185. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 186. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- ~~I — locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo;~~
- ~~II — locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo.~~

Seção V

Lançamento e Recolhimento

~~**Art. 187.** A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa.~~

~~**Art. 188.** O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e com os lançamentos das demais Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ou através de convênio com a empresa que explora os serviços de abastecimento de água e esgoto, ocorrerá conforme tabela de lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.~~

~~**Art. 189.** A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e com as demais Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela prefeitura, conforme tabela de vencimento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.~~

~~**Art. 190.** O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo, no momento do lançamento, juntamente com o rateio do custo da atividade mencionada no art. 184 dessa Lei, que poderá ser revista e atualizada anualmente por Decreto do Poder Executivo.~~

~~**Art. 191.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo.~~

~~**Art. 192.** Os débitos lançados e não recolhidos aos cofres públicos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos previstos no art. 511.~~

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.588/2017.

Seção VI

Da Isenção

~~**Art. 192-A.** O contribuinte que cumprir as exigências transcritas no Art. 22 desta Lei, terá isenção deferida inerente a Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo.~~**ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2389/2013.**



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

CAPÍTULO IX DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I

Do fato gerador e da incidência

Art. 193. A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição de documentos às repartições da Prefeitura, para apresentação e despachos pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município bem como pelos atos decorrentes do exercício de seu poder de polícia.

Seção II Da Isenção

Art. 194. Ficam isentos de Taxa de Expediente:

- I** - os requerimentos e certidões para fins de alistamento militar ou para fins eleitorais;
- II** - os requerimentos e certidões apresentados por servidores públicos municipais, ativos e inativos, para interesses funcionais;
- III** - os requerimentos referentes à impugnação contra lançamento ou defesa contra auto de infração, lavrados pela fiscalização municipal;
- IV** - ~~a emissão de certidão negativa de débitos de tributos municipais, quando requerida por contribuinte do respectivo tributo no Paço Municipal;~~ **REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.485 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015**
- V** - a emissão de certidões negativa de débitos de tributos municipais, requerida pela internet não terão custos;
- VI** - os requerimentos e certidões relacionados à pessoa idosa, assim considerados pelo Estatuto do Idoso.

Parágrafo Único. Os requerentes previstos nos incisos do caput, deverão apresentar os documentos que comprovem estar enquadrados nas situações neles dispostas.

Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 195. O sujeito passivo da Taxa de Expediente é a pessoa, física ou jurídica, que utilizar serviço públicos específicos ou divisíveis, prestado ou posto à sua disposição pelo Município.

Art. 196. O servidor municipal que protocolar a petição sem o comprovante de pagamento da Taxa de Expediente ou com valor insuficiente, responderá pelo recolhimento da taxa ou pela diferença recolhida a menor.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 197. A base de cálculo da Taxa de Expediente será determinada, para cada tipo de serviço especificado, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo do respectivo serviço público executado e especificado de acordo com a tabela.

Paragrafo Único. O valor da Taxa de Expediente será calculado conforme tabela constantes neste artigo.

TABELA DE SERVIÇOS EXPEDIENTE

| 1. | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE | REFERENCIA | VALOR EM VRM |
|------|---|---------------|--------------|
| 1.1 | Atestado/Declarações Diversas | Por Folha | 0,20 |
| 1.2 | Declaração de Anuência | Por Unidade | 0,33 |
| 1.3 | Declaração de Perímetro Urbano | Por Unidade | 0,33 |
| 1.4 | Atestado de Capacidade Técnica | Por Unidade | 0,33 |
| 1.5 | Certidão Negativa de ônus | Por Unidade | 0,33 |
| 1.6 | Por ano ou fração de busca | Por Ano | 0,26 |
| 1.7 | Autenticação de Documento | Por Unidade | 0,26 |
| 1.8 | Baixa de cadastros mobiliários com emissão de Certidão de Baixa | Por Unidade | 0,43 |
| 1.9 | Cópias reprográficas | Por Folha | 0,01 |
| 1.10 | Numeração de prédios e casas em áreas urbanas | Por Unidade | 0,20 |
| 1.11 | 2º via de projetos arquitetônicos aprovados e mapas | Por Unidade | 0,82 |
| 1.12 | Alteração Cadastral | Por Alteração | 0,43 |
| 1.13 | Outros Expedientes não especificados anteriormente | Por Unidade | 0,43 |
| 1.14 | Modificação ou alteração do projeto anterior, antes da concessão do "Habite-se" | Por Alteração | 0,43 |
| 1.15 | Fornecimento de cópias digitais de loteamentos e mapas da cidade | Por Unidade | 0,44 |
| 1.16 | 2º Via de Alvará de Licença do Cadastro Mobiliário | Por Unidade | 0,30 |
| 1.17 | 2º Via ou cancelamento de Alvarás de Licença de Construção | Por Unidade | 0,30 |
| 1.18 | 2º Via ou cancelamento de Habite-se | Por Unidade | 0,30 |
| 1.19 | 2º Via Título de Aforamento / Contrato de Concessão de Uso | Por Unidade | 0,30 |
| 1.20 | Emissão de 2º via de Carnês emitidos pelo Fisco Municipal | Por ano | 0,11 |

TABELA ALTERADA PELA LEI Nº2.485 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 198. A Taxa de Expediente será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 199. O lançamento da Taxa de Expediente ocorrerá na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Art. 200. A Taxa de Expediente será recolhida, através de Documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Art. 201. A guia de pagamento da Taxa de Expediente, devidamente quitada, deverá ser juntada concomitantemente à apresentação da petição, sob pena de indeferimento do pedido.

CAPÍTULO X DA TAXA DE COMBATE A INCENDIOS

Seção I

Do fato gerador e da incidência

Art. 202. Fica criada a Taxa de Combate a Incêndio a ser cobrada sobre os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de incêndios, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, ou posto a sua disposição.

Parágrafo Único. A Taxa de Combate a Incêndio definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das unidades imobiliárias autônomas beneficiadas pelo referido serviço.

Art. 203. Os serviços mencionados no artigo anterior compreendem:

- I -** Potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição do contribuinte mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento;
- II -** Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 204. O sujeito passivo da taxa de combate a incêndios é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis urbanos existentes no município.

Seção III

Do base de cálculo

Art. 205. Esta taxa será dividida em função da área edificada ou não, no perímetro urbano e devida anualmente de acordo com a tabela abaixo.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

TABELA – DE VALORES DO COMBATE A INCENDIOS

| TIPO DE UTILIZAÇÃO | VALOR VRM | UNIDADE |
|---|-----------|---|
| 1) Residencial | | |
| a. Até 80m ² | 0,0020 | Valor Fixo Unitário. |
| b. Acima 80m ² | 0,0030 | VRM por m ² edificado ao ano. |
| 2) Comércio/Serviço | 0,0040 | VRM por m ² edificado ao ano. |
| 3) Industrial | 0,0040 | VRM por m ² edificado ao ano. |
| 4) Terreno Vazio | 0,0005 | VRM por m ² ao ano. |
| 5) Outros Tipos de Utilização não Especificados | 0,0040 | VRM por m ² edificados ao ano. |

TABELA ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2389/2013

| TIPO DE UTILIZAÇÃO | VALOR VRM | UNIDADE |
|---|-----------|---|
| 1) Residencial | | |
| a. Até 80m ² | 0,4000 | Valor Fixo Unitário. |
| b. Acima 80m ² | 0,0053 | VRM por m ² edificado ao ano. |
| 2) Comércio/Serviço | 0,0070 | VRM por m ² edificado ao ano. |
| 3) Industrial | 0,0053 | VRM por m ² edificado ao ano. |
| 4) Terreno Vazio | 0,0027 | VRM por m ² ao ano. |
| 5) Outros Tipos de Utilização não Especificados | 0,0070 | VRM por m ² edificados ao ano. |

NOTA: A taxa de que se trata a tabela acima será cobrada até o limite máximo da seguinte forma:

TIPO DE UTILIZAÇÃO:

OBS.: A taxa que trata o item 4 será cobrada até o limite de 80 % da VRM.

seção IV

Lançamento e Recolhimento

Art. 206. A Taxa de Combate a Incêndio será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 207. A Taxa de Combate a Incêndio será recolhida, através de Documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Art. 208. A guia de pagamento da Taxa de Combate a Incêndio, devidamente quitada, deverá ser juntada concomitantemente à apresentação da petição, sob pena de indeferimento do pedido.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Art. 209. Os débitos lançados e não recolhidos aos cofres públicos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos previstos no art. 511.

seção V

Isenção

Art. 209-A. O contribuinte que cumprir as exigências transcritas no Art. 22 desta Lei, terá isenção deferida inerente a Taxa de Combate a Incêndio. **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2389/2013**

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I

Do fato gerador e da incidência

Art. 210. Pela prestação de serviços de apreensão e depósitos de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, cemitério, de numeração de prédios e vistoria, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - apreensão e depósito de bens móveis, animais e mercadorias;
- II - liberação de bens móveis, semoventes ou mercadorias, apreendidos ou depositados;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - inumação, perpetuidade, exumação ou demais serviços em cemitério;
- V - gestão de trânsito urbano;
- VI - de numeração de prédios;
- VII - de vistorias;
- VIII - demais serviços prestados pela Prefeitura Municipal, não abrangidos pela Taxa de Expediente.

§1. Os serviços a que se refere este artigo poderão ter suas taxas fixadas em função do custo de sua prestação, através de ato próprio do Executivo, valendo a Tabela anexa a esta Lei como valor mínimo de lançamento.

§2. Entende-se por gestão de trânsito urbano, os serviços públicos a remoção, a guarda, o estacionamento de veículos e interdição de vias e ruas municipais, bem como outros serviços relacionados ao trânsito urbano.

Art. 211. Para a execução de quaisquer serviços públicos disponibilizados aos contribuintes far-se-á necessário o prévio agendamento com protocolização de petição.

Art. 212. O fato gerador da Taxa de Serviços Diversos considera-se ocorrido na data de protocolização da petição de qualquer serviço público municipal.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 213. O sujeito passivo da Taxa de Serviços diversos é a pessoa, física ou jurídica, que utilizar serviço públicos específicos ou divisíveis, prestado ou posto à sua disposição pelo Município.

Art. 214. O servidor municipal que protocolar a petição sem o comprovante de pagamento da Taxa de Expediente ou com valor insuficiente, responderá pelo recolhimento da taxa ou pela diferença recolhida a menor.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 215. A base de cálculo da Taxa de Serviços Diversos será determinada, para cada tipo de serviço específico, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo do respectivo serviço público executado e especificado de acordo com a tabela.

Paragrafo Único. O valor da Taxa de Serviços Diversos será calculado com base nos valores constantes da Tabela transcrita neste artigo.

TABELA DE VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO MUNICIPIO A TÍTULO DE PREÇO PÚBLICO

| SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS | QUANT. EM VRM | REFERÊNCIA |
|---|---------------|--------------------|
| 1. SERVIÇOS DE MÁQUINAS E OUTROS | | |
| 1.1. Moto Niveladora | 1,83 | Por hora |
| 1.2. Pá Carregadeira | 1,47 | Por hora |
| 1.3. Caminhão Pipa | 1,59 | Por hora |
| 1.4. Trator de pneus modelo grande + grade + arado, e afins | 1,20 | Por hora |
| 1.5. Trator de pneus modelo médio e pequeno + grade + arado e afins | 0,98 | Por hora |
| 1.6. Caminhão basculante "toco" | 1,58 | Por Hora |
| 1.7. Caminhão basculante "truck" | 2,05 | Por Hora |
| 1.8. Caminhão "munck" | 2,05 | Por hora |
| 1.9. Locação de ônibus | 0,03 | Por Km rodado |
| 1.10. Locação do Centro Pedagógico e Cultural | 0,25 | Por hora |
| 1.11. Locação de quadra esportiva | 0,25 | Por hora |
| 1.12. Locação de micro-ônibus | 0,03 | Por Km rodado |
| 1.13. Escavadeira Hidráulica | 2,02 | Por hora |
| 1.14. Rolo Compactador | 1,47 | Por hora |
| 1.15. Retro Escavadeira | 1,56 | Por hora |
| 2. SERVIÇOS DE LIMPEZA | | |
| 2.1. Corte de árvores | 7,79 | Unidade |
| 2.2. Limpeza de fossa | 0,89 | Unidade |
| 2.3. Limpeza de terreno com retirada de entulho | 0,02 | Por m ² |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | | |
|--|-------|-------------------------|
| (incluído caminhão + moto niveladora + pá carregadeira) | | |
| 2.4. Roçada de lotes vazios | 0,017 | Por m ² |
| 2.5. Capinagem e rastelagem | 0,012 | Por m ² |
| 2.6. Remoção de entulhos | 0,53 | por viagem |
| 2.7. Rebaixamento de guia | 0,30 | Unidade |
| 2.8. Reposição de asfalto | 0,85 | Por m ² |
| 2.9. Remoção de terras | 0,70 | por viagem |
| 2.10. Remoção de terras em vias públicas | 0,70 | por viagem |
| 2.11. Remoção de entulhos para ECOPONTOS de no Máximo 1 metro cúbico | 1,2 | Por m ³ |
| 2.12. Vias pavimentadas | 1,20 | Por Unidade Imobiliária |
| 2.13. Vias não pavimentadas | 0,60 | Por Unidade Imobiliária |
| 2.14. Conservação de vias e logradouros públicos | 1,20 | Por Unidade Imobiliária |
| 3. APREENSÃO E LIBERAÇÃO | | |
| 3.1. Apreensão e depósito de bens móveis, animais e mercadorias | 0,5 | Por Unidade |
| 3.2. Liberação de bens móveis, semoventes ou mercadorias, apreendidos ou depositados | 0,5 | Por Unidade |
| 4. CEMITÉRIO PÚBLICO | | |
| 4.1. Inumação | | |
| 4.1.1. Em sepultura rasa, por 5 (cinco) anos | 1,2 | Por Unidade |
| 4.1.2. Em carneira ou jazido, por 5 (cinco) anos | 1,2 | Por Unidade |
| 4.1.3. Em mausoléu | 2,0 | Por Unidade |
| 4.2. Prorrogação do prazo de inumação | | |
| 4.2.1. Em sepultura rasa, por ano | 1,2 | Por Unidade |
| 4.2.2. Em carneira ou jazigo, por ano | 1,2 | Por Unidade |
| 4.3. Perpetuidade | | |
| 4.3.1. Ossuários | 1,2 | Por Unidade |
| 4.3.2. Sepultura rasa ou carneira, por m ² | 1,2 | Por Unidade |
| 4.4. Exumação | | |
| 4.4.1. Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição | 1,2 | Por Unidade |
| 4.4.2. Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição | 1,2 | Por Unidade |
| 4.5. Outras | | |
| 4.5.1. Entradas de ossada no cemitério | 1,2 | Por Unidade |
| 4.5.2. Retirada de ossada do cemitério | 1,2 | Por Unidade |
| 4.5.3. Remoção de ossada dentro do cemitério | 1,2 | Por Unidade |
| 4.5.4. Permissão para colocação de lapide, de | 1,2 | Por Unidade |



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

| | | |
|---|-------|-------------|
| inscrição ou pra execução de pequenas obras de embelezamento | | |
| 4.5.5. Construção de túmulo ou mausoléu | 1,2 | Por Unidade |
| 4.5.6. Aquisição de lotes no cemitério municipal: | 11,00 | Por Unidade |
| 4.5.7. Transferência de lotes no cemitério municipal entre não familiares | 6,00 | Por Unidade |
| TABELA REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº4.725 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017. | | |
| 5. GESTÃO DE TRANSITO URBANO | | |
| 5.1. Remoção de veículos | 1,2 | Por Unidade |
| 5.2. Guarda e estacionamento de veículos | 1,2 | Por Unidade |
| 5.3. Interdição de vias e ruas públicas para fins particulares | 1,3 | Por Unidade |
| 5.4. Outros serviços relacionados ao trânsito urbano | 1,3 | Por Unidade |
| | | |
| 6. Demais serviços prestados pela Prefeitura Municipal | 2,00 | Por Unidade |

seção IV

Lançamento e Recolhimento

Art. 216. A Taxa de Serviços Diversos será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 217. O lançamento da Taxa de Serviços Diversos ocorrerá na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 218. A Taxa de Serviços Diversos será recolhida, através de Documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Art. 219. A guia de pagamento da Taxa de Serviços Diversos, devidamente quitada, deverá ser juntada concomitantemente à apresentação da petição, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 220. Os débitos lançados e não recolhidos aos cofres públicos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos previstos no art. 511.

Seção V

Isenção

~~**Art. 220-A.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar as seguintes isenções: **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2389/2013**~~



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

~~§1. Do pagamento de aquisição de terreno com carneiro do Cemitério Público Municipal de Nova Esperança, ao falecido com renda familiar não superior a 01(hum) salário mínimo:~~

~~I - Para usufruir da isenção o requerente deverá possuir declaração de carência fornecida pela Secretaria de Ação Social do Município.~~

~~§2. Do pagamento de aquisição de terreno e respectivo carneiro, do Cemitério Público Municipal, aos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança:~~

~~§3. A referida isenção deverá ser requerida mediante protocolo e autorizada pela Secretaria de Fazenda mediante parecer da Procuradoria Jurídica do Município.~~

Art. 220-A. Fica o Poder Executivo autorizado a isentar a cobrança da taxa decemitério, a título de benefício eventual, para as pessoas carentes do município de Nova Esperança - PR.

§ 1º Considera-se isento da taxa de cobrança o pagamento inerente à concessão de uso, a aquisição e manutenção de sepulturas do Cemitério Público Municipal de Nova Esperança, àquele que se encontrar em estado de hipossuficiência cuja renda familiar seja inferior e/ou igual a 1 (hum) salário mínimo vigente.

§ 2º A referida isenção estende-se aos servidores públicos do município de Nova Esperança quanto ao pagamento de aquisição do terreno no Cemitério Público Municipal.

§ 3º. A isenção será efetivada em caráter individual, por meio de parecer técnico-social, ficando o Poder Executivo autorizado a regulamentar no que couber, a presente Lei, editando normas complementares necessárias à sua execução. **ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.966 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023 QUE ALTERA O ART. 90 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.443 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Art. 220-B. A isenção prevista no artigo anterior observará o padrão de sepultura e aos seguintes critérios, simultaneamente:

I - Renda mensal da família seja inferior e/ou igual a 1 (hum) salário mínimo vigente;

II - Padrão de sepultura sendo considerada como cova simples;

III - Avaliação social atestada pela Secretaria Municipal de Assistência Social. **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.966 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023 E ALTERA O ART. 91 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.443 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Art. 220-C. O contribuinte que cumprir as exigências transcritas no Art. 22 desta Lei, terá isenção deferida inerente a Taxa de Limpeza de Vias pavimentadas, Taxa de Limpeza de Vias não pavimentadas, e Taxa de conservação de vias e logradouros públicos transcritas no item 2 da tabela anexa ao Art. 215. **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2389/2013**



CAPÍTULO XII
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COSIP

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 221. Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, destinada exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 222. O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

Parágrafo Único. Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei Complementar, também a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

Art. 223. Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

§ 1º. Compõe o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas de máquinas, equipamentos, demais elementos e gastos necessários à realização do referido serviço.

§ 2º. A Gerencia Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ficará encarregada da elaboração da planilha do custo total dos serviços de iluminação pública de que trata o parágrafo anterior.

Art. 224. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, ligadas à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município, considerando-se o seguinte:

- I. unidade imobiliária autônoma, os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em o imóvel for dividido;
- II. unidade não imobiliária, os bens móveis, permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 225. O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município.



Seção III

Solidariedade Tributária

Art. 226. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da contribuição as pessoas físicas ou jurídicas:

- I -** titulares da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado;
- II -** responsáveis pela locação, bem como locatário, do bem imóvel onde está localizado.

Seção IV

Base de Cálculo

Art. 227. A base de cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será obtida em função da planilha de custo, em razão do universo de contribuinte representado pelas unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e não imobiliárias ligadas a rede de energia elétrica, obedecendo a seguinte fórmula:

$$UVC = \frac{CTS \times Ci\ UIA}{Ct\ UIA}$$

UVC = Unidade de Valor Para Custeio;

CTS = Custo Total Mensal do Serviço;

Ci UIA = Consumo Individual Mensal da Unidade Imobiliária Autônoma;

Ct UIA = Consumo Total Mensal das Unidades Imobiliárias Autônomas.

§ 1º. O custo total mensal do serviço corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total do serviço de iluminação pública, que será apurado com base nos valores obtidos na planilha de custo.

§ 2º. O valor do custo total mensal do serviço será reajustado pela aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo e Especial IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

~~**Art. 228.** Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública—COSIP, relativamente a imóveis edificadas ou não, ligados diretamente a rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, com observância dos percentuais de descontos devidamente regulamentada pelo Poder Executivo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio—UVC.~~

~~**Parágrafo Único.** O Chefe do poder executivo regulamentará mediante Decreto o valor da UVC e os percentuais de desconto, por faixa de consumo de energia elétrica e classe do consumidor, para atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte para cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.~~



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Art. 228. Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, relativamente a imóveis edificados ou não, ligados diretamente a rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, com observância dos percentuais de descontos devidamente regulamentada pelo Poder Executivo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio – UVC.

§1º. Fica estabelecido em R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) o valor da UVC – Unidade de Valor para Custeio para fins de cálculo do valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP;

§2º. Para fins de cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, em atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte deverá ser utilizada a tabela abaixo a qual define os percentuais de desconto da UVC, por faixa de consumo de energia elétrica e classe do consumidor. **ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº2.485 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.**

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 229. Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será lançada mensalmente para imóveis edificados e será cobrada juntamente com a fatura de consumo, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica.

§1. Sobre os valores da COSIP não pagos no vencimento pelos contribuintes, incidirão juros de mora, multa e atualização monetária, conforme disposto no art. 511.

§2. Para os imóveis não edificados ou não ligados a rede de energia elétrica, deverá ser lançado (01) uma UVC anualmente a título da COSIP para cada unidade imobiliária, juntamente com os demais tributos imobiliários.

§3. A contribuição será variável de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumo (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis ligados a rede de energia elétrica da concessionária local.

Art. 230. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no artigo anterior, desta Lei Complementar.

§1. A empresa concessionária de distribuição de energia elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e deverá repassar, imediatamente, o montante arrecadado para os cofres públicos municipais.

§2. Será admitido exclusivamente a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida referentes a iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Seção VI Isenções

Art. 231. São isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública:

- I** - os próprios órgãos Federais, Estaduais e Municipais as unidades imobiliárias autônomas se ocupados exclusivamente por serviços da União, do Estado ou do Município;
- II** - as unidades imobiliárias autônomas da classe residencial cujo consumo mensal de energia elétrica for igual ou inferior a 30 KWH (trinta quilowatts-hora), nas ligações monofásicas.
- III** - As unidades imobiliárias autônomas dos templos de qualquer culto e de instituições de assistência social e filantropia.
- IV** - As unidades imobiliárias autônomas beneficiadas pelo Programa do Governo do Estado do Paraná – Luz Fraterna ou outro que vier substituí-lo.
- V** - As unidades imobiliárias autônomas localizadas na zona rural classificada como rurais pela concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.
- VI** - As unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de TVs, a cabo, radares, relógios digitais, out-doors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados;

CAPÍTULO XIII CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 232. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Seção II Fato Gerador de Incidência

Art. 233. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública municipal, que gere benefício econômico específico à imóvel, efetivo ou potencial, de modo direto ou indireto.

§ 1º. A condição de benefício específico, fixada no caput, não se limita ao benefício patrimonial, podendo compreender o benefício de uso, ambiental e qualquer outra natureza de benefício.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

§ 2º. Cada imóvel será considerado como integralmente atingido pelo benefício, se qualquer de suas testadas, ainda que parcialmente, estiver localizada dentro da zona de influência da obra pública.

§ 3º. Obra pública, executada pela administração pública, direta ou indireta, na zona urbana ou na zona rural, corresponde:

- a. a um projeto de obras como um todo indivisível;
- b. a um trecho do projeto de obras que se refira a uma determinada zona beneficiada;
- c. a uma etapa do projeto de obras numa mesma zona beneficiada.

§ 4º. Considera-se, para fins de lançamento, arrecadação e cobrança da contribuição de melhoria, a execução de qualquer obra pública, de que decorram benefícios aos contribuintes.

Seção II Da Base Imponível

Art. 234. A contribuição de melhoria terá como limite total as despesas realizadas, na qual serão incluídas as parcelas relativas aos custos com:

- I - estudos;
- II - projetos;
- III - fiscalização;
- IV - desapropriação;
- V - administração;
- VI - execução;
- VII - financiamentos
- VIII - prêmios de reembolso;
- IX - outros de praxe em financiamento e empréstimo;
- X - demais gastos necessários à realização das obras.

Parágrafo Único. Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela administração municipal.

Art. 235. A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração municipal, direta ou indireta, inclusive quando decorrente de convênios com o Estado ou União, ou mesmo em conjunto com entidades Estadual ou Federal.

§ 1º. Tratando-se de serviço público concedido, o poder concedente, poderá lançar, arrecadar e cobrar o tributo, no tocante ao benefício resultante da execução da obra pública.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

§ 2º. Nos casos de convênios ou de consórcios entre diferentes pessoas jurídicas da administração direta ou indireta, a lei instituidora definirá a quem caberá a receita do tributo, sempre respeitados os limites territoriais de atuação da pessoa jurídica beneficiada.

Art. 236. As obras públicas ou melhoramentos que justifiquem sua cobrança na modalidade tributária de contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas;

- I - ordinário, quando referente às obras preferenciais, e da iniciativa da própria Administração Municipal;
- II - extraordinária, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Parágrafo Único. Para caracterizar a solicitação da obra que trata o presente artigo inciso II, deverá ser manifestada seu interesse através de abaixo assinado pelos contribuintes que as interesse, contendo os dados cadastrais do imóvel, seu endereço e a assinatura do interessado.

Art. 237. As obras a que se refere o inciso II, do artigo anterior, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feito pelos interessados o recolhimento da caução fixada.

§1º. A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto da obra.

§2º. A Fazenda Pública Municipal promoverá, a seguir, a organização da respectiva relação de contribuintes, em que mencionará também a caução que couber a cada interessado.

Art. 238. Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, será expedido o Edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º. Os interessados dentro do prazo previsto neste artigo deverão manifestar-se sobre sua concordância ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º. As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro de prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º. Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º. Em sendo prestadas, todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relacionados à execução de obras do plano ordinário.

§ 5º. Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Seção III Da Não Incidência

Art. 239. A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I - simples reparação ou manutenção das obras;
- II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - colocação de guias e sargetas;
- IV - obras de pavimentação, executadas na zona rural;
- V - adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

Parágrafo Único. O recapeamento asfáltico é considerado simples reparação.

Seção IV Da Sujeição Passiva

Art. 240. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, herdeiros ou sucessores de bens imóvel beneficiado, localizado na zona atingida pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º. Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem, ou em nome de quem estiver cadastrado no cadastro imobiliário do município.

§ 2º. Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos, ou em nome de quem constar do cadastro imobiliário do município.

§ 3º. É nula cláusula de contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria lançada sobre o imóvel.

Art. 241. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando imóvel, mesmo após sua transmissão aos adquirentes, a qualquer título ou sucessores.

§ 1º. No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º. Responderá pelo pagamento do tributo o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que potencialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão de execução de obra pública.

Seção V Da Base de Cálculo

Art. 242. Da determinação do valor individual da contribuição de melhoria, far-se-á rateando, proporcionalmente o custo parcial ou total da obra pública realizada, entre os imóveis atingidos, direta ou indiretamente pela mesma.

§ 1º. O critério de apuração do valor da Contribuição de Melhoria, será definido em instrumento administrativo denominado edital de contribuição de melhoria, a ser publicado, para conhecimento geral.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

§ 2º. No critério de repartição do benefício, a ser adotado, poderá ser considerado, isolados ou conjuntamente:

- I - a natureza da obra;
- II - os benefícios para os usuários;
- III - a situação do imóvel na zona de influência;
- IV - o valor venal do imóvel, constante no cadastro imobiliário;
- V - índices de hierarquização de cada anel dentro da área de influência;
- VI - área de testada do imóvel;
- VII - área efetiva do terreno;
- VIII - somatória da área efetiva de cada terreno lindeiro;
- IX - finalidade de exploração econômica;
- X - nível de desenvolvimento da região;
- XI - outros elementos passíveis de serem considerados.

§ 3º. Os imóveis edificados em condomínio, participarão do rateio de recuperação do custo da obra, na proporção de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Seção VI

Da Emissão e da Publicação do Edital

Art. 243. Para a constituição do crédito tributário da contribuição de melhoria, após o início da obra, o órgão fazendário do Município deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital, em jornal de circulação local ou regional, contendo no mínimo, os seguintes elementos:

- I - órgão da prefeitura, responsável pela obra;
- II - memorial descritivo do projeto e finalidades da obra;
- III - descrição, especificações e custo da obra;
- IV - delimitação da área de influência;
- V - parcela do custo da obra a ser tributada pela contribuição de melhoria;
- VI - critério de repartição do tributo;
- VII - relação dos imóveis localizados na área de influência da obra;
- VIII - prazo e condições de pagamento;
- IX - exclusão e extinção do crédito tributário;
- X - processo administrativo tributário - impugnação.

§ 1º. O Edital de Contribuição de Melhoria deverá ser elaborado em formulário timbrado da Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

§ 2º. O Edital de Contribuição de Melhoria poderá ser publicado, durante o período de execução da obra, alternativamente após sua conclusão, respeitados os prazos legais.

§ 3º. No final do Edital de Contribuição de Melhoria, deverá conter o nome do município, data, identificação funcional e assinatura da autoridade administrativa pública, que o autorizar.

Art. 244. Os titulares de imóveis a que se refere o artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para impugnação contra:

- I - erros de localização ou da área de testada do imóvel;
- II - montante da contribuição de melhoria;
- III - da forma e dos prazos de seu pagamento.

Art. 245. O órgão fazendário do município poderá fazer a comunicação pessoal do edital aos titulares de imóveis atingidos pelas obras públicas, ou publicar no órgão oficial do Município.

Seção VII

Da Delimitação da Zona de Influência

Art. 246. Para cada obra ou conjunto de obras, integrantes de um mesmo projeto serão definidos a sua zona de influência, com a identificação do critério de repartição da contribuição de melhoria e o valor da parcela atribuída a cada imóvel beneficiado, nela localizado.

§ 1º. A delimitação da zona beneficiada e de cada uma das áreas diferenciadas nela contidas será precisa, embora não seja indispensável a total coincidência entre esta delimitação e os imóveis que nela se localizem.

§ 2º. A discriminação de áreas diferenciadas será caracterizada pela combinação de fatores ponderáveis predominantes que possam influir em diferenciação do coeficiente de absorção do benefício.

§ 3º. O imóvel será tributado na sua totalidade por um único coeficiente de absorção do benefício, considerando-se aquele aplicável onde se localiza a sua testada.

§ 4º. Na hipótese de o imóvel ter mais de uma testada, ou de sua testada única abranger duas áreas diferenciadas distintas, prevalecerá o coeficiente de absorção maior.

Art. 247. O disposto no artigo anterior será aprovado pelo Chefe do Executivo, com base em proposta elaborada por Comissão devidamente nomeada.

Art. 248. A Comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

- I - 2(dois) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os servidores municipais;
- II - 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, dentre os seus integrantes;
- III - 1 (um) membro indicado pelas entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

§ 1º. Os membros da Comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

§ 2º. A Comissão encerrará o seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra, ou conjunto de obras, bem como o critério de repartição do tributo e o valor da parcela atribuída a cada imóvel beneficiado.

§ 3º. A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 4º. Os órgãos da Prefeitura Municipal fornecerão todos os meios e informações solicitados pela Comissão, para o cumprimento dos seus objetivos.

Seção VIII Da metodologia de Cálculo

Art. 249. Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CM = CT \times \frac{IHfATj}{L IHf LATf}$$

onde:

CM = contribuição e melhoria relativa a cada imóvel;
CT = custo total da obra, a ser ressarcido;
IHf = índice de hierarquização de benefício de cada faixa;
ATj = área territorial de cada imóvel;
ATf = área territorial de cada faixa;
L = sinal de somatório.



SeçãoIX
Do Lançamento

Art. 250. Executada a obra em sua totalidade ou em parte suficiente para determinados imóveis, de modo justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á o lançamento para os imóveis já atingidos pelas obras totalmente concluídas ou em fase de conclusão.

Art. 251. Entende-se por conclusão da obra o momento em que ocorrer primeiro entre:

- I -** o recebimento provisório da obra pelo órgão público ou pela entidade pública responsável pela obra;
- II -** o recebimento definitivo da obra pelo órgão público ou pela entidade pública responsável pela obra, quando dispensado o recebimento provisório citado no inciso anterior;
- III -** colocação da obra a disposição dos usuários;
- IV -** inauguração oficial da obra.

Art. 252. O órgão fazendário responsável pelo lançamento providenciará a arrecadação do crédito tributário de cada imóvel atingido pelas obras, notificando seus titulares diretamente ou por meio de edital publicado no órgão oficial do Município contendo no mínimo as seguintes informações:

- I -** valor da contribuição de melhoria lançada;
- II -** prazo para pagamento, prestações e vencimentos;
- III -** prazo para impugnação;
- IV -** local de pagamento.

Parágrafo Único. No caso de serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar, arrecadar e cobrar a contribuição de melhoria.

Art. 253. Na impossibilidade de localizar-se o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação ou via remessa postal, considerar-se-á efetivado o lançamento, desde que haja publicação do Edital de Cobrança de contribuição de melhoria, ou sua fixação na Prefeitura Municipal.

Art. 254. O lançamento do tributo deverá ser feito de ofício:

- I -** quando do início das obras, com base em cálculos estimativos;
- II -** complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

Parágrafo Único. Quando, no término da obra for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Seção X Do Recolhimento

Art. 255. O recolhimento da contribuição de melhoria será efetuada nos órgãos arrecadadores, ou em outro local, a ser definido no Edital, pela Secretaria de Finanças.

Art. 256. A contribuição de melhoria poderá ser recolhida aos cofres públicos, nas seguintes condições:

- I -** em um só pagamento, com desconto de 15% (dez por cento), se recolhido até 10 (dez) dias após a data do seu lançamento;
- II -** em até 12 (doze) parcelas mensais;
- III -** em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;
- IV -** em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

§ 1º. Em se tratando de pagamento parcelado, a primeira parcela será recolhida até 10 (dez) dias após a data do seu lançamento; a segunda parcela até 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira parcela, e assim sucessivamente.

§ 2º. O montante anual da contribuição de melhoria, atualizada à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

§ 3º. Quando se tratar de execução de obras com recursos próprios do Município, sobre o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria, incidirá juros compostos de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º. Quando se tratar de execução de obras com recursos provenientes de financiamento, sobre o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria, incidirão os mesmos encargos financeiros do empréstimo.

§ 5º. Quando se tratar de execução de obras com recursos provenientes de fundo perdido, sobre o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria, não incidirão juros.

§ 6º. O contribuinte poderá optar, pelo prazo e condições de pagamento.

§ 7º. É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

§ 8º. Os contribuintes que deixarem de se manifestar sobre a opção de pagamento no prazo legal, serão lançados a vista.

§ 9º. A contribuição de melhoria inscrita em dívida ativa ou não poderá ser reparcelada em até 36 (trinta e seis) meses em bairros populares e, nos casos de comprovada incapacidade econômica do requerente, com base em despacho fundamentado do Secretário Municipal da Fazenda e da Secretaria Municipal de Assistência Social. **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2389/2013**

§ 10. A contribuição de melhoria parcelada deverá respeitar o valor mínimo por parcela regulamentada no Art. 517. **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2389/2013**



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

§ 11. A contribuição de melhoria parcelada ou reparcelada deverá respeitar o valor mínimo por parcela, regulamentado no Art. 517. **ACRESCIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2389/2013**

Art. 257. É lícito ao contribuinte ou responsável, pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançada.

Parágrafo Único. No caso do artigo anterior, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

Art. 258. A falta de pagamento de três parcelas consecutivas implicará no vencimento das demais parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito à inscrição em dívida ativa, independente de qualquer aviso ou notificação por parte do município.

§ 1º. A falta de pagamento das parcelas ou total do débito implicará na aplicação dos índices previstos no art. 511.

§ 2º. Os juros de mora incidem sobre o valor integral do crédito tributário.

Art. 259. Os créditos tributários terão o seu valor monetário corrigido, desde a data da ocorrência do fato imponible, até a data do seu pagamento, pelo índice previsto no art. 590.

Art. 260. Os créditos tributários poderão, a juízo da autoridade administrativa, serem extintos cancelados ou revistos a qualquer tempo:

- I - por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos, do contribuinte contra a Fazenda Municipal;
- II - por dação em pagamento ao Município, de bens imóveis livres de quaisquer ônus e localizados neste Município de Nova Esperança;

Seção XI Da Isenção

Art. 261. Ficam isentos da incidência da contribuição de melhoria:

- I - imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos ao regime de enfiteuse ou concessão de uso;
- II - ~~imóveis pertencentes a templos de qualquer culto;~~ **REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2389/2013**
- III - ~~imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos;~~ **REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2389/2013**
- IV - imóveis de propriedade de Instituições de educação e de assistência social,
- V - devidamente reconhecidas, sem fins lucrativos, que comprovadamente prestem serviços de tal natureza;
- VI - ~~os contribuintes proprietários de um único imóvel, rural ou urbano, que residam no mesmo e possuam renda mensal, até 3 (três) salários mínimo regional, vigente ao tempo do seu lançamento.~~



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- VI - os contribuintes proprietários de um único imóvel, rural ou urbano, que residam no mesmo e possuam renda familiar mensal, até 3 (três) salários mínimos regional, vigente ao tempo do seu lançamento. **ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2389/2013**
- ~~VII — imóveis cujo a metragem não ultrapassem a 100 (cem) metros quadrados ao tempo do seu lançamento.~~
- VII - imóvel residencial, que se constitua em única propriedade do contribuinte e cuja área não exceda a 100 m² (cem metros quadrados) e, cujo valor de mercado atestado pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária não ultrapasse o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao tempo do seu lançamento. **ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2389/2013**

§ 1º. Correrão por conta da Fazenda Pública Municipal:

- a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio público;
- b) as importâncias que, que em função de limites, ou valores reduzidos, não puderem ser objeto de lançamento;
- c) contribuições que tiverem valor inferior a 10% (dez por cento) do valor da VRM;
- d) as importâncias que se referirem à área de benefício comum.

§2º. as isenções previstas neste artigo, dependerão de requerimentos, dos interessados, formulado na forma, prazo e condições regulamentares.

Seção XII **Disposições Finais**

Art. 262. Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, para o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obras públicas federais.

Art. 263. Compete ao departamento responsável pelo lançamento do tributo, cientificar o sujeito passivo das decisões proferidas em primeira e segunda instância.

Art. 264. Com observância das regras estabelecidas nesta lei, o Poder executivo regulará o procedimento administrativo de determinação e exigência dos tributos e multas.

Parágrafo Único. Para os litígios de natureza exclusivamente fática, poderá ser instituído procedimento de rito sumário, na forma do disposto em regulamento.

Art. 265. É assegurado o direito de consulta ao sujeito passivo, aos órgãos da administração pública e às entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único. A conclusão a que se chegar na resposta à consulta é vinculante para a Fazenda, em relação ao caso examinado.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Art. 266. Havendo benefício ou incentivo fiscal que venha a recair sobre o mesmo imóvel, aplicar-se-á o que lhe for mais valioso.

Art. 267. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a União e com o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria decorrente de obra pública executada na esfera Federal ou Estadual, cabendo ao município porcentagem na receita arrecada.

Art. 268. O Chefe do Executivo poderá delegar a entidade da administração indireta, as funções de cálculo, cobrança e arrecadação de contribuição de melhoria, bem como do julgamento das impugnações e recursos por parte do sujeito passivo.

Parágrafo Único. Poderá, ainda, o Chefe do Executivo, baixar, mediante Decreto, as instruções complementares aplicáveis à contribuição de melhoria, que se fizerem necessárias.

Art. 269. Nos casos das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da administração indireta, o valor arrecadado, que constitui a receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras de tributos.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo poderá firmar convênio com o comércio e prestadores de serviços para efetuar arrecadação da contribuição de melhoria.

Art. 270. Quando se tratar de imóvel de esquina, sujeito ao lançamento da Contribuição de melhoria, nas duas testadas, o valor do lançamento, da testada maior, será reduzido em 33.33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento).

Art. 271. Iniciada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 272. Compete ao órgão fazendário do município lançar a contribuição de melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pelo órgão responsável pela execução da obra ou melhoramento.

Art. 273. Não caberá a exigência da contribuição de melhoria, quando as obras ou melhoramentos, forem executados sem a prévia observância das disposições contidas neste regulamento.

Art. 274. Na ausência de disposições expressas na Legislação Tributária do Município, a autoridade competente poderá aplicar:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário, inseridos
 - a) na Constituição Federal;
 - b) no Código Tributário Nacional;
 - c) nas Leis Federais Complementares
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.



LIVRO SEGUNDO

**TÍTULO VI
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
CAPÍTULO I
CADASTRO FISCAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 275. O cadastro fiscal do município compreende:

- I** - o cadastro imobiliário;
- II** - o cadastro mobiliário;
- III** - outros cadastros previstos em Lei específica;

**Seção II
Cadastro Imobiliário**

Art. 276. O cadastro imobiliário compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

- I** - os bens imóveis:
 - a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos nãoedificados existentes;
 - b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
 - c) de repartições públicas;
 - d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
 - e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
 - f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
 - g) de registros públicos, cartorários e notariais.
- II** - o solo com a sua superfície;
- III** - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Art. 277. O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são obrigados:

- I** - a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no cadastro imobiliário;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- II - a informar, ao cadastro imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
- III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade fiscal;
- IV - a franquearem, à Autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 278. No cadastro imobiliário:

- II - para fins de inscrição:
 - a) considera-se documento hábil, registrado ou não:
 - 1. a escritura;
 - 2. o contrato de compra e venda;
 - 3. o formal de partilha;
 - 4. a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;
 - b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:
 - 1. recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua inscrição cadastral Imobiliária anterior;
 - 2. contrato de compra e de venda;
 - c) em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação;
 - d) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral imobiliária;
- III - para fins de alteração:
 - a) considera-se documento hábil, registrado ou não:
 - 1. a escritura;
 - 2. o contrato de compra e venda;
 - 3. o formal de partilha;
 - 4. a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:
 - 1. recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e a sua inscrição cadastral imobiliária anterior;
 - 2. contrato de compra e de venda.
- c) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral imobiliária e a ficha de inscrição no cadastro imobiliário;

IV - para fins de baixa:

- a) considera-se documento hábil, registrado ou não:
 - 1. o contrato de compra e venda;
 - 2. o formal de partilha;
 - 3. a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.
- b) o ex-proprietário de imóvel, o ex-titular de seu domínio útil ou o seu ex-possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral imobiliária e a ficha de inscrição no cadastro imobiliário.

§ 1º. Os campos, os dados e as informações do boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral imobiliária serão os campos, os dados e as informações do cadastro imobiliário.

§ 2º. O boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral imobiliária e a ficha de inscrição no cadastro imobiliário serão instituídos através de portaria pelo responsável pela administração da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º. Para fins de baixa, alteração e da inscrição no cadastro imobiliário, não deverá constar nenhuma tipo de débitos com a fazenda pública municipal referente ao imóvel registrado devendo ser atestada através de certidão negativa de débitos.

§ 4º. Para fins de registro da subdivisão de imóveis no cadastro imobiliário, não poderá constar nenhuma tipo de débitos com a fazenda pública municipal referente ao imóvel subdividido devendo ser atestada através de certidão negativa de débitos.

§ 5º. Será adicionada a expressão “ESPÓLIO” no ato da apresentação da cópia do atestado de óbito do proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2389/2013**

§ 6º. Será inscrito como titular do imóvel o proprietário ou adquirente que comprove a titularidade do bem imóvel. Havendo pluralidade de titulares, um deles será inscrito como o principal, e, internamente, todos serão identificados e cadastrados como responsáveis solidários. **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2389/2013**



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

§ 7º. O cadastramento do imóvel efetuado em nome do adquirente não exonera o proprietário das obrigações tributárias, que por elas responderá em caráter solidário, nos termos da legislação. **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2389/2013**

Art. 279. Para fins de inscrição no cadastro imobiliário, considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º. No caso de bem imóvel, edificado ou não-edificado:

I - com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, relativo à frente indicada no título de propriedade;

b) de maneira específica:

1. na falta do título de propriedade e da respectiva indicação, correspondente à frente principal;

2. na impossibilidade de determinar à frente principal, que confira ao bem imóvel maior valorização.

II - interno, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, que lhe dá acesso;

b) de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, que confira ao bem imóvel maior valorização.

III - encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 280. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

I - para promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário, de até 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

II - para informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do termo de intimação;

IV - para franquearem, à Autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal, imediato.

Art. 281. O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário deverá promover de ofício a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- I - após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário;
- II - após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
- III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do termo de intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações solicitadas pela autoridade fiscal;
- IV - não franquearem, de imediato, à Autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 282. Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

- I - o nome e o endereço do adquirente;
- II - os dados relativos à situação do imóvel alienado;
- III - o valor da transação.

Art. 283. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

- I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II - a data e o objeto da solicitação.

Art. 284. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada inscrição cadastral imobiliária, contida na ficha de inscrição no Cadastro Imobiliário:

- I - os bens imóveis:
 - a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;
 - b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
 - c) de repartições públicas;
 - d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
 - e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
 - g) de registros públicos, cartorários e notariais.
- II** - o solo com a sua superfície;
- III** - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Seção III Cadastro Mobiliário

Art. 285. O Cadastro Mobiliário compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

- I** - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II** - os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III** - as repartições públicas;
- IV** - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- V** - as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- VI** - as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
- VII** - os registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 286. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas:

- I** - a promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II** - a informar, ao Cadastro Mobiliário, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III** - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade fiscal;
- IV** - a franquearem, à Autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 287. No Cadastro Mobiliário:

- I** - para fins de inscrição para abertura:
 - a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços, deverão apresentar o boletim de inscrição (FIC-CAMOB), o contrato ou o estatuto social, o cadastro nacional de pessoas jurídicas e a inscrição estadual, comprovante de endereço dos



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

sócios, copia dos documentos de identificação dos sócios como RG e CPF, comprovante de localização da empresa como contrato de locação se houver, laudo de vistoria ou termo de ajuste de conduta do corpo de bombeiros;

- a) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo deverão apresentar o boletim de inscrição (FIC – CAMOB), o registro no órgão de classe, o cadastro de pessoas físicas (CPF) e a carteira de identidade, comprovante de endereço ou contrato de locação do imóvel se houver, carteira nacional de habilitação (CNH), laudo de vistoria ou termo de ajuste de conduta do corpo de bombeiros;
- b) Se for exercer a atividade de transporte será necessário os documentos relacionados no item A mais os documentos do veículo, carteira nacional de habilitação (CNH) do motorista.
- c) as repartições públicas deverão apresentar o boletim de inscrição(FIC – CAMOB), de alteração e de baixa cadastral mobiliária e, havendo, o cadastro nacional de pessoas jurídicas, cópia do RG e CPF e comprovante de endereço do responsável, laudo de vistoria ou termo de ajuste de conduta do corpo de bombeiros, comprovante de localização da empresa como contrato de locação se houver;
- d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o boletim de inscrição(FIC – CAMOB), de alteração e de baixa cadastral mobiliária e,cópia do RG e CPF e comprovante de endereço do responsável, havendo, o estatuto social e o cadastro nacional de pessoas jurídicas, laudo de vistoria ou termo de ajuste de conduta do corpo de bombeiros,comprovante de localização da empresa como contrato de locação se houver;
- e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o boletim de inscrição(FIC – CAMOB), de alteração e de baixa cadastral mobiliária e, havendo, cópia do RG e CPF e comprovante de endereço do responsável, o estatuto social e o cadastro nacional de pessoas jurídicas, laudo de vistoria ou termo de ajuste de conduta do corpo de bombeiros,comprovante de localização da empresa como contrato de locação se houver;
- f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o boletim de inscrição(FIC – CAMOB), de alteração e de baixa cadastral mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, cópia do RG e CPF e comprovante de endereço do responsável, o cadastro nacional de pessoas jurídicas e a inscrição estadual, laudo de vistoria ou termo de ajuste de conduta do corpo de bombeiros, comprovante de localização da empresa como contrato de locação se houver;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o boletim de inscrição (FIC – CAMOB), cópia do RG e CPF do cartorário, comprovante de endereço do cartorário, de alteração e de baixa cadastral mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social e o cadastro nacional de pessoas jurídicas, laudo de vistoria ou termo de ajuste de conduta do corpo de bombeiros, comprovante de localização da empresa como contrato de locação se houver;
- h) Para Empreendedores Individuais (MEI), deverão apresentar o boletim de inscrição (FIC – CAMOB), o cadastro de pessoas físicas (CPF) e a carteira de identidade (RG), comprovante de endereço ou contrato de locação do imóvel se houver, certificado da condição de microempreendedor individual.

II - para fins de alteração da inscrição:

- a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do cadastro nacional de pessoas jurídicas, a alteração na inscrição estadual, laudo de vistoria ou termo de ajuste de conduta do corpo de bombeiros, cópia do RG e CPF dos sócios se houver alteração, cópia do comprovante de endereço se houver alteração;
- b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe, laudo de vistoria ou termo de ajuste de conduta do corpo de bombeiros;
- c) as repartições públicas deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a alteração do cadastro nacional de pessoas jurídicas, laudo de vistoria ou termo de ajuste de conduta do corpo de bombeiros, cópia do RG e CPF dos representantes se houver alteração, cópia do comprovante de endereço se houver alteração;
- d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do cadastro nacional de pessoas jurídicas, laudo de vistoria ou termo de ajuste de conduta do corpo de bombeiros, cópia do RG e CPF dos representantes se houver alteração, cópia do comprovante de endereço se houver alteração;
- e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do cadastro nacional de pessoas



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

jurídicas, laudo de vistoria ou termo de ajuste de conduta do corpo de bombeiros, cópia do RG e CPF dos representantes se houver alteração, copia do comprovante de endereço se houver alteração;

- f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a alteração estatutária, a alteração do cadastro nacional de pessoas jurídicas e a alteração na inscrição estadual, laudo de vistoria ou termo de ajuste de conduta do corpo de bombeiros, cópia do RG e CPF dos representantes se houver alteração, copia do comprovante de endereço se houver alteração;
- g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária e a alteração do cadastro nacional de pessoas jurídicas, laudo de vistoria ou termo de ajuste de conduta do corpo de bombeiros, cópia do RG e CPF dos representantes se houver alteração, copia do comprovante de endereço se houver alteração;
- h) Para Empreendedores Individuais (MEI), deverão apresentar o boletim de inscrição (FIC – CAMOB), o cadastro de pessoas físicas (CPF) e a carteira de identidade (RG), comprovante de endereço ou contrato de locação do imóvel se houver, certificado da condição de microempreendedor individual.

III - para fins de baixa:

- a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do cadastro nacional de pessoas jurídicas e a baixa na inscrição estadual, junto com certidão negativa de débito municipal;
- b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, da ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do cadastro nacional de pessoas jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a documentação fiscal não utilizada, junto com certidão negativa de débito municipal;
- c) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe, junto com certidão negativa de débito municipal;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- d) as repartições públicas deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, o cancelamento do cadastro nacional de pessoas jurídicas;
- e) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do cadastro nacional de pessoas jurídicas;
- f) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do cadastro nacional de pessoas jurídicas;
- g) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a baixa estatutária, o cancelamento do cadastro nacional de pessoas jurídicas e a baixa na inscrição estadual;
- h) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária e o cancelamento do cadastro nacional de pessoas jurídicas;
- i) Para Empreendedores Individuais (MEI), deverão apresentar o boletim de inscrição (FIC – CAMOB), o cadastro de pessoas físicas (CPF) e a carteira de identidade (RG), comprovante de endereço ou contrato de locação do imóvel se houver, certificado da condição de microempreendedor individual.

§ 1º. Os campos, os dados e as informações do boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária serão os campos, os dados e as informações do cadastro mobiliário.

§ 2º. Para fins de abertura e inscrição no cadastro mobiliário os respectivos sócios como também o imóvel aonde será estabelecida a empresa não poderão conter nenhum tipo de débitos com o Fisco Municipal, devendo ser comprovado através de emissão da certidão negativa de débitos, exceto para Micro Empreendedor Individual.

§ 3º. Para fins baixa da inscrição no cadastro mobiliário o mesmo não poderá conter nenhum tipo de débitos com o Fisco Municipal, devendo ser comprovado através de emissão da certidão negativa de débitos, exceto para Micro Empreendedor Individual.

§ 4º. O boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária e a ficha de inscrição no cadastro mobiliário serão instituídos através de portaria pelo responsável pela administração da Fazenda Pública Municipal.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

§ 5º.O contribuinte deverá efetuar consultas prévias para às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas e físicas no cadastro mobiliário municipal, de modo a prover certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

- I - O Fisco Municipal por intermédio das consultas prévias deverá informar para o contribuinte efetuar à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração os itens relacionados abaixo:
 - a. a descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
 - b. de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;
 - c. os procedimentos, prazos e documentos necessários para consulta prévia para abertura e alteração de dados cadastrais no mobiliário municipal poderão ser regulamentados através de decreto pelo executivo municipal.

Art. 288. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:

- I - para promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;
- II - para informar, ao Cadastro Mobiliário, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do termo de intimação;
- IV - para franquearem, à Autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

Art. 289. O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

- I - após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição o Cadastro Mobiliário;
- II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem, ao Cadastro Mobiliário, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade fiscal;
- IV - não franquearem, à Autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 290. Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

- I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II - a data e o objeto da solicitação.

Art. 291. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, pedido de ligação, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

- I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II - a data e o objeto da solicitação.

Art. 292. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada inscrição cadastral mobiliária, contida na ficha de inscrição no cadastro mobiliário:

- I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II - os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III - as repartições públicas;
- IV - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- V - as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- VI - as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
- VII - os registros públicos, cartorários e notariais.

Parágrafo Único. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo os códigos de atividades econômicas e sociais.



CAPÍTULO II DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 293. A documentação fiscal compreende:

- I** - os documentos fiscais;
- II** - os documentos gerenciais.

Art. 294. Os documentos fiscais compreendem:

- I** - os livros fiscais;
- II** - as notas fiscais;
- III** - as declarações fiscais.

Art. 295. Os livros fiscais compreendem:

- I** - o livro de registro de prestação de serviço;
- II** - o livro de registro de administração financeira;
- III** - Poderá ser instituídos através de decreto pelo responsável pela administração da Fazenda Pública Municipal, outros modelos de livros fiscais não previstos anteriormente.

Art. 296. Os Notas Fiscais compreendem:

- I** - a Nota Fiscal de Serviço – Série A - I;
- II** - a Nota Fiscal de Serviço – EPP e MC – Simples Nacional Série A - II;
- III** - a Nota Fiscal de Serviço – Série Cupom;
- IV** - a Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa;
- V** - a Nota Fiscal de Serviço – Série Eletrônica.
- VI** - Poderá ser instituídos através de decreto pelo responsável pela administração da Fazenda Pública Municipal, outros modelos de documentos fiscais não previstos anteriormente.

Art. 297. As declarações fiscais compreendem:

- I** - a declaração anual de serviço prestado;
- II** - a declaração mensal de serviço tomado;
- III** - a declaração mensal de serviço retido;
- IV** - a declaração mensal de instituição financeira;
- V** - a declaração mensal de construção civil;
- VI** - a declaração mensal de cooperativa médica;



- VII - a declaração mensal de cartório;
- VIII - a declaração mensal de telecomunicação;
- IX - a declaração mensal de água e esgoto;
- X - a declaração mensal de energia elétrica;
- XI - a declaração mensal de correio e telégrafo.
- XII - Poderá ser instituídos através de decreto pelo responsável pela administração da Fazenda Pública Municipal, outros modelos de declarações fiscais não previstos anteriormente.

Seção II
Livros Fiscais
Subseção I

Livro de Registro de Prestação de Serviço

Art. 298. O livro de registro de prestação de serviço:

- I - são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:
 - a) sociedade de profissional liberal;
 - b) pessoa jurídica.
- II - são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- III - são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:
 - a) repartições públicas;
 - b) autarquias;
 - c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
 - d) empresas públicas;
 - e) sociedades de economia mista;
 - f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
 - g) registros públicos, cartorários e notariais;
 - h) cooperativas médicas;
 - i) instituições financeiras.
- IV - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
- V - destina-se a registrar:



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- a) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, diariamente, com os números dos respectivos documentos fiscais e documentos gerenciais;
- b) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, mensalmente, com os valores das respectivas receitas tributáveis;
- c) os valores dos impostos devidos pelos serviços prestados, tomados e retidos, acompanhados pelas respectivas alíquotas aplicáveis;
- d) as datas de pagamento do imposto, com o nome do respectivo banco;
- e) as observações e as anotações diversas.

VI - deverá ser:

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento do serviço prestado, tomado ou retido;
- c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do termo de intimação, quando solicitado pela Autoridade fiscal;

VII - terá o seu modelo instituído através de portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II

Livro de Registro de Administração Financeira

Art. 299. O livro de registro de administração financeira:

- I -** é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, do tipo instituição financeira;
- II -** será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
- III -** destina-se a registrar:
 - a) a relação de fundos administrados pela instituição financeira, destacando a natureza do fundo e a receita mensal auferida;
 - b) a relação de títulos quaisquer administrados pela instituição financeira, destacando a natureza dos títulos e a receita mensal auferida;
 - c) a relação de contratos de franquia (“franchise”) e faturação (“factoring”) administrados pela instituição financeira, destacando a natureza dos contratos e a receita mensal auferida;
 - d) a relação de contratos de “leasing” captados pela instituição financeira, destacando a natureza dos contratos e a receita mensal auferida;
 - e) as observações e as anotações diversas.
- IV -** deverá ser mantido no estabelecimento;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- a) escriturado no momento do serviço prestado;
- b) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do termo de intimação, quando solicitado pela Autoridade fiscal.

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção III **Autenticação de Livro Fiscal**

Art. 300. Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição fiscal competente, antes de sua utilização.

Art. 301. A autenticação de livro fiscal será feita:

I - mediante sua apresentação, à repartição fiscal competente, acompanhado:

- a) da ficha de inscrição no Cadastro Mobiliário;
- b) do livro fiscal anterior, devidamente, encerrado;
- c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
 - 1. do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - 2. do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 - 3. das taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

II - na primeira página, identificada por uma numeração sequencial composta de 7 (sete) dígitos – xxxxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano, chamada autenticação de livro fiscal.

Parágrafo Único. O livro fiscal será considerado, devidamente, encerrado, quando todas as suas páginas tiverem sido, completamente, utilizadas e o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrar e assinar, corretamente, o termo de encerramento.

Subseção IV **Escrituração de Livro Fiscal**

Art. 302. O livro fiscal deve ser escriturado:

- I -** inicialmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na primeira página, o termo de abertura;
- II -** a tinta ou eletrônico;
- III -** contendo o número da nota fiscal, valor da base de cálculo, alíquota, o valor do imposto a recolher, notas fiscais canceladas, extraviadas e isentas ou imunes quando for o caso;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- IV - com clareza e com exatidão;
- V - sem emendas, sem borrões e sem rasuras;
- VI - sem páginas, sem linhas e sem espaços em branco;
- VII - em rigorosa ordem cronológica, registrando os objetos de sua destinação;
- VIII - finalmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na última página, o termo de encerramento.

Parágrafo Único. Quando ocorrer a existência de emendas, as retificações serão esclarecidas na coluna "observações e anotações diversas".

Subseção V

Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal

Art. 303. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial de escrituração de livro fiscal.

Art. 304. O regime especial de escrituração de livro fiscal compreende a escrituração de livro fiscal por processo:

- I - mecanizado;
- II - de computação eletrônica de dados;
- III - simultâneo de ICMS e de ISSQN;
- IV - concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;
- V - solicitado pelo interessado;
- VI - indicado pela Autoridade fiscal.

Art. 305. O pedido de concessão de regime especial de escrituração de livro fiscal será apresentado pelo contribuinte, à repartição fiscal competente, acompanhado:

- I - da ficha de inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II - do livro fiscal anterior, devidamente, encerrado;
- III - dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
 - a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 - c) das taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- IV - com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização;
- V - no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN:



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;
- b) modelo do livro fiscal adaptado e autorizado pelo fisco estadual;
- c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 306. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do regime especial de escrituração de livro fiscal.

Subseção VI Extravio e Inutilização de Livro Fiscal

Art. 307. O extravio ou a inutilização de livros fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º. A comunicação deverá:

- I - mencionar as circunstâncias de fato;
- II - esclarecer se houve ou não registro policial;
- III - identificar os livros fiscais que foram extraviados ou inutilizados;
- IV - informar a existência de débito fiscal;
- V - dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade fiscal;
- VI - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2º. A autenticação de novos livros fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção VII Disposições Finais

Art. 308. Os livros fiscais:

- I - deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escrituração do último lançamento;
- II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade fiscal;
- III - apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade fiscal;
- IV - são de exibição obrigatória à Autoridade fiscal;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 309. O regime constitucional da imunidade tributária ou concessão de benefícios tributários Municipais de isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de livros fiscais.

Seção III Notas Fiscais Subseção I Disposições Gerais

Art. 310. As notas fiscais:

- I - são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:
- sociedade de profissional liberal;
 - pessoa jurídica.
- II - são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- III - são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:
- repartições públicas;
 - autarquias;
 - fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
 - empresas públicas;
 - sociedades de economia mista;
 - delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
 - registros públicos, cartorários e notariais;
 - cooperativas médicas;
 - instituições financeiras.
- IV - Poderá ser instituídas através de decreto pelo responsável pela administração da Fazenda Pública Municipal, as formas de impressão e numeração das notas fiscais não previstos.
- V - conterão:
- a denominação “Nota Fiscal de Serviço”, seguida da espécie;
 - o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;
 - a natureza dos serviços;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- d) a discriminação dos serviços prestados;
- e) os valores unitários e os respectivos valores totais;
- f) a data de validade, e data de impressão da nota fiscal;
- g) a data da emissão.

Art. 311. As notas fiscais serão impressas em serie única, em 3(três), vias, sendo primeira via para o tomador do serviço, segunda via o contribuinte e terceira via entregue no fisco.

Art. 312. A via destinada ao fisco deverá ser entregue na prefeitura municipal no departamento tributário, até a data regulamentar, do mês subsequente à emissão;

§1º. A data de entrega das vias das notas fiscais emitidas e canceladas destinadas ao fisco será instituída pelo responsável da Fazenda Pública Municipal através de decreto.

§2º. As notas fiscais canceladas deverão ser entregues ao fisco municipal.

§3º. As datas de vencimento dos impostos gerados pela emissão de documentos fiscais serão instituídas pelo responsável da Fazenda Pública Municipal através de decretos.

Art. 313. A entrega das notas fiscais padronizadas será feita mediante solicitação do contribuinte ou seu representante, a quantidade será estabelecida pela media mensal de prestação de serviços efetuados pelo prestador, apurada pelo departamento tributário.

Art. 314. Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, inclusive os substitutos tributários, deverão apresentar declaração de não movimentação, até a data regulamentada, ao mês subsequente ao apurado.

Parágrafo Único. A data de entrega da declaração de não movimentação será instituída pelo responsável da Fazenda Pública Municipal através de decreto.

Subseção II

Autorização para Impressão de Nota Fiscal

Art. 315. As notas fiscais deverão ser autorizadas pela repartição fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

Art. 316. A autorização para impressão de nota fiscal será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na repartição fiscal competente, da autorização impressão de documentos fiscais.

Art. 317. Autorização impressão de documentos fiscais:

I - conterá as seguintes indicações:

- a) a denominação solicitação de autorização para impressão de nota fiscal;
- b) o nome e o número da inscrição cadastral mobiliária do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a nota fiscal;
- c) a data da solicitação;
- d) a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

II - deverá estar acompanhada:

- a) da ficha de inscrição no cadastro mobiliário;
- b) da cópia da última notal fiscal emitida;
- c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
 1. do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 2. do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 3. das taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - será preenchida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

- a) a primeira via para a repartição fiscal competente;
- b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que está solicitando a nota fiscal;

IV - será exibida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do termo de intimação, quando solicitada pela autoridade fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 318. A autorização impressão de documentos fiscais:

I - será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:

- a) para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 30 jogos de notas;
- b) para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de, no máximo, 12 (doze) meses.

II - conterá as seguintes indicações:

- a) a denominação;
- b) a data da solicitação;
- c) a data e o número da autorização impressão de documentos fiscais, este último identificado por uma numeração sequencial composta de dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano;
- d) o nome, o endereço, o número da inscrição cadastral mobiliária e o cadastro nacional de pessoas jurídicas do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a nota fiscal solicitada;
- e) o nome, o endereço, o número da inscrição cadastral mobiliária e o cadastro nacional de pessoas jurídicas do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará a nota fiscal solicitada;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- f) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da nota fiscal autorizada;
- g) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela autorização impressão de documentos fiscais;
- h) a data da entrega da autorização impressão de documentos fiscais;
- i) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da autorização impressão de documentos fiscais;
- j) o nome, o número da carteira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da autorização impressão de documentos fiscais.

III - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

- a) a primeira via para o tomador do serviço;
- b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará a nota fiscal;
- c) a terceira via para o Departamento Tributário.

IV - poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Subseção III Emissão de Nota Fiscal

Art. 319. A nota fiscal deve ser emitida:

I - sempre que o prestador de serviço:

- a) prestar serviço;
- b) receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado.

II - na ordem numérica crescente, não se admitindo o uso de numeração imediatamente anterior;

III - por decalque ou por carbono;

IV - de forma manuscrita;

V - a tinta;

VI - com clareza e com exatidão;

VII - sem emendas, sem borrões e sem rasuras.

Parágrafo Único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, a nota fiscal será:

I - cancelada:

- a) sendo conservada todas as suas vias;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

b) contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento;

II - substituída e retificada por uma outra nota fiscal.

Subseção IV

Nota Fiscal de Serviço – Serie A-I

Art. 320. A Nota Fiscal de Serviços – Série A - I:

- I** - é de uso obrigatório, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, física e ou prestadores autônomos, enquadrados na lista de serviços devidamente inscritos no cadastro mobiliário do Município e que não estejam enquadradas no regime tributário geral;
- II** - terá como dimensão o tamanho de 21,7 cm de altura e 17 cm de largura;
- III** - serão impressas em papel carbonado;
- IV** - será emitida em 3 (duas) vias, com as seguintes destinações:
 - a) a primeira via para o “**TOMADOR DO SERVIÇO**”;
 - b) a segunda via, será entregue, pelo prestador de serviço, para a fiscalização;
 - c) a terceira via para “**CONTRIBUINTE**” utilizada para escrituração fiscal.
- V** - terá o seu modelo instituído através de portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção V

Nota Fiscal de Serviço – Serie A-II “SIMPLES NACIONAL”

Art. 321. A Nota Fiscal de Serviços – Série A-II “SIMPLES NACIONAL”:

- I** - de uso obrigatório, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados na lista de serviços devidamente inscritos no cadastro mobiliário deste Município e que sejam optantes pelo regime tributário instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 – denominado SIMPLES NACIONAL.
- II** - terá como dimensão o tamanho de 21,7 cm de altura e 17 cm de largura;
- III** - Serão impressas em papel carbonado;
- IV** - A utilização da nota fiscal Serie A-II “SIMPLES NACIONAL” fica condicionado a ter em seu corpo a seguinte expressão; "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL";
- V** - será emitida em 3 (duas) vias, com as seguintes destinações:
 - a) a primeira via para o “**TOMADOR DO SERVIÇO**”;
 - b) a segunda via, será entregue, pelo prestador de serviço, para a fiscalização;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

c) a terceira via para “**CONTRIBUINTE**” utilizada para escrituração fiscal.

VI - terá o seu modelo instituído através de portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção VI

Nota Fiscal de Serviço – Série A - Avulsa

Art. 322. A Nota Fiscal de Serviços – Série A - Avulsa:

I - é de uso facultativo, para os contribuintes:

a) não inscritos no Cadastro Mobiliário e que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

II - terá como dimensão o tamanho de 21,7 cm de altura e 17 cm de largura;

III - será emitida, pela Autoridade fiscal, em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o “**TOMADOR DO SERVIÇO**”;

b) a segunda via, será entregue, pelo prestador de serviço para a Fiscalização;

c) a terceira via para “**CONTRIBUINTE**” utilizada para escrituração fiscal.

IV - através de solicitação, será entregue ao prestador de serviço, mediante o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pela prestação de serviço.

V - Será fornecida a cada contribuinte prestador de serviço não inscrito no cadastro mobiliário a quantidade de 1 (uma) Nota Fiscal de Serviço “**Série A – Avulsa**” mediante a utilização e a necessidade de mais notas fiscais o contribuinte prestador de serviço deverá efetuar sua inscrição no cadastro mobiliário e solicitar a nota fiscal descrita no art. 245, ou se optar pelo regime de tributação instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 o modelo de nota fiscal do art. 320.

VI - terá o seu modelo instituído através de portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção VII

Nota Fiscal de Serviço – Série A - CUPON

Art. 323. A Nota Fiscal de Serviços – Série A – CUPON:

I - é de uso facultativo, para os contribuintes:

a) não inscritos no Cadastro Mobiliário e que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

II - terá como dimensão o tamanho de 12 cm de altura e 10 cm de largura;

III - será emitida, pela Autoridade fiscal, em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- a) a primeira via para o “**TOMADOR DO SERVIÇO**”;
 - b) a segunda via, será entregue, pelo prestador de serviço para a Fiscalização;
 - c) a terceira via para “**CONTRIBUINTE**” utilizada para escrituração fiscal.
- IV** - através de solicitação, será entregue ao prestador de serviço, mediante o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pela prestação de serviço.
- V** - terá o seu modelo instituído através de portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção VIII

Nota Fiscal de Serviço – Eletrônica

Art. 324. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá adotar regime de emissão de documentos fiscais eletrônicos, neste caso, disponibilizando aos contribuintes aplicado para emissão, consulta, conversão.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto as Notas Fiscais Eletrônicas, normas de segurança, sistema, modelos, atividades, sua obrigatoriedade e demais atos administrativos que se fizerem necessários, as notas fiscais eletrônicas poderá substituir as notas fiscais de serviços impressas.

Subseção IX

Extravio e Inutilização de Nota Fiscal

Art. 325. O extravio ou a inutilização de notas fiscais devem ser comunicados, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º. A comunicação deverá:

- I** - mencionar as circunstâncias de fato;
- II** - esclarecer se houve ou não registro policial;
- III** - identificar as notas fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;
- IV** - informar a existência de débito fiscal;
- V** - dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade fiscal;
- VI** - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2º. A autorização de novas notas fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

§ 3º. O comunicado por escrito do extravio feito pelo contribuinte ao fisco não o isenta da imposição de multa pela fiscalização tributária pelo extravio de documentos.



Subseção X
Disposições Finais

Art. 326. As notas fiscais:

- I** - deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;
- II** - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade fiscal;
- III** - apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da autoridade fiscal;
- IV** - são de exibição obrigatória à autoridade fiscal;
- V** - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 327. Os contribuintes obrigados à emissão de Notas Fiscais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou aonde o fisco vier a indicar mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização – Telefone: (44)XXXXXXXX – Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal."

Parágrafo Único. A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm, fornecidas pela Prefeitura Municipal, sem custo para o contribuinte.

Art. 328. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de notas fiscais.

Parágrafo Único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na nota fiscal.

Art. 329. Esgotado o prazo de validade, as notas fiscais, ainda não utilizadas, serão canceladas pelo próprio contribuinte e devolvidos para o fisco.

Art. 330. As notas fiscais canceladas, por prazo de validade vencido, deverão ser entregues ao fisco, com todas as suas vias, fazendo constar no livro de registro e de utilização de documento fiscal e termo de ocorrência, na coluna "Observações e as Anotações Diversas", os registros referentes ao cancelamento.

Art. 331. A nota fiscal será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do fisco, quando:

- I** - for emitida após o seu prazo de validade;
- II** - não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.



Seção IV
Declarações Fiscais
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 332. As declarações fiscais:

- I - terão como dimensão: 115 mm x 170 mm;
- II - serão extraídas em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:
 - a) a primeira via, entregue para a Prefeitura;
 - b) a segunda via, conservada pelo prestador de serviço, em ordem cronológica, para exibição à Autoridade fiscal.
- III - serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do termo de intimação, quando solicitadas pela Autoridade fiscal;
- IV - terão os seus modelos instituídos através de portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II
Preenchimento de Declaração Fiscal

Art. 333. A declaração fiscal deve ser preenchida:

- I - por decalque ou por carbono;
- II - de forma mecanizada;
- III - com clareza e com exatidão;
- IV - sem emendas, sem borrões e sem rasuras.

Subseção III
Declaração Mensal de Serviços Prestado

Art. 334. A declaração Mensal de serviços prestado:

- I - é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II - deverá conter:
 - a) o valor mensal dos serviços prestados;
 - b) a relação das notas fiscais emitidas para os serviços prestados;
 - c) o valor mensal da receita tributável;
 - d) a relação das notas fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;
 - e) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- f) a relação das notas fiscais canceladas;
 - g) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
- III -** Terá os seus modelos e prazos instituídos através de decreto pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção IV **Declaração Mensal de Serviços Tomado**

Art. 335. A declaração mensal de serviços tomado:

- I -** é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, inclusive:
- a) repartições públicas;
 - b) autarquias;
 - c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
 - d) empresas públicas;
 - e) sociedades de economia mista;
 - f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
 - g) registros públicos, cartorários e notariais;
 - h) cooperativas médicas;
 - i) instituições financeiras.
- II -** deverá conter:
- a) o valor mensal dos serviços tomados;
 - b) a relação das notas fiscais recebidas, discriminado:
 - 1) o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a inscrição cadastral mobiliária e o cadastro nacional de pessoas jurídicas, do prestador de serviço;
 - 2) o serviço tomado;
 - 3) o tipo, o número, a série, a data e o valor.
 - c) a relação dos documentos gerenciais recebidos, discriminado:
 - 1) o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a inscrição cadastral mobiliária e o cadastro nacional de pessoas jurídicas, do prestador de serviço;
 - 2) o serviço tomado;
 - 3) o tipo, o número, a série, a data e o valor;
 - 4) o valor anual dos serviços tomados.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

III - Terá os seus modelos e prazos instituídos através de decreto pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção V

Declaração Mensal de Serviços Retido

Art. 336. A declaração mensal de serviços retido:

I - é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços e que se enquadram no regime de responsabilidade tributária, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos seus prestadores de serviços;

II - Deverá conter:

a) a relação das notas fiscais recebidas e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:

1. o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a inscrição cadastral mobiliária e o cadastro nacional de pessoas jurídicas, do prestador de serviço;
2. o serviço retido;
3. o tipo, o número, a série, a data e o valor.

b) a relação dos documentos gerenciais recebidos e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:

1. o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a inscrição cadastral mobiliária e o cadastro nacional de pessoas jurídicas, do prestador de serviço;
2. o serviço retido;
3. o tipo, o número, a série, a data e o valor.

c) o valor mensal dos serviços retidos;

d) o valor mensal do imposto retido na fonte, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

e) a data de pagamento do imposto retido na fonte, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

f) a diferença entre o valor mensal do imposto retido na fonte e o valor mensal do imposto retido na fonte e pago.

III - Terá os seus modelos e prazos instituídos através de decreto pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção VI

Declaração Mensal de Instituição Financeira

Art. 337. A declaração mensal de instituição financeira:



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- I -** é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens 15.01 a 15.18 da lista de serviços e que são instituições financeiras;
- II -** deverá conter:
- a) o valor mensal dos serviços prestados;
 - b) o valor mensal da receita tributável;
 - c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
 - d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
 - e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
 - f) a relação detalhada em nível de conta e de subconta com os respectivos valores, dos seguintes serviços prestados:
 1. planejamento e assessoramento financeiro;
 2. análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
 3. fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
 4. fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição e cancelamento de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade e de capacidade financeira;
 5. estudo, análise e avaliação de operações de crédito;
 6. concessão, fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição, contratação e cancelamento de endosso, de aceite, de aval, de fiança, de anuência e de garantia;
 7. auditoria e análise financeira;
 8. serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: avaliação e vistoria de imóvel ou obra, bem como a análise técnica ou jurídica;
 9. apreciação, estimação, orçamento e determinação do preço de certa coisa alienável, do valor do bem;
 10. abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e de aplicação e caderneta de poupança, bem como a contratação de operações ativas e a manutenção das referidas contas ativas e inativas;
 11. fornecimento, emissão, reemissão, alteração, substituição e cancelamento de avisos, de comprovantes e de documentos em geral;
 12. fornecimento, emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, renovação, cancelamento e registro de contrato de crédito;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

13. comunicação com outra agência ou com a administração geral;
14. serviços relacionados a operações de câmbio em geral: edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, de exportação e de garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral inerentes a operações de câmbio;
15. serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;
16. resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
17. fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações, etc.;
18. inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;
19. despachos, registros, baixas e procuratórios;
20. administração de fundos quaisquer, desde que diferentes de fundos mútuos, de consórcio, de cartão de crédito ou de débito, de carteiras de clientes, de cheques pré-datados, de seguro desemprego, de loterias, de crédito educativo, do PIS – Programa de Integração Social, do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de planos de previdência privada, de planos de saúde e de quaisquer outros programas e planos;
21. agenciamento fiduciário ou depositário;
22. agenciamento de crédito e de financiamento;
23. captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
24. licenciamento eletrônico e transferência de veículos;
25. custódia e devolução de bens, de títulos e de valores mobiliários;
26. coleta e entrega de documentos, de bens e de valores;
27. aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis, inclusive de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e de equipamentos em geral;
28. arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing”



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”;
29. “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e o “lease back”;
 30. assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, administração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionados com a locação de bens móveis, o arrendamento mercantil, o “leasing”, o “leasing” financeiro, o “leasing” operacional ou o “senting” ou o de locação de serviço e o “lease back”;
 31. cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento;
 32. qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;
 33. qualquer espécie de recebimento, efetuado por qualquer meio ou processo;
 34. qualquer etapa de qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;
 35. qualquer etapa de qualquer espécie de recebimento, efetuado por qualquer meio ou processo;
 36. fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês;
 37. bloqueio e desbloqueio de talão de cheques;
 38. emissão, reemissão, fornecimento, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cheques de viagem;
 39. bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos;
 40. transferência de valores, de dados e de pagamentos;
 41. emissão, compensação, cancelamento e oposição de cheques e de títulos quaisquer, inclusive serviços relacionados a depósitos,



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- identificados ou não, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, mesmo em terminais eletrônicos e de atendimento;
42. emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento e de ordens créditos, por qualquer meio ou processo, inclusive de benefícios, de pensões, de folhas de pagamento, de títulos cambiais e de outros direitos;
 43. fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito, de cartão de débito e de cartão salário;
 44. fornecimento, reemissão e manutenção de cartão magnético;
 45. acesso, movimentação e atendimento por qualquer meio ou processo, inclusive por terminais eletrônicos, por telefone, por “fac-simile”, por “internet” e por “telex”;
 46. consulta por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, por “fac-simile”, por “internet” e por “telex”;
 47. acesso, consulta, movimentação e atendimento através de outro banco ou de rede compartilhada;
 48. pagamentos de qualquer espécie, por conta de terceiros, feitos no mesmo ou em outro estabelecimento, por qualquer meio ou processo;
 49. elaboração e cancelamento de cadastro, renovação e manutenção de ficha cadastral;
 50. inclusão e exclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundos ou em quaisquer outros bancos de dados cadastrais;
 51. contratação, renovação, manutenção e cancelamento de aluguel de cofres;
 52. emissão, reemissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas;
 53. emissão e reemissão de carnês, de boleto, de duplicata, de ficha de compensação e de quaisquer outros documentos ou impressos, por qualquer meio ou processo.
- III -** Terá os seus modelos e prazos instituídos através de decreto pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção VII Declaração Mensal de Construção Civil

Art. 338. A declaração mensal de construção civil:

- I -** é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

II - deverá conter:

- a) o valor mensal dos serviços prestados;
- b) a relação das notas fiscais emitidas para os serviços prestados;
- c) o valor mensal da receita tributável;
- d) a relação das notas fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;
- e) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- f) a relação das notas fiscais canceladas;
- g) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
- h) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
- i) a relação, com os respectivos valores, das sub-empresas:
 1. já tributadas pelo ISSQN;
 2. ainda não tributadas pelo ISSQN.
- j) a relação, com os respectivos valores, dos materiais que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- k) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no local da prestação dos serviços;
- l) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no caminho do local da prestação dos serviços;
- m) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

III - Terá os seus modelos e prazos instituídos através de decreto pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção VIII

Declaração Mensal de Cooperativa Médica

Art. 339. A declaração mensal de cooperativa médica:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no subitem 4.23 da lista de serviços e que são cooperativas médicas;

II - deverá conter:

- a) o valor mensal dos serviços prestados, discriminando:
 1. as mensalidades recebidas;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

2. as taxas recebidas de associados, de cooperados e de terceirizados;
 3. as receitas recebidas de convênios.
- b) o valor mensal da receita tributável;
 - c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
 - d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
 - e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
 - f) Terá os seus modelos e prazos instituídos através de decreto pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção IX **Declaração Mensal de Cartório**

Art. 340. A declaração mensal de cartório:

- I -** é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no subitem 21.01 da lista de serviços;
- II -** deverá conter:
 - a) a relação detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congêneres, similar ou correlato com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados discriminando, dentre outros:
 1. as cópias;
 2. as cópias autenticadas;
 3. as autenticações;
 4. os reconhecimentos de firmas;
 5. as certidões;
 6. os registros efetuados, inclusive de notas, de títulos, de documentos e de imóveis.
 - b) o valor mensal da receita tributável;
 - c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
 - d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
 - e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

III - Terá os seus modelos e prazos instituídos através de decreto pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção X

Declaração Mensal de Telecomunicação

Art. 341. A declaração mensal de telecomunicação:

I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas, enquadradas nos subitens 1.01 a 1.08, 2.01, 3.01, 3.03, 7.01 a 7.06 8.01, 8.02, 10.02, 10.05, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.01 a 17.09, 17.11, 17.16 a 17.21, 23.01, 26.01, 28.01, 31.01 e 33.01 da lista de serviços, que prestam serviços de telecomunicações;

II - deverá conter:

a) a relação detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congêneres, similar ou correlato com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

1. assistência técnica;
2. habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;
3. personalização de toque musical, de ícones, fornecimento de informações e de notícias, auxílio à lista telefônica, serviço despertador, hora certa, horóscopo, resultado de loterias, tele-emprego, “siga-me”, chamada em espera, bloqueio controlado de chamadas, conversação simultânea, teleconferência, vídeo-texto, serviço “não perturbe”, serviço de criptografia, de sindicância em linha telefônica, serviços de agenda, interceptação de chamada a assinante deslocado, correio de voz, caixa postal, identificador de chamada, bloqueio e desbloqueio de aparelho ou de equipamento, inspeção telefônica, cancelamento de serviços, reprogramação, aviso de mensagem, troca de senha, busca pessoa, tele-recado, taxa de regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, serviços de aceitação de bens de terceiros, serviços de oficinas e laboratórios, serviços de processamento de dados e outros serviços eventuais;
4. serviços de redistribuição de bens de planta, serviço de apoio técnico, serviços técnico-administrativos, serviços de administração financeira;
5. mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, escolha de número e ou de identificador, transferência, permanente ou temporária, de assinatura, mudança de número ou de identificador ou de endereço e troca de plano tarifário;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

6. locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;
 7. aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;
 8. anúncio fonado e telegrama fonado.
- b) o valor mensal da receita tributável;
 - c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
 - d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
 - e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago.
- III -** Terá os seus modelos e prazos instituídos através de decreto pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XI Declaração Mensal de Água e de Esgoto

Art. 342. declaração mensal de água e esgoto:

- I -** é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas enquadradas nos subitens 1.01 a 1.08, 2.01, 3.01, 3.03, 7.01 a 7.06, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.19, 7.20, 8.01, 8.02, 10.02, 10.05, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.01 a 17.09, 17.11, 17.15 a 17.21, 30.01, 31.01 e 33.01 da lista de serviços, que prestam serviços de água e de esgoto;
- II -** deverá conter:
 - a) a relação detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congêneres, similar ou correlato com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes dos serviços prestados:
 1. assistência técnica;
 2. habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;
 3. vistoria, inspeção e aferição de aparelhos e de equipamentos de consumo, medição de consumo e verificação de nível de tensão e de consumo;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

4. mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, transferência, permanente ou temporária e mudança de endereço;
5. ligação e religação de unidade de utilização ou de consumo.
6. locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de dutos e de condutos de qualquer natureza;
7. aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis;
8. o valor mensal da receita tributável;
9. o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
10. a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
11. a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago.

III - Terá os seus modelos e prazos instituídos através de decreto pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XII

Declaração Mensal de Energia Elétrica

Art. 343. A declaração mensal de energia elétrica:

I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas enquadradas nos subitens 1.01 a 1.08, 2.01, 3.01, 3.03, 3.04, 7.01 a 7.06, 7.11, 8.01, 8.02, 10.02, 10.05, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.01 a 17.09, 17.11, 17.15 a 17.21, 31.01 e 33.01 da Lista de Serviços, que prestam serviços de energia elétrica;

II - deverá conter:

- a) a relação detalhada em nível de conta e de sub-conta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:
 1. assistência técnica;
 2. habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;
 3. mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, transferência, permanente ou temporária e mudança de endereço;
 4. rendas de títulos a receber: comissões e taxas;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

5. locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;
 6. aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de circuito, de equipamentos, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;
 7. aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis;
- b) o valor mensal da receita tributável;
 - c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
 - d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
 - e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago.
- III -** Terá os seus modelos e prazos instituídos através de decreto pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XII

Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo

Art. 344. A declaração mensal de correio e de telégrafo:

- I -** é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas, enquadradas nos subitens 10.01, 10.02, 10.03, 10.05, 10.09, 10.10, 11.04, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.01 a 17.09, 17.11, 17.21, 19.01, 26.01, e 33.01 da lista de serviços, que prestam serviços de correio e de telégrafo;
- II -** deverá conter:
 - a) a relação detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:
 1. recebimentos de taxas de serviços diversos: recebimentos de garantias prestadas às agências dos correios franqueadas, elaboração e renovação de contratos de porte pago, de resposta comercial e de endereço telegráfico, “kit” passaporte, inscrição, anualidade e manutenção de agências dos correios franqueadas;
 2. transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, de valores, de correspondências, de documentos e de objetos, vale postal e reembolso postal;
 3. serviços gráficos e assemelhados;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

4. caixa postal;
 5. recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas e inscrições em concursos;
 6. distribuição de valores de terceiros em representação comercial: títulos de capitalização (papa tudo, telesena e carnê do baú da felicidade), seguros, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios.
- b) o valor mensal da receita tributável;
 - c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
 - d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
 - e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago.

III - Terá os seus modelos e prazos instituídos através de decreto pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XIV

Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal

Art. 345. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial de emissão de declaração fiscal.

Art. 346. O regime especial de emissão de declaração fiscal compreende a emissão de declaração fiscal por processo:

- I** - mecanizado;
- II** - de formulário contínuo;
- III** - de computação eletrônica de dados;
- IV** - solicitado pelo interessado;
- V** - indicado pela Autoridade fiscal.

Art. 347. O pedido de concessão de regime especial de emissão de declaração fiscal será apresentado pelo contribuinte, à Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- I** - da ficha de inscrição no cadastro mobiliário;
- II** - com o "facsimile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

Art. 348. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do regime especial de emissão de declaração fiscal.



Subseção XV
Extravio e Inutilização de Declaração Fiscal

Art. 349. O extravio ou a inutilização de declarações fiscais devem ser comunicados, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§1º. A comunicação deverá:

- I - mencionar as circunstâncias de fato;
- II - esclarecer se houve ou não registro policial;
- III - identificar as declarações fiscais que foram extravaiadas ou inutilizadas;
- IV - informar a existência de débito fiscal;
- V - dizer da possibilidade de reconstituição da declaração, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade fiscal;
- VI - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

Subseção XVI
Disposições Finais

Art. 350. A segunda via das declarações fiscais:

- I - deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;
- II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade fiscal;
- III - apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;
- IV - são de exibição obrigatória à Autoridade fiscal;
- V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 351. Em relação aos modelos de declarações fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

- I - aumentar o número de vias;
- II - incluir outras indicações.

Art. 352. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de declarações fiscais.

Parágrafo Único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa



circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na declaração fiscal.

LIVRO TERCEIRO

TÍTULO VII PENALIDADES E SANÇÕES

CAPÍTULO I PENALIDADES EM GERAL

Art. 353. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 354. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e os responsáveis pela execução das Leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 355. As infrações serão punidas separadas ou cumulativamente com as seguintes cominações:

- I** - aplicação de multas;
- II** - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município;
- III** - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV** - sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 356. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

- I** - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II** - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 357. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Secção I Das Multas

Art. 358. As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I** - No valor de referenciado Município de Nova Esperança- VRM-NE ou em moeda corrente, dependendo a situação;
- II** - No valor do tributo, corrigido monetariamente.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

§ 1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 359. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º. Nos casos de descumprimento da obrigação acessória:

I - na circunstância do descumprimento da obrigação acessória nos prazos previstos, multa de 3 (três), VRM;

II - na reincidência, a multa prevista acrescida em 100% (cem por cento) do valor da VRM.

§ 2º. Nos casos de descumprimento da obrigação principal:

I - na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;

II - multa correspondente ao dobro do tributo não recolhido aos cofres públicos, não podendo o valor ser inferior a 2 (duas) VRM.

na reincidência, a multa prevista acrescida em 50% (cinquenta por cento) do valor da VRM;

§ 3º. Após observado o disposto nos §1º e §2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

I - 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;

II - 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4º. O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

I - ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado;

II - à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;

III - ao recolhimento dos acréscimos previstos.

Art. 360. Com base no artigo anterior, desta Lei Complementar, serão aplicadas as seguintes multas:

I - em relação ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição:



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- a) de 2 (duas) VRM, quando os escrivães, os tabeliães, os oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, dos adquirentes quando emitido a escritura pública dentro ou fora do município, da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, na forma e nos prazos regulamentares:

1. não facilitarem, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e não lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, na forma e nos prazos regulamentares;

II - em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a) de 2(duas) VRM, quando às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, deixarem de reter e de recolher o imposto devido pelos prestadores de serviços, na forma e nos prazos regulamentares.

III - em relação ao cadastro imobiliário:

- a) de 2(duas) VRM, quando o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, na forma e nos prazos regulamentares:

1. não promover a inscrição, de seus bens imóveis;
2. não informar qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
3. não exibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade fiscal;
4. não franquear, à Autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

- b) de 20(vinte) VRM, quando os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando o nome e o endereço do adquirente, os dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação;

- c) de 50(cinquenta) VRM, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que no mês anterior tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

IV - em relação ao cadastro mobiliário:

- a) de 2,5(dois e meio) VRM, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, na forma e nos prazos regulamentares:
 1. não promoverem a sua inscrição;
 2. não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
 3. não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade fiscal;
 4. não franquearem, à Autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal;
- b) de 36(trinta e seis) VRM, quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação;
- c) de 50(cinquenta) VRM, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

V - em relação aos livros fiscais da prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

- a) de 2,5(dois e meio) VRM, quando, sendo obrigatórios, o contribuinte não os possui ou, os possuindo, sendo solicitados pelo fisco, não os exibir;
- b) de 2,5(dois e meio) VRM, quando não forem, devidamente, autenticados, escriturados e encerrados;
- c) de 2,5(dois e meio) VRM, quando, extraviados ou inutilizados, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;
- d) de 2,5(dois e meio) VRM, quando não forem, devidamente, conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

e) de 20(vinte) VRM, quando forem adulterados ou falsificados, por livro escriturado.

VI - em relação às notas fiscais da prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

- a) de 2,5(dois e meio) VRM, quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo fisco, não as exibir;
- b) de 3(três) VRM, quando não forem, devidamente, autorizadas, escrituradas e canceladas;
- c) de 2,5(dois e meio) VRM, quando não forem devidamente emitidas por documento não emitido;
- d) de 2,5 (dois e meio) VRM, quando forem solicitadas e não retiradas;
- e) de 2,5(dois e meio) VRM, quando não forem devolvidas ao fisco, por documento não devolvido no tempo regulamentado;
- f) de 3(três) VRM, quando forem emitidas fora do prazo de validade, por documento emitido;
- g) de 20(vinte) VRM, quando forem adulteradas ou falsificadas, por documento emitido;
- h) de 2,5(dois e meio) VRM, por nota fiscal, quando, extraviadas ou inutilizadas e não devolvidas ao fisco;
- i) de 2,5(dois e meio) VRM, por nota fiscal, no caso de reincidência de extravio ou inutilizadas e não devolvidas ao fisco;
- j) de 2,5(dois e meio) VRM, quando não forem devidamente conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;
- k) de 2,5(dois e meio) VRM, quando os contribuintes, obrigados à emissão de notas fiscais, não manterem em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem, inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm., com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização – Telefone: (44) **XXXXXX.XXXXX**– Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal.”.

VII - em relação às declarações fiscais da prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

- a) de 2,5 (dois e meio)VRM, quando sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir;
- b) de 3(três) VRM, quando não forem devidamente emitidas, escrituradas, entregues e canceladas;
- c) de 2,5(dois e meio) VRM, quando extraviadas ou inutilizadas, não forem devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- d) de 2,5(dois e meio) VRM, quando não forem devidamente conservadas no próprio estabelecimento do prestador de serviço.

VIII - em relação as infrações cometidas referente a licença para funcionamento em horário especial:

- a) Notificação para regularização em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- b) Se não regularizado no prazo descrito na alínea acima, multa de 7 (sete) VRM, aplicados em dobro, em caso de re-incidência;
- c) Cancelamento do regime especial de funcionamento;
- d) Fechamento administrativo do estabelecimento;

Art. 361. Com base no inciso II, do artigo anterior desta Lei Complementar, serão aplicadas as seguintes multas:

- I** - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente por infração:
 - a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má fé, fraude ou simulação;
 - b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
 - c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
 - d) por sonegação de imposto, ou outra omissão de receita;
 - e) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios e o imposto não estiver recolhido multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto apurado.

Seção II

Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes da Administração Direta e Indireta do Município

Art. 362. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta ou quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere o caput deste artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III

Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 363. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.



Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV
Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 364. Será submetido a regime especial de fiscalização o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 365. Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 366. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

- I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
 - a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
 - b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.
- II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 367. Enquanto perdurar o regime especial, as notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas autoridades fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Art.368.O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 369.Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

- I -** sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;
- II -** por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;
- III -** tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 370.A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 371.O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

LIVRO QUARTO TÍTULO VIII PROCESSO FISCAL CAPÍTULO I PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 372. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

- I - atos:**
 - a) apreensão;
 - b) arbitramento;
 - c) diligência;
 - d) estimativa;
 - e) homologação;
 - f) inspeção;
 - g) interdição;
 - h) levantamento;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- i) plantão;
- j) representação.

II - formalidades:

- a) auto de apreensão;
- b) auto de infração e termo de intimação;
- c) auto de interdição;
- d) relatório de fiscalização;
- e) termo de diligência fiscal;
- f) termo de início de ação fiscal;
- g) termo de inspeção fiscal;
- h) termo de sujeição a regime especial de fiscalização;
- i) termo de intimação;
- j) termo de encerramento de ação fiscal.

Art. 373. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

- I - do termo de início de ação fiscal ou do termo de intimação, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;
- II - do auto de apreensão, do auto de infração e termo de intimação e do auto de interdição;
- III - do termo de diligência fiscal, do termo de inspeção fiscal e do termo de sujeição a regime especial de fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I Apreensão

Art. 374. A Autoridade fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 375. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Art. 376. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 377. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se na venda importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado no prazo de 5 (cinco) dias, à receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º. Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 378. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, à instituições de caridade.

Parágrafo Único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 379. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II **Arbitramento**

Art. 380. A Autoridade fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo quando:

I - quanto ao ISSQN:

- a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
- c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- d) existirem atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;
- h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro mobiliário.

II - quanto ao IPTU:

- a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
- b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados;

III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 381. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

- a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) outras despesas mensais obrigatórias;
- g) duas ou mais informações de outros municípios que espelhem o mesmo fator de serviços e atividade, que possam servir como base para o arbitramento.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo Único. O montante apurado será acrescido de 50% (cinquenta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Art. 382. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 383. O arbitramento:

- I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III - será fixado mediante relatório da Autoridade fiscal, homologado pela chefia imediata;
- IV - com os acréscimos legais será exigido através de auto de infração e termo de intimação;
- V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III Diligência

Art. 384. A Autoridade fiscal realizará diligência com o intuito de:

- I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
- II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV Estimativa

Art. 385. A Autoridade fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN quando se tratar de:

- I - atividade exercida em caráter provisório;
- II - sujeito passivo de rudimentar organização;
- III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Parágrafo Único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 386. A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I - o preço corrente do serviço na praça;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado.

Art. 387. O regime de estimativa:

- I - será fixado por relatório da Autoridade fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
- II - terá a base de cálculo expressa em VRM;
- III - a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado;
- IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte;
- V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 388. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo Único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 389. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V Homologação

Art. 390. A Autoridade fiscal tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

§ 3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo quando devido e na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI Inspeção

Art. 391. A Autoridade fiscal, auxiliada por força policial se necessário, inspecionará o sujeito passivo que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 392. A Autoridade fiscal, auxiliada por força policial se necessário, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII Interdição

Art. 393. Autoridade fiscal, auxiliada por força policial se necessário, interditará o local onde está sendo exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo Único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada na sua plenitude a irregularidade cometida.

Seção VIII Levantamento

Art. 394. Autoridade fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I - elaborar arbitramento;
- II - apurar estimativa;
- III - proceder homologação.

Seção IX Plantão

Art. 395. A Autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X Representação

Art. 396. A Autoridade fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar auto e termo de fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária ou de outras Leis ou regulamentos fiscais.

Art. 397. A representação:

- I - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
- II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
- III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;
- IV - deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI Autos e Termos de Fiscalização

Art. 398. Quanto aos autos e termos de fiscalização:

- I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:
 - a) tipograficamente em talonário próprio;
 - b) ou eletronicamente em formulário contínuo.
- II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) a qualificação do contribuinte:
 - 1. nome ou razão social;
 - 2. domicílio tributário;
 - 3. atividade econômica;
 - 4. número de inscrição no cadastro, se o tiver.
 - b) o momento da lavratura:
 - 1. local;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

2. data;
 3. hora.
- c) a formalização do procedimento:
1. nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
 2. enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.
- III** - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;
- IV** - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;
- V** - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;
- VI** - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;
- VII** - nos casos específicos do auto de infração, termo de intimação e do auto de apreensão, é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;
- VIII** - serão lavrados, cumulativamente por Autoridade fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:
- a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo agente encarregado do procedimento;
 - b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
 - c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.
- IX** - presumem-se lavrados, quando:
- a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
 - b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;
 - c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.
- X** - uma vez lavrados, terá a Autoridade fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Parágrafo Único. O poder executivo municipal regulamentará através de decreto os modelos dos autos e termos utilizados pela fiscalização municipal.

Art. 399. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade fiscal com o objetivo de formalizar:

- I -** o auto de apreensão: a apreensão de bens e documentos;
- II -** o auto de infração e termo de intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
- III -** o auto de interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- IV -** o relatório de fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
- V -** o termo de diligência fiscal: a realização de diligência;
- VI -** o termo de início de ação fiscal: o início de levantamento homologatório;
- VII -** o termo de sujeição a regime especial de fiscalização: o regime especial de fiscalização;
- VIII -** o termo de intimação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;
- IX -** o termo de encerramento de ação fiscal: o término de levantamento homologatório.

Art. 400. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

- I -** auto de Apreensão:
 - a) a relação de bens e documentos apreendidos;
 - b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
 - c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
 - d) a citação expressa do dispositivo legal violado.
- II -** auto de infração e termo de intimação:
 - a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
 - b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
 - c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.
- III -** auto de interdição:
 - a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV - relatório de fiscalização:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) a citação expressa da matéria tributável.

V - termo de diligência fiscal:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b) a citação expressa do objetivo da diligência.

VI - termo de início de ação fiscal:

- a) a data de início do levantamento homologatório;
- b) o período a ser fiscalizado;
- c) a relação de documentos solicitados;
- d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - termo de sujeição a regime especial de fiscalização:

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) o prazo de duração do regime.

VIII - termo de intimação:

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal fundamentada;
- c) a fundamentação legal;
- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

IX - termo de encerramento de ação fiscal:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) a citação expressa da matéria tributável.



CAPÍTULO II
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 401. O processo administrativo tributário será:

- I** - regido pelas disposições desta Lei Complementar;
- II** - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade fiscal;
- III** - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II
Postulantes

Art. 402. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por seu representante regularmente habilitado ou mediante mandato expresso por intermédio de preposto de representante.

Art. 403. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III
Prazos

Art. 404. Os prazos:

- I** - são contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;
- II** - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;
- III** - serão de 30 (trinta) dias para:
 - a) apresentação de defesa;
 - b) elaboração de contestação;
 - c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
 - d) resposta à consulta;
 - e) interposição de recurso voluntário.
- IV** - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
- V** - serão de 10 (dez) dias para:
 - a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
 - b) pedido de reconsideração.
- VI** - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado ou do servidor;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

VII - contar-se-ão:

- a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do auto de infração e termo de intimação;
- b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
- c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV Petição

Art. 405. A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) número de inscrição no cadastro fiscal;
- c) domicílio tributário;
- d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dívida ou o litígio versar sobre valor;
- e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, sujeito passivo ou auto de infração e termo de intimação.

Seção V Instauração

Art. 406. O processo administrativo tributário será instaurado por:

I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - auto de infração e termo de intimação.

Art. 407. O servidor que instaurar o processo:

I - receberá a documentação;

II - certificará a data de recebimento;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- III - numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV - o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI Instrução

Art. 408. A autoridade que instruir o processo:

- I - solicitará informações e pareceres;
- II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III - numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V - abrirá prazo para recurso.

Seção VII Nulidades

Art. 409. São nulos:

- I - os atos fiscais praticados e os autos e termos de fiscalização lavrados por pessoa que não seja autoridade fiscal;
- II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo Único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 410. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo Único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII Disposições Diversas

Art. 411. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 412. É facultado do sujeito passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 413. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 414. Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

§ 1º. Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º. Só será dada certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º. Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 415. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I Litígio Tributário

Art. 416. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo Único. O pagamento de auto de infração, termo de intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II Defesa

Art. 417. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte nãoimpugnada.

Parágrafo Único. Não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III Contestação

Art. 418. Apresentada a defesa o processo será encaminhado à autoridade fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º. Na contestação, a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV Competência

Art. 419. São competentes para julgar na esfera administrativa:



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- I - em primeira instância, o Secretário Municipal responsável pelo fisco;
- II - em segunda instância, o Prefeito.

Seção V **Julgamento em Primeira Instância**

Art. 420. Apresentada a contestação, o processo será remetido ao Secretário Municipal da Fazenda, para proferir a decisão.

Art. 421. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 422. Se entender necessárias determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 423. Deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º. Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 424. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário fiscal.

§ 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à dívida ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 425. A decisão:

- I - será redigida com simplicidade e clareza;
- II - conterá relatório que mencionará os elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV - indicará os dispositivos legais aplicados;
- V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- VI - concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração e termo de intimação ou da reclamação contra lançamento ou de ato administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII - será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de termo de intimação;
- VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;
- IX - não sendo proferida no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o auto de infração e termo de intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou ato administrativo dele de corrente, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 426. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção X

Recurso de Revista para a Instância Especial

Art. 427. Das decisões de primeira Instância caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Prefeito.

Art. 428. O recurso de revista, além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão recorrida;

Seção XI

Julgamento em Instância Especial

Art. 429. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito para proferir a decisão.

Art. 430. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo Único. Da decisão do Prefeito, não caberá recurso na esfera administrativa.

Seção XII

Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 431. Encerra-se o litígio tributário com:

- I - a decisão definitiva;
- II - a desistência de impugnação ou de recurso;
- III - a extinção do crédito;
- IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 432. É definitiva a decisão:



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- I - de primeira instância:
 - a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
 - b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
- II - de instância especial.

Seção XIII

Execução da Decisão Fiscal

Art. 433. A execução da decisão do processo fiscal consistirá:

- I - na lavratura de termo de intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o auto de infração e termo de intimação.

CAPÍTULO IV

PROCESSO DE CONSULTA

Seção I

Consulta

Art. 434. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal, o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo Único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 435. A consulta:

- I - deverá ser dirigida ao Secretário Municipal do Município, constando obrigatoriamente:
 - a) nome, denominação ou razão social do consulente;
 - b) número de inscrição no cadastro fiscal;
 - c) domicílio tributário do consulente;
 - d) sistema de recolhimento do imposto;
 - e) se existe procedimento fiscal iniciado ou concluído, e lavratura de auto de infração e termo de intimação;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- f) a descrição do fato objeto da consulta;
 - g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.
- II** - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato;
- III** - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria Geral do Município, quando:
- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
 - b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
 - c) manifestamente protelatória;
 - d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
 - e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de Lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
 - f) não descrever completa ou exatamente a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.
- IV** - uma vez apresentada produzirá os seguintes efeitos:
- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
 - b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º. A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º. A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 436. O Secretário Municipal, será encarregado de responder a consulta, caberá:

- I** - solicitar a emissão de pareceres;
- II** - baixar o processo em diligência;
- III** - proferir a decisão.

Art. 437. Da decisão:

- I** - caberá recurso de revista ao Prefeito;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

II - da decisão proferida pelo Prefeito, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Parágrafo Único. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 438. Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I** - pelo Secretário Municipal responsável pela área fazendária do Município, quando não houver recurso;
- II** - pelo Prefeito.

Seção II Procedimento Normativo

Art. 439. A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

§ 1º. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

§ 2º. As decisões de primeira instância quando solicitadas observarão a jurisprudência da Procuradoria Geral do Município estabelecida em acórdão.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO TÍTULO IX LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 440. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Art. 441. São normas complementares das Leis e Decretos:

- I** - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II** - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III** - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV** - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estados ou Municípios.

Art. 442. Somente a Lei pode estabelecer:

- I** - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;
- II** - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

Art. 443. Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

Art. 444. Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II VIGÊNCIA

Art. 445. Entram em vigor:

- I** - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II** - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III** - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios;
- IV** - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de Lei, sobre IPTU e ITBI:
 - a) que instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;
 - b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.
- V** - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de Lei sobre: ISSQN, Taxas e Contribuição de Melhoria que instituem ou majorem tributos.

Parágrafo Único. Será observado, ainda, o Princípio Constitucional da noventena.

CAPÍTULO III APLICAÇÃO

Art. 446. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Art. 447. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 448. A Lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

- I** - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II** - tratando-se de ato não definitivamente julgado:



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo do tributo.

Art. 449. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV INTERPRETAÇÃO

Art. 450. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:
a analogia;

- I** - os princípios gerais de direito tributário;
- II** - os princípios gerais de direito público;
- III** - a equidade.

Art. 451. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

Art. 452. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 453. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I** - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II** - outorga de isenção;
- III** - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 454. A Lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I** - à capitulação legal do fato;
- II** - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III** - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV** - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.



Seção 1.01

**TÍTULO X
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 455. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 456. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 457. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 458. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**CAPÍTULO II
FATO GERADOR**

Art. 459. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 460. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 461. Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I -** tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II -** tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
 - a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
 - b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 462. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I -** da validade jurídica os atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II -** os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO

Art. 463. Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 464. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 465. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I -** contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II -** responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de Lei.

Art. 466. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 467. As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Solidariedade

Art. 468. São solidariamente obrigadas:

- I -** as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II -** as pessoas expressamente designadas por Lei.

Art. 469. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 470. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I -** o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II -** a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III -** a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Seção III Capacidade Tributária

Art. 471. A capacidade tributária passiva independe:

- I** - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II** - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III** - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Domicílio Tributário

Art. 472. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I** - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;
- II** - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III** - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 473. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 474. A Autoridade fiscal pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 475. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Disposição Geral

Art. 476. A responsabilidade pelo crédito tributário fiscal pode ser atribuída de forma expressa a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.



Seção II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 477. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 478. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 479. São pessoalmente responsáveis:

- I** - o adquirente ou remitente pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II** - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III** - o espólio pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 480. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Art. 481. O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 482. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

- I** - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II** - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Responsabilidade de Terceiros

Art. 483. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I** - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II** - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 484. O disposto no artigo anterior só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 485. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I - pessoas referidas no art. 483 desta Lei Complementar;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Responsabilidade Por Infrações

Art. 486. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 487. A responsabilidade é pessoal do agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 488. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 489. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 490. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta Lei Complementar, das Leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

Art. 491. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

- I -** a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei Complementar e dos respectivos regulamentos;
- II -** a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- III -** a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- IV -** a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO XI CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 492. O crédito tributário que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei Complementar e não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO

Seção I Lançamento

Art. 493. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, a aplicação de penalidade cabível.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Art. 494. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei Complementar.

Art. 495. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 496. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 497. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 498. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do cadastro fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º. O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 499. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar com precisão a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impositiva;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar para comparecer às repartições da prefeitura o contribuinte ou responsável;
- V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 500. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

- I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

II - através de edital publicado no órgão oficial;

III - através de edital afixado na prefeitura.

Art. 501. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 502. A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Modalidades de Lançamento

Art. 503. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 504. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento decorrente ou não de arbitramento poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- VI - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III SUSPENSÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 505. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
- III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Seção II Moratória

Art. 506. O Município poderá conceder moratória em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários fiscais mediante despacho do Prefeito desde que autorizada em Lei específica.

Art. 507. A Lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 508. A moratória abrange os créditos tributários fiscais constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.



Parágrafo Único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO

Seção I Modalidades

Art. 509. Extinguem o crédito tributário:

- I** - o pagamento;
- II** - a compensação;
- III** - a transação;
- IV** - a remissão;
- V** - a prescrição e a decadência;
- VI** - a conversão de depósito em renda;
- VII** - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII** - a consignação em pagamento;
- IX** - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X** - a decisão judicial passada em julgado;
- XI** - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei.

Seção II Cobrança e do Recolhimento

Art. 510. A cobrança do crédito tributário fiscal far-se-á:

- I** - para pagamento a boca do cofre;
- II** - por procedimento amigável;
- III** - mediante ação executiva.

§ 1º. A cobrança e o recolhimento do crédito tributário fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta Lei Complementar.

§ 2º. O recolhimento do crédito tributário fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 511. O crédito tributário fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

- I** - multa de mora de 2 % (dois por cento) ao mês, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor atualizado monetariamente utilizando o índice de



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

correção transcrito no art. 590 a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento;

- II** - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago ou pago a menor atualizado monetariamente utilizando o índice de correção transcrito no art. 590a a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do imposto.

§ 2º. O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização do índice previsto no Art. 511, nos termos da legislação própria, desde o seu vencimento até a data de sua efetiva liquidação.

§ 3º. A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.

§ 4º. Ajuizada a dívida, serão devidos as custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

Art. 512. Os documentos de arrecadação de receitas municipais, referentes a créditos tributários fiscais vencidos terão validade de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 513. O documento de arrecadação de receitas municipais, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção III Parcelamento

Art. 514. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário fiscal não quitado até o seu vencimento que:

- I** - inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
- II** - tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- III** - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 515. O parcelamento de crédito tributário fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo Único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 516. Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 517. O parcelamento de créditos tributários resultantes de denúncia espontânea e dívida ativa, poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

quatro) parcelas mensais, atualizadas monetariamente utilizando a variação do índice previsto no art. 590.

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

~~I — 01 (um) VRM, em se tratando de contribuinte pessoa física;~~

I - 0,60 (zero vírgula sessenta) VRM, em se tratando de contribuinte pessoa física;
ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.355/2013

~~II — 1,6 (um vírgula seis) VRM, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica;~~

II - 1,2 (um vírgula dois) VRM, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.
ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.355/2013

Art. 518. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se à atualização monetária utilizando-se da variação do índice previsto no art. 590.

Art. 519. A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 520. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta Lei Complementar, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em dívida ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º. Em se tratando de crédito já inscrito em dívida ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º. Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 521. O pedido de parcelamento ou de reparcelamento, que será admitido uma única vez, deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do termo de reconhecimento de dívida e deverá ser efetuado por tributo. **ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2389/2013**

~~**Parágrafo Único.** A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. **REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2389/2013**~~

§ 1º. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2389/2013**

§ 2º. O lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano e respectivas taxas em parcelas é considerado como parcelamento ficando assim para este tributo somente a opção de reparcelar uma única vez. **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2389/2013**

§ 3º. Ficavado o parcelamento e reparcelamento conjunto de tributos, devendo ser tratados separadamente. **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2389/2013**

§ 4º. Fica vedado o reparcelamento de créditos tributários já reparcelados mesmo estando ajuizadas as cobranças. **ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2389/2013**



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Art. 522. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção IV **Restituições**

Art. 523. Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I -** cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei Complementar, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II -** erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III -** reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 524. Restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 525. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I -** nas hipóteses previstas nos itens I e II do art.523, da data do recolhimento indevido;
- II -** nas hipóteses previstas no item III do art.523, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Art. 526. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 527. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Art. 528. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 529. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 530. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V Compensação e Transação

Art. 531. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:

- I -** autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;
- II -** propor a celebração entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção VI Remissão

Art. 532. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

- I -** conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:
 - a) comprovação, devidamente atestada pelo órgão responsável pela promoção social, de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
 - b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
 - c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
 - d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.
- II -** cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:
 - a) estiver prescrito;
 - b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de Lei, não sejam suscetíveis de execução;
 - c) inscrito em dívida ativa, for de até 5 (cinco)VRM, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 533. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Seção VII Decadência

Art. 534. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Art.535.O direito definido no artigo anterior extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII Prescrição

Art. 536.A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º.A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º.Quando comprovado que o crédito tributário foi fulminado pelo período da prescrição, fica autorizado o Setor Tributário emitir as baixas dos tributos.

CAPÍTULO V EXCLUSÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 537. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo Único. A isenção e a anistia quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em Lei para a sua concessão.

Seção II Isenção

Art. 538. A isenção é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica o prazo de sua duração.

§1º. A isenção não será extensiva:

- I - às contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III Anistia

Art. 539. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 540. A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder.

TÍTULO XII ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 541. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta Lei Complementar, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Art. 542. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 543. Os órgãos fazendários poderá imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 544. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das autoridades fiscais.

Art. 545. São autoridades fiscais:

- I - o Prefeito;
- II - o Secretário, responsável pela área fazendária;
- III - os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;
- IV - Os Agentes da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da fiscalização dos tributos municipais.

Art. 546. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a autoridade fiscal determinar.

Art. 547. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 548. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 549. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade fiscal poderá pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 550. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, quando no exercício regular de sua função.



CAPÍTULO II DÍVIDA ATIVA

Art.551. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º. A inscrição far-se-á após o exercício quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º. A inscrição do débito não poderá ser feita na dívida ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor em espécie.

Art. 552. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 553. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 554. Os créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária ou não tributária serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Parágrafo Único. Os créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária ou não tributária exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria como dívida ativa em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

Art. 555. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal é constituída pela:

I - dívida ativa tributária;

II - dívida ativa não tributária.

§ 1º. A dívida ativa tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria como dívida ativa em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

§ 2º. A dívida ativa não tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.



CAPÍTULO III DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 556. Adívda ativa tributária constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular, é a proveniente:

- I - de obrigação legal relativa a tributos;
- II - dos respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos.

§ 1º. A obrigação legal relativa a tributos é a obrigação de pagar:

- I - tributo;
- II - penalidade pecuniária tributária.

§ 2º. Os respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos são:

- I - atualização monetária;
- II - multa;
- III - multa de mora;
- IV - juros de mora.

Art. 557. A dívida ativa tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

CAPÍTULO IV DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 558. A dívida ativa não tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza não tributária, é a proveniente:

- I - de obrigação legal não relativa a tributos;
- II - dos respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos.

§ 1º A obrigação legal não relativa a tributos é a obrigação de pagar:

- I - contribuições estabelecidas em Lei;
- II - multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias;
- III - foros, laudêmios, alugueis ou preços de ocupação;
- IV - custas processuais;
- V - preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos;
- VI - indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados;
- VII - créditos não tributários decorrentes de obrigações em moeda estrangeira;
- VIII - sub-rogação de hipoteca, de fiança, de aval ou de outra garantia;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

IX - contratos em geral;

X - outras obrigações legais que não as tributárias.

§ 2º. Os respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos são:

I - atualização monetária;

II - multa;

III - multa de mora;

IV - juros de mora;

V - demais adicionais.

Art. 559. A dívida ativa não tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único. A presunção de certeza e liquidez da dívida ativa não tributária é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

CAPÍTULO V

LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 560. O livro de registro da dívida ativa tributária:

I - será escriturado, anualmente, em linhas e em folhas numeradas eletronicamente em ordem crescente;

II - indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;

b) a quantia devida;

c) o número do registro, numerado por linhas em folhas eletronicamente, em ordem crescente;

d) a data e o número da folha do registro da inscrição;

e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere.

III - deverá ser autenticado pelo responsável pelo órgão de dívida ativa.

§ 1º. O livro de registro da dívida ativa tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º. O poder executivo municipal regulamentará através de decreto o modelo do livro de registro da dívida ativa tributária.

CAPÍTULO VI

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 561. A certidão de dívida ativa tributária:

I - deverá ser autenticada pelo responsável pelo órgão de dívida ativa;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

II - indicará obrigatoriamente:

- a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;
- d) a data em que foi inscrita;
- e) o número do processo administrativo de que se originar o crédito;
- f) a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 1º. A certidão de dívida ativa tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º. O poder executivo municipal regulamentará através de decreto o modelo de certidão de dívida ativa tributária.

CAPÍTULO VII

LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 562. O livro de registro da dívida ativa não tributária:

I - será escriturado anualmente, em linhas e em folhas numeradas eletronicamente em ordem crescente;

II - indicará obrigatoriamente:

- a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;
- b) o valor originário;
- c) o número do registro, numerado, por linhas em folhas, eletronicamente, em ordem crescente;
- d) a data e o número da folha do registro da inscrição;
- e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere.

III - deverá ser autenticado pelo responsável pelo órgão de dívida ativa.

§ 1º. O livro de registro da dívida ativa não tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º. O poder executivo municipal regulamentará através de decreto o modelo do livro de registro da dívida ativa tributária não tributária.

CAPÍTULO VIII

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 563. A certidão de dívida ativa não tributária deverá conter:



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida;
- III - o termo inicial;
- IV - a metodologia de cálculo:
 - a) dos juros de mora;
 - b) dos demais encargos previstos em lei ou contrato.
- V - a origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;
- VI - a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- VII - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- VIII - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. a certidão de dívida ativa não tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º. o modelo da certidão de dívida ativa não tributária será baixado através de Decreto pelo Chefe do Executivo.

§ 3º. A certidão de dívida ativa não tributária será autenticada pelo responsável pelo órgão de dívida ativa.

§ 4º. a certidão de dívida ativa não tributária poderá substituir o termo de inscrição da dívida ativa não tributária.

§ 5º. até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa não tributária poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 6º. O poder executivo municipal regulamentará através de decreto o modelo certidão de dívida ativa não tributária.

CAPÍTULO IX CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 564. Ficam instituídas a certidão negativa de débito, a certidão positiva de débito e a certidão positiva com efeito de negativa de débito.

Art. 565. A Fazenda Pública Municipal exigirá a certidão negativa de débito ou a certidão positiva com efeito de negativa de débito, como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não-tributários.

Art. 566. A certidão negativa de débito, a certidão positiva de débito e a certidão positiva com efeito de negativa de débito serão expedidas mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Art. 567. O requerimento do interessado deverá conter:

- a) o nome ou a razão social;
- b) a residência ou o domicílio fiscal;
- c) o ramo de negócio ou a atividade;
- d) a indicação do período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único. O poder executivo municipal regulamentará através de decreto o modelo de requerimento do interessado.

Art. 568. a certidão negativa de débito, a certidão positiva de débito e a certidão positiva com efeito de negativa de débito, relativas à situação fiscal e a dados cadastrais, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 569. Será expedida a certidão negativa de débito se não for constatado a existência de créditos não vencidos:

- I - em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;
- II - cuja exigibilidade não esteja suspensa.
- III - Para CNPJ/CPF cadastrados nos cadastros municipais aonde o mesmo esteja cadastrado como responsável.
- IV - Em caso de pessoa jurídica seus sócios também não deverão conter pendências em seu CPF perante todos os cadastros municipais inclusive de outras empresas que o mesmo seja sócio.

§ 1º. Acertidão negativa de débito terá validade de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. O poder executivo municipal regulamentará através de decreto o modelo de certidão negativa de débito.

Art. 570. Será expedida a certidão positiva com efeito de negativa de débito se for constatado a existência de créditos não vencidos:

- I - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;
- II - cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º. A certidão positiva com efeito de negativa de débito surtirá os mesmos efeitos que a certidão negativa de débito.

§ 2º. a certidão positiva com efeito de negativa de débito terá validade de 30 (trinta) dias.

§ 3º. O poder executivo municipal regulamentará através de decreto o modelo de certidão positiva com efeito de negativa de débito.

Art. 571. Será expedida a certidão positiva de débito se for constatado a existência de créditos vencidos:

- I - em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;
- II - cuja exigibilidade não esteja suspensa.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

§ 1º. a certidão positiva de débito não surtirá os mesmos efeitos que a certidão negativa de débito.

§ 2º. a certidão positiva de débito terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 3º. o modelo de certidão positiva de débito será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 572. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico ficando a cargo pelo Chefe do Executivo sua regulamentação através de Decreto.

§ 2º. As certidões serão assinadas pelo responsável pelo órgão de dívida ativa.

Art. 573. certidão negativa de débito, a certidão positiva de débito e a certidão positiva com efeito de negativa de débito:

- I - não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do artigo 149 da Lei Federal Nº5172, de 25-10-1966 – Código Tributário Nacional;
- II - serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta.
- III - As certidões serão assinadas pelo diretor do departamento responsável pela sua expedição.

Art. 574. A prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito dispensa a prova de quitação de tributos, a certidão negativa de débito.

§ 1º. A dispensa a prova de quitação de tributos, a certidão negativa de débito, não elimina, porém, a responsabilidade:

- I - de todos os participantes responderem, no ato, pelo tributo devido, pelos juros de mora e pelas penalidades cabíveis, excetuadas às relativas a infrações;
- II - pessoal do infrator responder, no ato, pelas penalidades cabíveis relativas a infrações.

Art. 575. A certidão negativa de débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos.

Art. 576. Na expedição de certidão negativa de débito dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública, a responsabilidade pessoal, do funcionário responsável, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos, não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 577. Sem prejuízo das responsabilidades pessoal e criminal, será exonerado, a bem do serviço público, o servidor que expedir certidão dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública Municipal.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Art. 578. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) início de atividade;
- e) finalidade a que se destina;
- f) o período a que se refere o pedido;
- g) assinatura do requerente.

Art. 579. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 580. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

§ 1º. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

- I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II - a existência de débito inscrito em dívida ativa;
- III - a existência de débito em cobrança executiva;
- IV - o débito confessado.

Art. 581. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo Único. A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 582. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 583. A certidão negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta.

CAPÍTULO X COBRANÇA FAZENDÁRIA

Art. 584. O valor de referenciado Município de Nova Esperança – VRM será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei Complementar, aplicando-se os seus índices de variação a que se referem os artigos anteriores.

§ 1º. A VRM corresponde a 100% (cem por cento) da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

§ 2º.No caso de extinção da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR, será adotada e divulgada pelo Executivo, a unidade de valor que vier a ser criada para as mesmas finalidades, pela legislação estadual.

Art. 585. O crédito da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária exigível após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado em cada exercício até o dia 30 de setembro, será inscrito até o dia 31 de dezembro, como dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 586.A dívida ativa da Fazenda Pública Municipal estará sujeita a partir de primeiro de janeiro de cada exercício subsequente as atualizações previstas no art. 511 e 590.

Art. 587.Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa deverão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

Art. 588.~~Fica o Chefe do Executivo autorizado concedendo remissão, por se tratar de débito cujo montante é inferior ao dos respectivos custos de cobrança:~~

- ~~I — a não inscrever como dívida ativa, o crédito da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, de valor consolidado igual ou inferior a 1(um) VRM;~~
- ~~II — a não protestar o crédito da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em dívida ativa, de valor consolidado igual ou inferior a 3(três) VRM;~~
- ~~III — a não executar o crédito da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em dívida ativa, de valor consolidado igual ou inferior a 5 (cinco)VRM.~~

Parágrafo Único. ~~Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.~~

Art. 588. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a concedendo remissão, por se tratar de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

§1º.O Chefe do Poder Executivo regulamentará anualmente, através de Decreto, o valor demonstrativo contendo os custos de cobrança para protesto de títulos, para execução fiscal, bem como inscrição em dívida ativa de créditos municipais.

§2º.Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.**ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº2.485 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.**

Art. 589. Os Créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa poderão ser objetos de cobrança amigável, protesto, terceirização e execução fiscal.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Parágrafo Único. A terceirização da cobrança da dívida ativa deverá ocorrer mediante assinatura de convênio com instituições financeiras.

Art. 590. Para fins do cálculo da atualização monetária a que trata esta Lei Complementar será utilizada a variação do INPC (índice nacional de preço ao consumidor) divulgado pelo IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO XI EXECUÇÃO FISCAL

Art. 591. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I - o devedor;
- II - o fiador;
- III - o espólio;
- IV - a massa;
- V - o responsável, nos termos da Lei, por dívidas tributárias ou não-tributárias de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º. Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 592. A petição inicial indicará apenas:

- I - o juiz a quem é dirigida;
- II - o pedido;
- III - o requerimento para citação.

§ 1º. A petição inicial será instruída com a certidão da dívida ativa, que dela fará parte integrante como se estivesse transcrita.

§ 2º. A petição inicial e a certidão da dívida ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º. A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Art. 593. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, o executado poderá:

- I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II - oferecer fiança bancária;
- III - nomear bens à penhora;
- IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 594. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 595. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título cancelada, a execução fiscal será extinta sem qualquer ônus para as partes.

Art. 596. A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único. A propositura pelo contribuinte da ação prevista neste artigo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 597. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Vencida a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

Art. 598. O processo administrativo correspondente à inscrição de dívida ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal, será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO XII GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 599. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 600. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II Preferências

Art. 601. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

§ 1º. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público na seguinte ordem:

- I - União;
- II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;
- III - Municípios, conjuntamente e “pro rata”.

Art. 602. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 603. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (41) 3252-4645

E-MAIL: pmne@novaesperanca.gov.br

Gestão 2009 / 2012

a cargo do *de cuius* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 604. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 605. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 606. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 607. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 608. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis ns.^{os} 1.040/1983, 1.056/1984, 1.144/1988, 1.180/1990, 1.200/1990, 1.215/1991, 1.228/1991, 1.286/1994, 1.426/1999, 1.431/1999, 1.388/2001, 1.483/2001, 1.486/2001, 1.490/2002, 1.502/2002, 1.521/2002, 1.541/2003, 1.617/2005, 1.667/2006, 1.672/2006, 1.674/2006, 1.590/2007, 1.681/2007, 1.907/2009, 2.100/2011 além das demais legislações em contrário.

Art. 608-A. Ficam revogadas as Leis nº 1.205/1991, 1.280/1993, 1.205/1991 e 1.280/1993.

Art. 609. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1.º de janeiro de 2013, observando o Princípio Constitucional da noventena.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA,
ESTADO DO PARANÁ, AOS DOZE (12) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO (12) DO ANO
DE DOIS MIL E DOZE (2012).

MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

PREFEITA MUNICIPAL